332.2
M386c

CAIXAS ECONOMICAS

— DO —

BRASIL

COMMENTARIOS

DR. PAULO MARTINS

Mendonça, Machado & Ca.
Rua do Senado, 54 - Rio

THE LIBRARY OF THE
UNIVERSITY OF
NORTH CAROLINA

ENDOWED BY THE
DIALECTIC AND PHILANTHROPIC
SOCIETIES

332.2
M386c

CAIXAS ECONOMICAS DO BRASIL

CAIXAS ECONOMICAS

— DO —

BRASIL

COMMENTARIOS

DR. PAULO MARTINS

Mendonça, Machado & Ca.
Rua do Senado, 54 - Rio

CAIXAS ECONOMICAS

— DO —

BRASIL

COMMENTARIOS

DR. PAULO MARTINS

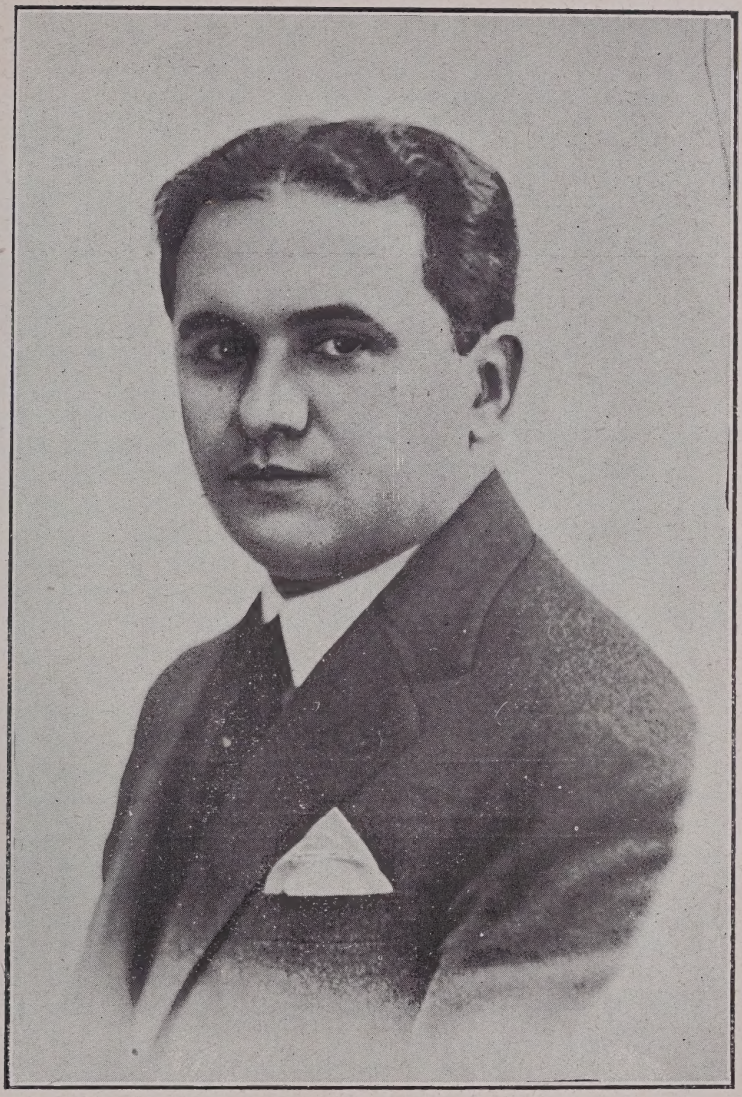

Dr. Paulo Martins

PREFACIO

As paginas que vão ser lidas são da lavra do Dr. Paulo Martins, alto funccionario de Fazenda, espirito culto e de uma elevação critica pouco vulgar.

Vigorando ha onze annos o Regulamento das nossas Caixas Economicas, não havia surgido ainda uma analyse mais minuciosa, apreciando-o em todos os seus artigos, apontando os inconvenientes que devem ser corrigidos, as reformas compativeis com o systema das nossas Caixas Economicas e as novas attribuições que devem ser conferidas aos seus funccionarios.

O estudo do Dr. Paulo Martins sobre as Caixas Economicas é um trabalho de valor que por si só attesta os vastos conhecimentos que possue sobre a administração publica e especialmente sobre o ramo que interessa á economia do povo.

Foram publicados os artigos, reunidos neste folheto, no excellente periodico "**A Defeza**", orgão do funccionalismo publico, no qual collabora com frequencia e brilhantismo o Dr. Paulo Martins.

Autorisando a publicação deste folheto, julgo prestar um serviço a todos que se interessam por estes estudos, despertando tambem do Governo e dos nossos legisladores a sua attenção para os justos reparos sobre a organisação e funccionamento das nossas Caixas Economicas, para os defeitos apontados e para as medidas suggeridas com tanta certeza e efficacia para corrigil-os.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926.

.. **José Pires Brandão.**
Presidente do Conselho.

M386c

CAIXAS ECONOMICAS

I

As Caixas Economicas, em toda parte, são indices seguros da fortuna e bem estar do povo, e demonstram, ainda, os habitos de poupança e sobriedade — para abrigo de vicissitudes em dias incertos, que os ha na vida de toda a gente. Assim, a prosperidade desses estabelecimentos significa tambem a prosperidade do paiz a que pertencem.

O "pé de meia", a economia de vintem, de tostão a tostão, de mil réis a mil réis, ou o crescendo dessa escala ascendente de valores da moeda, — tem sido o segredo de muita fortuna, em cada caso particular, como ainda a causa do engrandecimento de muitos povos, em relação á collectividade.

Foram as "caisses d'épargne" que fizeram a grandeza da França, a ponto de citar-se, como tradicionalmente conhecidos, os habitos da economia do grande povo francez.

— Entre nós, esses estabelecimentos vêm tendo, sem discussão alguma, surtos de progresso, augmentos consideraveis nos seus depositos. Isso, porém, mais pelo proprio desenvolvimento do paiz, pelo esforço e dedicação do pessoal dos respectivos quadros, do que pela acção dos poderes publicos, que têm se descuidado, senão esquecido de todo, do auxilio, da assistencia, da reorganização, emfim, que estão a reclamar tão uteis factores da nossa base segura da economia do povo.

Póde-se dizer, sem exagero, que desde sua creação, esses estabelecimentos tiveram criterio orientador differente do que determinara sua instituição. E vai para longos annos que ficou de todo descurada a acção tutelar que o governo devia ás Caixas Economicas.

Ninguem contesta o gráo de prosperidade da Caixa Economica do Rio de Janeiro, nem de suas congeneres nos Estados.

O que é de accentuar, porém, em face mesmo dessa prosperidade, é a inacção, a falta de incentivo, de assistencia, emfim,

para com as Caixas Economicas que, orientadas por uma suprema direcção, já teria estendido por este vastissimo Brasil filiaes, succursaes e agencias, conseguindo, por esse meio, estabelecer uma rêde completa de ligação desses estabelecimentos. Isso obtido, significaria a facilidade de transacções entre elles, servindo — (por que não?) — até para pagamentos e recebimentos entre logares differentes.

O que vale o esforço intelligente, a dedicação e o criterio da direcção da Caixa Economica desta capital, por exemplo, se elle resulta isolado e não repercute além das fronteiras que lhe estão delimitadas ?

São de elogiar as innumeras fórmas por que a Caixa Economica d'aqui procura desdobrar as obrigações activas de seus depositantes em outras tantas de que se possa auferir lucro, sem prejuizo do limite legal que o impede. Que vale isso se o esforço, a aspiração para vôos mais altos, ficam tolhidos ante disposições regulamentares que não evoluiram ? Deixaram-nas guiadas por disposições velhissimas, emquanto o mundo marchava na evolução gradual da sciencia, dos costumes, de tudo, emfim!

Sim, porque ellas são, embora "sui-generis", estabelecimentos de credito e como taes precisam acompanhar o desenvolvimento e o progresso do paiz; actuar, em tempo proprio, de accôrdo com o meio e condições do momento; dirigir-se, emfim, automaticamente, sem a rigida armadura de um regulamento que lhes represa os movimentos e lhes impede a acção, perdidas as fluctuações que se operam com a maior ou menor necessidade de dinheiro.

Dir-me-hão que ha as autonomas e essas têm direcção propria. Pois nos referimos, precisamente, ás autonomas, uma vez que as outras, ha muito, deveriam ter desapparecido, por não servirem ao fim para que foram creadas. Mas, as autonomas o são dentro no limite do circulo que lhes traçou a lei e de que se não poderão afastar; e sua acção, assim predeterminada, se circumscreve aos seus trabalhos normaes — o que é já muito.

— Deixemos, porém, o terreno das generalidades, e volvamos, um pouco, os olhos para o passado, a estudar o inicio e os primeiros passos das Caixas Economicas no Brasil.

CREAÇÃO DAS CAIXAS ECONOMICAS

II

Foi a lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, que autorizou a creação de Caixas Economicas e Montes de Soccorro na Côrte e nas capitaes das Provincias.

No anno seguinte, isto é, em 1861, installou-se a da Côrte, sómente sendo regulamentada aquella lei de 1860 com a lei numero 1.507, de 26 de setembro de 1867, em 1874, ou treze annos transcorridos da creação da Caixa Economica da Côrte.

Após essa regulamentação é que foram instaladas as Caixas Economicas nas Provincias. Devemos, pois, recorrer ao elemento historico para estabelecer o comparativo-critico entre o que se fez naquella época; o que se pretendia fazer; e o que está, actualmente, feito. Facil será, então, verificar a orientação a seguir e a que se seguiu.

Vejamos o que dizia o saudoso estadista Visconde do Rio Branco, então ministro da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro, no seu relatorio de 1874, em relação a esse magno assumpto:

> "A lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, reconhecendo a utilidade e importancia das Caixas Economicas, pela salutar influencia que exercem nos habitos e condição das classes menos abastadas da sociedade, autorizou o governo a crear estabelecimentos dessa especie, dirigidos e administrados por directores de sua escolha, afim de receberem dinheiros a premios, e deposital-os em Estações de Fazenda, vencendo o juro annual de 6 %, taxa que nos termos da lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, **póde ser alterada, quando fôr conveniente.**"

O grypho é nosso. E' de accentuar, portanto: que naquella longinqua época já se reconhecia a utilidade e importancia das Caixas Economicas; a benefica influencia que ellas exercem nos habi-

tos das classes menos abastadas, o que hoje póde ser estendido ao povo, em geral, sem distincção de classe, como pretendemos mostrar; e que o juro ou premio, que naquelle tempo era de 6 % e hoje é de 5 %, poderia ser alterado quando fosse conveniente.

O pequeno trecho transcripto demonstra, já de si, o espirito orientador que presidiu á instituição das Caixas Economicas, que poderiam ter hoje um desenvolvimento assombroso, irradiada sua acção salutar por todos esses recantos e rincões do nosso immenso territorio; desenvolvimento que autorizaria, por certo, a solução de varios problemas decorrentes do credito e do seu elasterio, nas manifestações da actividade humana. Isso será, porém, para outra ordem de considerações, que pretendemos abordar, no correr desse pallido estudo. Deixemos para o proximo artigo a continuação da transcripção iniciada do relatorio e os commentarios a fazer.

— Continuemos a transcripção, interrompida no artigo antecedente, do brilhante relatorio de 1874, do insigne Visconde do Rio Branco. Informava elle:

> "Por effeito das disposições daquella lei fundou-se em 1861, nesta Côrte, uma Caixa Economica, que, sob as vistas immediatas do Governo, tem durante o longo espaço de 13 annos produzido uteis resultados.
>
> A confiança que ella inspira manifesta-se pela affluencia de seus depositos, que já se elevam a ..... 7.421:472$858, e não tem diminuido em numero, apesar da reducção do juro a 5 %, de que falei no ultimo relatorio." Accentuava-se, portanto, com aquelle "apesar da reducção" a importancia do factor — juro —, essencial, absoluta, em assumptos desta natureza. Continuemos.
>
> "Este exemplo prova a conveniencia de generalizar tão beneficas instituições, e, pois, o governo tratou de estudar o meio não só de tornal-as extensivas ás capitaes das provincias, mas ainda de proporcionar os seus serviços ás povoações do interior, incluidas as da Provincia do Rio de Janeiro, que até hoje pouco se tem podido utilizar do estabelecimento existente na Côrte."
>
> "A propria lei de 1860 previu que as Caixas Economicas, instituidas conforme as regras que prescreveu a imitação de outros paizes, seriam um onus para o Estado, se não creasse renda para o seu custeio, visto que nenhum lucro auferem dos depositos. Dahi a providencia, que adoptou, de auxilial-as por Montes de Soccorro, os quaes, não sendo dirigidos por espirito de especula-

ção, tambem muito interessam ás classes pobres, expostas em suas urgentes necessidades ás garras da usura."

"No intuito de realizar o duplo fim das citadas leis, expediu-se o decreto n. 5.594, de 18 de abril proximo passado, que regula a creação daquelles importantes estabelecimentos nas provincias, organizados como os da Côrte, salvas as modificações necessarias para adaptalos ás circumstancias locaes, e outras que a experiencia já tinha aconselhado."

"A lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, destinou a quota de 1 % do imposto do capital das loterias aos Montes de Soccorro que o governo designasse. Distribuida essa quota pelo Monte de Soccorro da Côrte e pelos que se crearem nas provincias, não ficarão estes ultimos habilitados para occorrer ás despezas de sua instalação, e do custeio das das Caixas Economicas. Conseguintemente, o Regulamento faculta tambem uma quota, não excedente a 1 % do juro que fôr fixado para os depositos das mesmas Caixas, abonando-se nesse caso menos aos depositantes, emquanto não houver outro remedio."

"Tendo estes auxilios o caracter de provisorios, espera o governo que, como previra no mesmo Regulamento, autorizeis um emprestimo aos nossos Montes de Soccorro, para terem os pequenos fundos de que carecem em seu começo, por conta das quantias depositadas no Thesouro Nacional, pertencentes á Caixa Economica da Côrte, além dos emprestimos que lhes fizerem as proprias Caixas das provincias, conforme o disposto no art. 2º, § 19, da lei de 1860."

"O Thesouro paga juros por esses depositos, e actualmente póde dispensar uma parte, senão toda a entrada annual. Com a providencia indicada prestará um auxilio importante á população das provincias, economisando o juro das sommas que forem applicadas a esses diminutos emprestimos, porque os nossos estabelecimentos hão de restituir o que receberem, com o juro correspondente, que assim deixa correr por conta do Estado."

Paremos aqui a transcripção, que já vai longa, para commentarmos os trechos transcriptos, um a um.

CAIXA ECONOMICA DA CÔRTE

III

O exemplo concretizado no magnifico resultado obtido com a Caixa Economica do Rio ou da Côrte, fizera o governo pensar na sua generalização estendendo sua acção, já não sómente ás capitaes das provincias, mas tambem ás povoações do interior, inclusive as da provincia do Rio de Janeiro que, até então, pouco tinham podido se utilizar da Caixa Economica da Côrte.

Parece claro demais o desejo de se crear, até nas povoações, uma agencia de Caixa Economica. Pergunto: Onde estaria o progresso, a fortuna, os fundos desses estabelecimentos se esse programma inicial fosse seguido?

Accentuava o relatorio que, instituidas como foram, as Caixas Economicas seriam um onus para o Thesouro e dahi a necessidade da creação dos Montes de Soccorro que, parallelamente á das Caixas Economicas, teriam a acção peculiar aos emprestimos garantidos por penhores, de onde adviria receita capaz de assegurar a manutenção de umas e outros.

Nos primeiros albores, pois, da existencia das Caixas Economicas no Brasil, verificava o governo que, com a orientação até então seguida, ellas constituiriam onus para o Thesouro se, de outra fórma, não se creasse receita para seu custeio. E vieram os Montes de Soccorro.

O interessante, porém, é que, até hoje, sem necessidade para isso, a situação é ainda a mesma.

Informava tambem o relatorio que, além da quota de 1 % do capital das loterias, uma outra, não excedente de 1 %, seria deduzida do juro abonado aos depositantes, emquanto não houvesse outro remedio — para auxilio dos Montes de Soccorro. Além disso era necessario a autorização de emprestimos, sem falar nos que podiam fazer as Caixas Economicas das provincias aos Montes de Soccorro que lhes estivessem annexos, para a formação gradual dos fundos precisos a esses estabelecimentos.

Vê-se, por ahi, o criterio, o bom senso e a firmeza, com que

se orientava os primeiros passos dos Montes de Soccorro, creados para amparo das Caixas Economicas.

Pagando o Thesouro juros dos depositos — dizia o relatorio — e podendo dispensar uma parte, senão toda a entrada annual, com a providencia dos emprestimos, para que se pedia autorização, se alliviava o Estado do encargo do juro correspondente aos emprestimos feitos.

Isso demonstra como já preoccupava ao governo, naquelle tempo, o modo de diminuir, senão extinguir, os encargos que pesam sobre o erario publico com o dispendio formidavel dos juros abonados aos depositos feitos nas Caixas Economicas. E é interessante frisar que, esse problema, — o principal a ser resolvido na vida das Caixas Economicas — além de permanecer insoluvel, tem nas proprias disposições regulamentares actuaes a rigida amarra que lhe impede qualquer movimento libertador do peso monstro, sem que haja necessidade para isso, deixando-se ao erario publico a funcção de cariatide, com esgares de palhaço, resultantes do esforço supremo, pelo peso que sustém...

A esse proposito, Ariovisto de Almeida Rego, sem nenhum favor, mestre neste assumpto, escreveu na "A Defesa", ha tempos, referindo-se á contribuição dos fundos das Caixas Economicas, que, em face do regulamento actual, nem seria possivel a formação integral desses fundos, nem tambem obter nenhum allivio para o Thesouro. E argumentava aquelle illustre funccionario:

> "Como a importancia exigida para que se inicie tal serviço (referia-se á reducção do juro que o Thesouro abona) cada vez mais se avoluma, porque a conta de depositantes cresce dia a dia e a daquelles fundos não a póde acompanhar na sua carreira vertiginosa, segue-se tambem que a disposição regulamentar jámais poderá ser applicada e o Thesouro terá de continuar a "marchar" integralmente."

Ahi está. E' a opinião de um technico, um competente, um estudioso.

Aliás, elle demonstra com uma clareza meridiana o porque dessa impossibilidade. Para que a reducção se opere é preciso que os fundos — patrimonial e de reserva — estejam integralizados. O segundo tem de ser constituido de apolices, o que virá immobilizar avultada importancia, tanto maior quando é palpavel o crescendo dos depositos.

E essa prosperidade que deveria justamente amparar, senão libertar, de vez, a carga do Thesouro, é a causa precipua por que

isso se não poderá dar, em face mesmo do que dispõe o regulamento! E' o que se poderá dizer: "morrer de sêde, com o bico nagua".

Parece, pois, que era tempo já de cortar o cordão umbilical das Caixas Economicas, que delle não precisam para viver existencia prospera e sempre fructuosa.

Fique ao Thesouro Nacional a responsabilidade moral de fiador principal e ás Caixas Economicas a liberdade de applicação de seus fundos e depositos e ver-se-ha a febricitante evolução desses estabelecimentos, destinados a cumprir tarefa mais util e mais fecunda.

— Accrescentava o relatorio de 1874, ao qual nos estamos referindo:

> "Devendo os municipios do interior participar da vantagem da instituição das Caixas Economicas, e não sendo possivel crear desde já filiaes, incumbiu-se, por ensaio, ás Mesas de Rendas e collectorias, como agencias das caixas centraes, que terão sua séde nas capitaes das provincias, o recebimento e restituição dos depositos, regulando-se esse serviço por um systema que parece prompto e seguro."
>
> "E' natural que uma instituição nova, na extensão que ora vamos dar-lhe, encontre difficuldades, mas o tempo e a pratica irão removendo quaesquer embaraços."
>
> "O que muito importa conseguir é o auxilio que as administrações provinciaes podem e devem prestar a estabelecimentos que têm por fim principal moralizar os povos pelos habitos da previsão e da economia, ao mesmo tempo que concorrerão annualmente para o augmento do capital disponivel."
>
> "Todos os governos têm considerado as Caixas Economicas como instituições dignas de seus cuidados; a Inglaterra fez de cada agencia de Correio uma filial da caixa central, e por esse meio arrecada avultada somma, de que paga juros, e que applica ás despesas do Estado, como é tambem regra entre nós."
>
> "A lei de orçamento do anno passado manda applicar ao resgate do papel-moeda o liquido annual dos depositos da Caixa Economica da Côrte. Este pensamento terá o mais feliz exito, se os estabelecimentos que vamos fundar produzirem os resultados que se devem esperar."
>
> "O governo conta para esse fim com a cooperação das autoridades e de todos os que se esforçam pela pros-

peridade publica e elevação moral das differentes classes sociaes."

— Assim terminava o brilhante relatorio, por nós transcripto quasi na integra. Examinemos agora cada um dos trechos atrás indicados.

Sempre accentuámos a necessidade de se irradiar pelo paiz em fóra a acção benefica das Caixas Economicas. Esse era, tambem, o pensamento predominante do governo, ao iniciar o estabelecimento das caixas, pois lá está aquelle trecho "devendo os municipios do interior participar da vantagem da instituição das Caixas Economicas" para confirmar, de modo absoluto, a nossa asserção. Para isso e **como ensaio**, as mesas de rendas e collectorias seriam agencias das caixas centraes, com séde nas capitaes das Provincias.

Conforme se deprehende da leitura do relatorio, no trecho referido, o recebimento e restituição dos depositos se faziam por conta corrente entre as agencias e matrizes, ou seja a fórma ainda agora adoptada entre as ultimas e o Thesouro, isto é, recolhido numerario se ha excesso ou solicitado supprimento se ha falta para attender ás solicitações dos depositantes. Se então já se preparava, sabiamente, a rêde desses estabelecimentos no limite de cada Provincia, por que hoje não poderia ella ser geral, unica, com uma caixa central, desdobrada em tantas outras filiaes, succursaes e agencias, quantas fossem necessarias?

— O tempo e a pratica iriam removendo todos os embaraços e difficuldades que surgissem á realização daquelle magnifico programma. E no entretanto, decorridos 52 annos, o que se verifica é que nem o factor tempo nem a pratica desse longo tirocinio, dessa longa experiencia, serviram ao progresso e ao desenvolvimento de tão uteis estabelecimentos.

Comparado mesmo, com os extremos indicados, o que se fez daquella época ao presente, forçoso é convir que houve, em vez de evolução, uma pronunciada involução. E' claro que não falamos da ascensão progressiva dos depositos nas Caixas Economicas. Isso é, de resto, uma consequencia natural do desenvolvimento do paiz. Queremos nos referir á intensificação da dynamica desse apparelho de previsão e credito e á applicação de seu capital disponivel na resolução de magnos problemas nacionaes. Ora, sobre isso, nada, absolutamente nada, se fez de então para cá.

— De começo o que importava conseguir era o auxilio das administrações provinciaes. Com que fim? Com o fim de preparar os fundos necessarios aos primeiros passos das caixas que, com o exemplo constante e diario, predispunha o espirito dos mais bisonhos; e a acção salutar do arrimo em occasiões difficeis pre-

parava o resto. Lucravam todos e o augmento annual do capital disponivel verificar-se-ia sempre.

Por que frisaria o relatorio aquelle ponto do "augmento do capital disponivel"?

Certo não era para conserval-o immobilizado nem transformado em apolices, outra fórma de immobilizal-o **quand-même;** mas com o fim de desdobral-o, na creação de riquezas.

— Lá está, na transcripção feita, o exemplo da Inglaterra, fazendo de cada agencia do correio uma filial da caixa central e applicando as sommas arrecadadas na solução de despesas do Estado. Mas que despesas? Normaes, ordinarias? Não; porque para essas existe dotação orçamentaria propria, com receita correlata.

Ninguem poderia suppor fosse o Estado pagar juro de depositos para applical-os na solução de despesas improductivas. A applicação se faria em obras productivas, de exploração industrial do Estado, como estradas de ferro e portos, por exemplo, de que nascem receitas abundantes e compensadoras.

Nem seria possivel entender de outra fórma. E' o Estado, para o bem publico, augmentando com a fortuna do particular a fortuna publica. Crescem ambas, num parallelismo natural e comprehensivel.

— Diz o relatorio: "A lei do orçamento do anno passado manda applicar ao resgate do papel moeda o liquido annual dos depositos da Caixa Economica da Côrte".

Querem mais sabia providencia? Se tivesse havido persistencia no cumprimento desse programma, que valorisação não teriamos hoje para a nossa moeda?

Basta attentar para a magnifica situação cambial que tinhamos em 1889, certamente devida a esse plano de resgate e outros que, em conjunto, foram postos, depois, em pratica para conduzir o nosso cambio áquella esplendente situação.

Sem continuação de esforço, sem persistir na applicação continuada da lei, não é possivel obter fructuosos resultados.

— Se a directiva estabelecida para o encaminhamento das Caixas Economicas não foi seguida; se não se persistiu no esforço de ampliar sua acção e desenvolver suas operações de credito; se a acção dos poderes publicos se descurou por completo; se não se procurou adaptar as caixas á evolução do tempo, dando-lhes opportunidade e feição contemporanea; — Como, pois, esperar dellas, por si mesmas, surtos de actividade, de transformação de methodos, de applicação de obrigações activas? Muito ellas têm feito, no circulo estreito do regulamento actual, acreditando-se, cada vez mais, para com o publico, facilitando-lhe o recebimento e entrega de dinheiro, com rapidez, igualando-se, nesse expedien-

te, aos melhores bancos. Mas o que lhes vale isso, se um vôo mais largo não podem desprender?

Não lhes falta força nem energia para tanto; mas sómente a acção regulamentar lhes impede se estenda sua acção por outros campos mais uteis, mais lucrativos, e, quiçá, mais humanos.

Por emquanto é o maximo que podem produzir. E se o fracasso de 1831, de José Florindo de Figueiredo Rocha, não chegou a se verificar, foi porque dois grandes factores impediam-no: — o credito da Nação e a sua grandeza material, ambos fortes de mais para sustentar pesos ainda maiores.

Tenhamos, porém, esperança de vêl-as engrandecidas ainda mais, no desempenho de nobilitantes funcções, e, sobretudo, como anjo tutelar do funccionalismo, preparando-lhe o tecto e amparando-lhe nos transes difficeis da vida.

AGENCIAS

IV

No nosso ultimo artigo terminámos a transcripção e commentarios sobre o excellente relatorio do Ministerio da Fazenda, de 1874. O do anno seguinte tratou mais de providencias attinentes ao serviço, referindo-se a instrucções e avisos que, para sua melhoria, expediu o mesmo Ministerio. E dizia:

> "Sobre proposta do Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Côrte, designei, para servirem de agencias deste Estabelecimento na Provincia do Rio de Janeiro as collectorias de Campos, Valença, S. Fidelis, Cantagallo, Vassouras, Parahyba do Sul, Barra Mansa, Petropolis e Rezende, e a Mesa de Rendas de Angra dos Reis."

Ahi estavam, portanto, dez localidades que ficavam usufruindo os beneficios das Caixas Economicas. Mas quando se pensa que, se em 1875, em virtude do acto acima referido, já existiam dez agencias, a conclusão a que devemos chegar é a de que essas mesmas agencias tenham, 52 annos depois, centuplicado em numero. Pois bem. Daquellas dez agencias hoje apenas existe a de Petropolis, elevada á categoria de filial!

Isso parece prova sufficiente para demonstrar o descaso, o abandono por parte dos poderes publicos em relação ás Caixas Economicas. Nem se argumente que a extincção das outras agencias fosse determinada por não servirem aos seus fins. O contrario disso é o estado de franca prosperidade da hoje filial de Petropolis, servindo e beneficiando á população daquella linda cidade serrana.

Se as agencias creadas em 1875, nos logares indicados, ficaram entregues aos respectivos exactores de Fazenda, que assim accumulavam duas funcções, isso se fez a titulo de ensaio. E o insuccesso ou inconveniencia verificados prova menos em rela-

ção ao beneficio das Caixas Economicas do que a favor do facto de fazerem depender taes estabelecimentos de repartições de expediente differente.

Isso servirá, ainda mais, para confirmar o prejuizo que acarretam as Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes.

Basta o confronto entre as autonomas e as annexas, para demonstrar a disparidade entre umas e outras, em relação ás suas operações de credito.

Ha muito deviam ter sido ellas substituidas pelas autonomas, com grande beneficio para todos. Isso será, porém, materia a ser examinada mais tarde, na ordem de exposição do assumpto, e só incidentemente a elle aqui nos referimos.

Accentuado ficou que a orientação inicial do governo era, não podia deixar de ser, pela disseminação e diffusão das Caixas Economicas. Attesta-o a creação das agencias a que me referi. Essa orientação, como é facil verificar agora, longe de ser seguida, foi, ao contrario disso, modificada, como disse já, uma involução. Ella está patente, ella está ao alcance de qualquer observação vulgar. Logo, neste particular, é o que desejamos frisar, — o caminho seguido, depois do iniciado, foi outro differente, opposto áquelle.

Como, pois, seria possivel o desenvolvimento das Caixas Economicas, na distensão de suas operações, se o esforço inicial foi annullado?

A ampliação, sempre crescente, de um campo mais vasto para que ellas operassem deveria ser o escôpo unico, o objectivo exclusivo, de um programma de acção consentaneo com as instituições dessa natureza. Isso não se fez. Foi a primeira falha observada, consequente do não proseguimento do esplendido programma delineado e iniciado tão promissoriamente. O esforço inicial não foi além do que vimos, para retroceder depois, e reiniciar-se em direcção differente, impedindo, por essa fórma, apreciassemos hoje a concretização do magnifico ideal daquella época.

CAIXAS ECONOMICAS PRIMARIAS

V

Examinemos, agora, o decreto n. 5.594, de 18 de abril de 1874, que mandou executar o regulamento para as Caixas Economicas e Montes de Soccorro das Provincias.

No artigo 1º, ao se declarar o seu objectivo, dizia o regulamento que ellas tinham "por fim receber pequenas quantias, fructo das economias das classes menos abastadas, a juro nunca maior de 6 % annualmente." Mas, a taxa de juro, segundo o artigo 3º, seria fixada annualmente. Assim, as duas disposições combinadas dispunham a obrigatoriedade da fixação da taxa de juros, "todos os annos", comtanto que ella jámais excedesse de 6 %.E' por demais claro que a lei previa a necessidade de alteração da taxa de juro, que devia ser revista todos os annos, por isso que a fixidez, a immobilidade, em materia de premio, de aluguel de dinheiro, é coisa absolutamente impossivel, por ser variavel e essencialmente commercial.

Hão de ter notado os que nos lêem o repisarmos, sempre que opportunidade exista, esse ponto. E' que o reputamos magno neste assumpto. E a esse respeito basta ler o relatorio do Ministerio da Fazenda, referente ao anno de 1920, ás fls. 590. Dizia o delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

> "Embora autonoma a Caixa Economica deste Estado, julgo não ser descabido annexar a este os quadros por essa repartição fornecidos a esta Delegacia.
>
> "O movimento de entradas de depositos diminue, emquanto o de retiradas augmenta, não só na matriz como nas agencias, que ella mantém, annexas ás Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Uruguayana, Collectoria de Bagé e Mesa de Rendas de Jaguarão, talvez de vido á creação pelos bancos e agencias de bancos, estabelecidos no Estado, das carteiras de depositos populares de conta corrente limitada, offerecendo melhores ju-

ros, 6 %, quando a Caixa Economica só póde abonar aos seus depositantes 5 %."

E o relatorio assim commentava o facto:

"No entretanto, essa não é a impressão de quem lê o movimento das operações, seja da matriz ou de suas agencias, pois os depositos foram sempre maiores que as retiradas, excepção feita apenas da agencia annexa á Mesa de Rendas de Jaguarão. Mesmo assim, no computo total, entre depositos e retiradas, resulta a differença para mais de 77:539$187." "E' possivel, portanto, que a observação da delegacia fiscal seja do ponto de vista da concorrencia dos "depositos populares", por effeito de maior taxa de juros offerecida." "Neste ponto não ha negar o desvio, que poderão ter as pequenas reservas, para onde se offerece maior renda de juros. E uma vez firmado o credito desses estabelecimentos bancarios, certo a previsão accentuada pelo delegado fiscal não falhará, como consequencia logica de melhor collocação de capital." "Impõe-se, assim, o estudo e observação do que ficou dito; e o remedio aconselhavel, segundo parece, estaria na restricção da taxa de juros, nesses estabelecimentos bancarios, de fórma que não exceda á que se paga nas Caixas Economicas, restricção que decorreria da autorização para operar em contas correntes limitadas ou "depositos populares."

— E', pois, o proprio governo que reconhece a possibilidade do desvio das reservas. E se aquella restricção se puder fazer para os "depositos populares", não evitará que o dinheiro procure melhor collocação onde encontre melhor renda.

O espirito de especulação se desenvolve com a educação do povo. Suppôr que elle, hoje em dia, não comprehende esse problema — é permanecer na mesma ignorancia dos que acreditam que sómente as classes pobres levam ás Caixas Economicas suas economias.

Essa distincção não mais existe. Todos as procuram, fiscalizam e se interessam pelo seu desenvolvimento.

E' precisamente este o maior serviço prestado pelas administrações e funccionarios actuaes.

Continuemos na analyse e commentario ao regulamento que baixou com o decreto n. 5.594, de 18 de abril de 1874, iniciada no artigo anterior.

O artigo 5º determinava que "a Caixa não receberá senão

entradas de 1$000 ou de multiplos desta quantia; não podendo exceder de 50$000 as entregas feitas em cada semana pelo mesmo depositante."

Naquella época o 1$000 se distanciava muito das moedas de valor inferior, suas divisionarias, como o "vintem", o "tostão", o "cruzado", e etc. E' que qualquer dellas, naquelle tempo, possuia valor acquisitivo. Realçamos essa circumstancia para servir, mais tarde, de elemento comparativo com o regulamento actual. As entregas não podiam exceder de 50$000 em cada semana. Era o freio na economia alheia...

O governo ahi tutelava demasiadamente o particular!...

O artigo 6º dizia: "Logo que as quantias depositadas na Caixa perfizerem, com os respectivos juros, a somma de 4:000$, só esta importancia continuará a vencer premio; devendo o excedente ser conservado em deposito, sem juro, emquanto não fôr reclamado pelo depositante".

— Ahi está. A esse tempo já predominava o espirito de limitação para os depositos nas Caixas Economicas.

O receio de sobrecarregar o Thesouro deveria ser a causa principal que motivou e motiva ainda a limitação. No entretanto, com a orientação que se deve dar, sobretudo modernamente, a institutos dessa natureza, a limitação deveria desapparecer. Nem se comprehende que num paiz, como o nosso, onde a escassez de numerario é a causa efficiente do não desenvolvimento de iniciativas promissoras, nos variados ramos da actividade humana; onde se justifica a elevação, até 12 %, para a taxa de redesconto, officialmente affixada; onde se offerece margem, emfim, a negocios em que as taxas de 2, 3 e até 4 %, ao mez, são communs; não se comprehende, — diziamos —, se tolha, limitando-as, offertas de dinheiro, que tão util e fructuosamente pode ser empregado, nem se impeça a iniciativa de estabelecimentos, como as Caixas Economicas, de por si sós enveredarem pelo caminho honesto da applicação do dinheiro que lhes é entregue, na solução de problemas economicos, que reclamam sua participação, para que se torne realidades palpaveis e factores precipuos do desenvolvimento das nossas riquezas. Limitar a quantia de cada deposito. como coarctar a liberdade das Caixas Economicas na applicação dos dinheiros nellas depositados, num campo de acção predeterminado embora, — considero a causa principal que impede-as de desempenhar o papel preponderante que lhes está reservado no concerto da economia nacional. Esse assumpto terá de ser estudado depois, quando tivermos de apontar quaes os problemas a solucionar com o emprego dos depositos das Caixas Economicas.

— Os artigos 18 a 23 tratam da remessa de dinheiros para

o Thesouro: fórma de escripta, pedidos de suprimentos; juro a abonar, etc. Convem todavia assignalar o systema desse fluxo e refluxo de dinheiro, tal como em physica se denomina de "vasos communicantes", e verificar a confusão que delle advém. O artigo 21 declarava: "Todas as quantias pertencentes á Caixa Economica serão escripturadas na Thesouraria da Fazenda como deposito, e poderão ser ali empregadas nas despezas do Estado." E no artigo 22 se accrescentava: "O governo garante ás quantias remettidas para a Thesouraria de Fazenda o juro nunca maior de 6 % ao anno, desde o dia de sua entrada naquella Repartição; e a capitalização, desse puro no fim de cada semestre do anno civil. As sommas, porém, que forem reclamadas pela Caixa Economica, na fórma do artigo 23, cessarão de vencer juro; assim como não o vencerão, pela Thesouraria, as quantias que forem remettidas para o Monte de Soccorro." Assim é que as quantias eram escripturadas como "deposito", mas o governo poderia lançar mão dellas; e o juro se garantia, por semestre, não o vencendo aquellas quantias solicitadas como supprimento. Se materialmente não é impossivel o apurar-se o juro nesse vae-vem de dinheiro, o que bastaria uma c/c cuidadosamente feita, está-se a ver a formidavel confusão que de tudo isso resulta.

Por outro lado o governo lança mão de quantias em deposito; emquanto que as caixas remettem dinheiro ou delle se suppem, segundo as circumstancias. Ora conta-se, ora não se conta juros, não se sabendo bem quem o garante quando o Thesouro fôr credor, hypothese nem sempre absurda.

A confusão é evidente; clara é, tambem, a impropriedade da classificação do dinheiro recebido; difficil e complicada a maneira de se contar os juros.

Ora, tudo isso deveria acabar. Essa vida de simbiose do Thesouro com as Caixas carece de termo, de paradeiro. Os absurdos se encontram. Crescem, dia a dia, os depositos e, parallelamente, cresce a responsabilidade do Thesouro.

E para o dinheiro entregue ás Caixas Economicas e canalizado para os cofres publicos, não se encontra outra applicação que não seja a de pagar as despezas publicas!

Isso é irrisorio! E todavia, nesse estado de quasi inconsciencia, o governo accumula responsabilidades que orçam já por quasi 1/2 milhão de contos.

Parece, pois, que é tempo de pensar séria e patrioticamente nos destinos dessa formidavel quantia, sobrecarga a pesar inutilmente nos hombros do Thesouro, que della deveria estar livre, participando mesmo das vantagens decorrentes da solução de outros problemas, de que obteria proveitos directos e indirectos.

A direcção e administração superior das Caixas Economicas,

na fórma do regulamento de 1874, é ainda a mesma organização actual.

As funcções do Conselho Fiscal, composto de um presidente e quatro directores, — são gratuitas.

Apesar disso, as suas responsabilidades são immensas. Além da obrigação de se reunir, ao menos, duas vezes por mez, da inspecção semanal que cabe a cada director, lá está a obrigação de "informar annualmente ao governo sobre a taxa dos juros dos depositos da Caixa Economica e do premio dos emprestimos do Monte de Soccorro".

Para um Conselho Fiscal se desempenhar bem de suas funcções, com a observancia estricta e absoluta da lei, as horas normaes do expediente talvez não lhe bastassem. E no entretanto, essas funcções são gratuitas!

Felizmente o governo tem tido um demasiado cuidado na escolha de membros para os conselhos fiscaes das Caixas Economicas. Esse cuidado tem servido para a selecção desses conselhos. Ahi está, por exemplo, a figura veneranda de Pires Brandão.

Mas, por isso mesmo que a escolha vem recaindo em nomes de grande nomeada, em geral juristas e advogados notaveis, de grande clientela e muitos affazeres, — segue-se que lhes é impossivel, materialmente impossivel, dedicar maior tempo em proveito das Caixas Economicas, que nada lhes dá além de canseiras, de trabalhos. Nada, pois, mais injusto do que exigir esses homens, de grande representação, dediquem o melhor de seu tempo no estudo desses assumptos. E' outro erro a apontar.

A remuneração é indispensavel. E' a fórma honesta de recompensar o trabalho. Proseguiremos.

A analyse dos pontos principaes do regulamento de 1874, já foi feita com os necessarios commentarios.

E' de accentuar que o nosso proposito não é o de fazer uma resenha das disposições legaes e regulamentares das Caixas Economicas, mas o de estudar, analysar e commentar as fontes regulamentares principaes, referentes ao assumpto. Essas foram tres: a de 1874, a de 1887 e a de 1915. Claro está que no periodo de 1860 á data presente ha leis, instrucções e avisos, expedidos para as Caixas Economicas.

A esses, porém, só nos referiremos incidentemente, quando a referencia se impuzer. Resalvamos, em tempo, essa parte para que não se supponha haver omissão, na ordem chronologica, de citação de disposições reguladoras das Caixas Economicas, mas que não importam com a nossa maneira de ver o assumpto.

REGULAMENTO DE 1887

VI

— Nessa ordem de idéas o que nos cumpre examinar agora é o decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887, que acompanhou o novo regulamento, então expedido para as Caixas Economicas.

No art. 2º fixava-se o juro que venceriam os depositos, a saber: 4 1/2 % para a capital do Imperio e municipio de Nictheroy e 5 % para as Provincias; e o Thesouro garantiria ás Caixas Economicas 5 1/2 %. Mais tarde, pelo decreto n. 661, de 15 de agosto de 1890, a taxa de 5 1/2 % foi elevada a 6 %, sendo 1 % para o custeio. Por que estabelecer essa differenciação entre typos de juros pagos pelas Caixas Economicas? Não deveria ser uniforme a taxação? Ahi está o ponto que, iterativamente, somos obrigados a realçar.

A disposição referida foi sabia, demonstrando a observação de que se originou.

E' que os depositos na capital do Imperio e municipio de Nictheroy cresciam, dia a dia, e a Caixa Economica da Côrte já se firmura, como brilhante realidade; ao passo que as das provincias iam, pouco a pouco, se fortalecendo e se acreditando no seio das populações locaes. Dahi melhor vantagem de juro para obter maior procura.

Eis a razão por que se nos afigura impossivel, senão de maleficios constantes, a fixidez da taxa de juro. Elemento de permanente oscillação, segundo exista maior ou menor procura de numerario, a taxa de juros affixada pelas Caixas Economicas não deve vigorar por mais de um anno, no maximo.

Esse é um ponto por nós julgado de essencial importancia e que deve ficar ao arbitrio da administração superior das Caixas Economicas, a qual, por essa mesma razão, além de outras a que nos referiremos mais tarde, deveria ser unica e absolutamente autonoma.

— Um ponto muito defeituoso em todos os regulamentos expedidos para regerem as Caixas Economicas, — é o que diz res-

peito á constituição do fundo de reserva. Ariovisto de Almeida Rego já o demonstrou de uma fórma irretorquivel.

No regulamento que ora analysamos lá está o artigo 19 instituindo o fundo de reserva, composto: 1º da differença entre o juro pago pelo Estado ás Caixas Economicas e o que estas pagavam aos depositantes; 2º a renda dellas e a do Monte de Soccorro; 3º o producto de doações e legados que não tivessem destino especial. E accrescentava o mesmo artigo: "Constituindo assim o referido fundo, será sua importancia semestralmente empregada em apolices da divida publica, compradas no mercado, incorporando-se os juros aos respectivo capital."

"Instituido o fundo de reserva de uma Caixa Economica" — dizia o artigo 20 — "com capital, cuja renda exceda ás despezas de custeio, poderá o governo, ouvido o competente conselho fiscal, autorizar a deducção de uma quota desse fundo para ser periodicamente distribuida, como premio, pelas cadernetas que tivessem pelo menos um anno de existencia, na proporção dos juros nellas abonados dentro dos ultimos cinco annos". A redacção desses dispositivos mostra a impossibilidade de se constituir o fundo de reserva. Basta verificar que a differença de juros que vai contribuir, em primeiro logar, para o fundo de reserva, é liquida de despezas de custeio; e o premio (o chamariz) só será distribuido quando a renda do capital constitutivo do fundo excedesse ás despezas. Melhor esclarecendo: as despezas de custeio augmentavam com o progresso da Caixa e, consequentemente, o saldo da differença de juros diminuia, cada vez mais, donde a impossibilidade de formar o fundo de reserva que produzisse renda capaz de exceder ás despezas de custeio. Assim o premio ficava em promessa...

— O penhor offerecido não podia garantir mais de 4/5 do valor arbitrado. No regulamento de 1874 (artigo 32) se consignava 3/4. O minimo de emprestimo era 5$000.

E' interessante assignalar que os saldos de penhores, proviessem dos Montes de Soccorro ou das casas ou escriptorios que explorassem esse ramo de negocios, deveriam ficar em deposito cinco annos, incorporando-se ao patrimonio dos Montes de Soccorro, ou das Caixas Economicas, onde não os houvesse, á sombra dessa prescripção quinquennal.

Essa obrigação dos saldos de penhores não reclamados, feitos taes contratos de mutuo com particulares, passarem á disposição dos Montes de Soccorro ou das Caixas Economicas, onde ficariam em deposito durante cinco annos — decorre dos termos imperativos do decreto n. 2.692, de 14 de novembro de 1860. E' bem de ver a importancia dessa disposição e os resultados formidaveis que trariam esses saldos á prosperidade dos Montes de

Soccorro e Caixas Economicas. Essa lei, porém, pouco foi cumprida e hoje é letra morta, quando não soffre as mystificações de um leilão que não deixa saldos... Deixemos a melhor apreciação do assumpto para quando o analysarmos á luz das disposições regulamentares actuaes.

— A direcção e administração superior das Caixas Economicas passou, pelo regulamento de 1887, a ser exercida por um presidente e seis directores, na capital do Imperio e de um presidente e quatro directores, nas Provincias.

O augmento de mais dois directores para o conselho fiscal da Caixa Economica da Côrte significava o desenvolvimento que ella vinha tendo e o cuidado em dar-lhe maior amplitude na direcção superior.

O gerente que, pelo regulamento de 1874, accumulava as funcções de guarda-livros, deveria "ser versado em contabilidade", segundo o regulamento de 1887. Então já não era mais possivel a accumulação, mas co-existia a obrigação de entender de contabilidade.

Parecerá, á primeira vista, demasiado detalhe de um regulamento o exigir que o chefe de um departamento dessa natureza entenda, obrigatoriamente, de contabilidade. Todavia, nada mais acertado. E' que na contabilidade está toda a segurança fiscal de um estabelecimento desse genero. Se o chefe della não entende, é obvio que a sua acção não se exercita. Elle não vê, não enxerga, de olhos bem abertos, aquillo que o technico vislumbra ao longe... Talvez e por isso mesmo viessem os contadores, para que os gerentes pudessem repousar da pesada carga, que tantas responsabilidades lhes emprestava!

Tanto no regulamento de 1874, como no de 1887, se tratava dos collaboradores ou funccionarios extranumerarios, admittidos segundo as necessidades do serviço.

Esses os pontos principaes do regulamento de 1887. Não suppunhamos, de certo, fosse preciso nos alongar tanto no indical-os.

Preferimos fazel-o, embora com um pouco mais de esforço, para não prejudicar o nosso plano de analyse, a mais completa possivel, de assumpto de real destaque.

Sirva a nossa modesta tarefa de pequena contribuição a outros estudos já feitos e estaremos compensados.

Verificaremos nos outros artigos o que occorreu da instituição da Republica aos nossos dias.

A regulamentação de 1887, como vimos, não alterou, substancialmente, a de 1874. A Republica veiu encontrar as Caixas Economicas em um estado mais ou menos florescente. A Caixa Economica da Côrte estava, materialmente, bem desenvolvida. As

demais caminhavam para a realização do programma traçado em 1860.

A abolição do elemento servil em 1888, na sua esplendente realização, deixara entreaberta a porta para a proclamação da Republica. Ficara, porém, e sem duvida alguma, a economia nacional, sobretudo a agricultura, profundamente abalada.

REGIMEN REPUBLICANO

VII

Com o advento da Republica, transformando o Brasil-imperio no regimen republicano-federativo, opposto, inteiramente ao que existia, sobreveiu, como era natural, um mundo de reformas, muitas das quaes, não encontrando um terreno previamente preparado para supportar modificações tão profundas, foram a causa do nosso retrocesso. Quero me referir ás questões de credito, de emissão, de circulação monetaria, emfim. Como é sabido, o nosso cambio, em 1889, sob a proficiente direcção financeira do saudoso Ouro Preto, estava acima do par e o povo reclamava o peso das moedas, em circulação, preferindo papel, conversivel a ouro, de igual para igual, a esse tempo.

A transformação radical do systema politico trouxera á direcção das finanças o genio incomparavel de Ruy que, em um vôo gigantesco, quiz traçar para o Brasil o programma vasto de dispensar de comparecerem á repartição os empregados que ahi contassem trinta ou mais annos de bons serviços e se invalidassem. Era a merecida recompensa da aposentadoria, embora aquelle euphemismo "dispensar de comparecerem", fórma discreta e intelligente com que se procurou não reconhecer, desde logo, a funcção publica dos empregados das Caixas Economicas.

O decreto n. 1.110, de 27 de novembro de 1909, tornou extensivo esse beneficio ao pessoal das demais Caixas Economicas autonomas, desde que tivessem um fundo de reserva superior a 300:000$000. Consolidara-se, assim, a justa aspiração de uma classe.

— Se por um lado surgiam disposições legaes, como as que acabamos de nos referir, outras tambem vieram cedo demais, innovando modificações, abruptas. Assim é que pelo decreto numero 1.168, de 17 de dezembro de 1892, todas as Caixas Economicas annexas ás delegacias fiscaes, então "thesourarias de fazenda", passaram a funccionar como independentes e autonomas. Não se preparara o campo em que deviam operar; não se lhes

alargara esse campo de operações; não se lhes dera fundos para accionar o seu mecanismo.

Essa autonomia extemporanea, inopportuna, não podia dar bons fructos.

Foi o que aconteceu. O governo, verificando a impossibilidade de continuarem autonomas e independentes, resolveu, pelo decreto n. 2.882, de 19 de abril de 1898, que, com excepção das do Pará, Pernambuco, Bahia, Minas e Rio Grande do Sul, ficassem as demais annexas ás Delegacias Fiscaes. O periodo de pouco mais de cinco annos bastara para demonstrar a impossibilidade de gosarem da autonomia que lhes foi outorgada.

Mais tarde a do Pará perdeu tambem a sua autonomia. Ellas, as Caixas Economicas, foram menos culpadas do insuccesso originado de sua autonomia do que o acto governamental que isso lhes concedeu.

A natureza não dá saltos. Tudo precisa, no mundo, de preparo, de organização inicial, para que o desenvolvimento se faça lento, normal, mas progressivamente.

Aquelle decreto n. 2.882, de 1898, ocm sete artigos regulamentares, revigorou, por assim dizer, todo regulamento de 1887.

Podemos, por isso, affirmar que até a regulamentação de 1915 vigorou a de 1887.

No artigo 6º "in-fine", do decreto de 1898, se creou a obrigação da remessa á Directoria de Contabilidade do Thesouro, em cutubro de cada anno, pelas Delegacias Fiscaes, o orçamento da despeza a fazer-se no anno seguinte, afim de se conceder o necessario credito. Nem é preciso commentar o disparate dessa disposição.

O custeio das Caixas é feito com 1/2 % dos juros garantidos aos depositantes.

Se se origina dahi a fonte de receita, para que o orçamento? Para que o credito?

A fiscalização que se quiz crear far-se-hia pelo Delegado Fiscal e pelo proprio Thesouro, assim o quizesse, com a comprovação da despesa effectuada. Deixemos, porém, esse ponto de pouca monta, para entrarmos na regulamentação de 1915, que será o objecto principal do nosso proximo artigo.

REGULAMENTO DE 1915

VIII

Promettemos, em nosso ultimo artigo, entrar agora no estudo, commentario e analyse do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, com que baixou o actual regulamento. Este não alterou, substancialmente, o de 1887. E', todavia, um regulamento bem organizado, de redacção clara e concisa, abrangendo toda a materia que se fazia mistér regulamentar.

Não modificou, porém, a trajectoria dos destinos das Caixas Economicas, deixando-as impedidas de maiores realizações no ambito estreito que se lhes traçou.

Contendo, ás vezes, dispositivos sábios, que podiam inspirar surtos de maior prosperidade, nada se fez, além do cumprimento frio, inexpressivo, da letra da lei, sem, ao menos, se lhe aprofundar a intenção, a "mens lege", emfim, para se comprehender, afinal, que o que ali está não podia ser a unica finalidade das Caixas Economicas.

E nesse andar, tardo e somnolento, não houve ascensão formidavel de depositos que estugasse os passos desse esplendido mecanismo, tão apto a engrandecer o paiz e enriquecer o povo, mas, infelizmente, tão mal comprehendido pelos nossos dirigentes e manietado na expansão de sua robustez.

Num paiz de gente pobre, como o nosso, onde as grandes fortunas são contadas a dedo, e as iniciativas mais intelligentes esbarram sempre com a indefectivel escassez de numerario; onde uma vasta classe de funccionarios, de todas as categorias, servidores da União, dos Estados e dos Municipios, vive em eterna penuria, ás garras da usura de estabelecimentos mais ou menos officiaes; onde, emfim, qualquer tentativa de melhoria para esses párias sociaes, morre á mingua do capital que não apparece, — chega a ser incrivel, incomprehensivel mesmo, se veja attingir á quantia formidavel o montante dos depositos feitos nas Caixas Economicas, sem que os poderes publicos, pelos orgãos mais competentes, não se sintam na obrigação de animar, com o di-

nheiro desse mesmo povo, junto ás migalhas, uma serie de problemas nacionaes, que vivem a reclamar prompta solução.

Não admira, pois, que a imprensa bem intencionada clame, vez por outra, pela resolução desses problemas. E' nessa ordem de idéas que transcrevemos aqui o "suelto" do "Correio da Manhã", de 4 do mez proximo passado, que tão bem traduz o nosso pensamento. Eil-o:

> "A estatistica publicada, referente ao movimento das caixas economicas federaes do Brasil, num periodo de 35 annos, accusa um saldo de quasi 400 mil contos. Que se tem feito, proveitosamente, de tão avultada somma, num paiz onde não existe credito agricola e outras importantes instituições de grande prestimo social e economico, por falta ou escassez de numerario? Os saldos das Caixas Economicas são diariamente recolhidos ao Thesouro. E' certo que esse capital não se immobiliza ahi. Movimenta-o, provavelmente, o governo, em seu proveito, recebendo os depositantes das caixas juros irrisorios.
>
> Dir-se-ia que quem leva ás caixas suas economias não póde ter a pretensão de receber mais vantajosas compensações. Não colhe o argumento. O que se discute, diante dos saldos consideraveis das caixas, é a necessidade de empregar melhor o dinheiro que entra para o erario nacional. Já se tem alvitrado mais de uma iniciativa, nesse sentido. O regimen das Caixas Economicas ainda é rotineiro, anachronico, aparelho do não menos antiquario regimen bancario, mal grande a que alludiu, ha pouco, em sua plataforma, o Sr. Washington Luis. E' mais um interessante problema economico que o presidente eleito certamente pro curará estudar, desde que, segundo se affirma, os assumptos economicos e financeiros constituirão uma das suas mais importantes preoccupações.
>
> Em outros paizes sul-americanos, o Chile, por exemplo, os saldos das Caixas Economicas entram, com grande proveito, na circulação da riqueza nacional. No Brasil continuamos, a esse respeito, marcando passo na estrada prejudicial da rotina..."

Apenas discordamos do conceito de que o governo movimenta todo esse formidavel capital em proveito proprio. Isso é que não. Se o fizesse, ainda bem. Engrandecia-se, afinal, o patrimonio da Nação.

Infelizmente, isso não acontece. Todas as quantias que as Caixas Economicas drenam para as arcas do erario publico são consumidas nas despezas publicas, auxiliando a cobrir os "deficits" orçamentarios.

Esse é o proveito unico que o governo usufrue dos referidos depositos. Nem o emprego "na amortização da divida fundada", a que o regulamento, expressamente, se refere, — se pratica.

Tanto peor, pois. Nem a Nação, nem o povo, participam de beneficios; e ao Thesouro fica o encargo de pagar juros sempre 1/2 % a mais do que os garantidos pelas Caixas Economicas.

Essa é a infeliz realidade, que está á vista de quem queira vêr...

Resulta, portanto, em face da propria logica dos factos apontados, que a enorme massa de dinheiro que o Thesouro recebe, nada adianta ao fortalecimento de seu patrimonio; é, antes, uma enorme carga que se lhe atirou aos hombros, e cuja responsabilidade cresce, dia a dia, no duplo augmento do capital recebido e dos juros a pagar. De fórma que esses institutos, creados para amparar e desenvolver a fortuna das classes menos abastadas, não servem nem ao seu fim, — pois ninguem pensará em enriquecer com os juros actuaes das Caixas Economicas, — nem ao paiz, dado o destino dos dinheiros entregues ao Thesouro.

Ha, então, apparelho de economia popular que reclame reforma mais urgente do que esse?

Não é clara, não é imperiosa essa remodelação?

AGENCIAS

IX

O art, 2º do regulamento de 1915 declara, como os outros já o fizeram, que as Caixas Economicas "poderão ter filiaes ou agencias onde fôr conveniente estabelecel-as, sendo, para esse fim, preferidas as collectorias e agencias do correio, mediante autorização competente". E' esse o artigo regulamentar que continua a prescrever a faculdade de diffundir as Caixas Economicas. No entanto, essa diffusão não se faz.

Excepção feita para a Caixa Economica d'aqui, que, constantemente, procura abrir agencias nos pontos principaes dessa grande metropole, o que se observa, de modo geral, é a não diffusão. Demais, aquella preferencia pelas collectorias e agencias de correio, em que pese a razão de ordem fiscal que a inspirou, — é um erro e a causa principal opposta á diffusão.

Sejamos praticos. Qualquer collector ou agente do correio que se sentisse sobrecarregado com esse appendice, embora a gratificação "pro labore" que se lhe concedesse, teria nesta um "achegozinho", mas na funcção um trabalho a lhe estorvar o tempo indispensavel ao exercicio de seu arduo cargo. Isso, aliás, é humano, é natural.

Necessario é, pois, que se liberte dessa preferencia a nomeação de agentes, aos quaes se conceda, além do vencimento, uma gratificação nos lucros. O mundo moderno, nas organizações economicas e de credito de todo o genero, impõe a coparticipação de todos os empregados, não importa a graduação, nos lucros auferidos. E' o meio intelligente de activar energias, redobrar esforços, crear especializações, apresentar mesmo notabilidades, seleccionando intelligencias e organizações privilegiadas, — esse de coassociar os que trabalham, nos lucros auferidos.

A que se deve, por exemplo, a magnifica situação do Banco do Brasil? Em grande parte a esse systema de coassociação nos lucros. Ali se contam já innumeras intelligencias em flôr que,

pelo estudo e devotamento á funcção a que se entregaram, se preparam para grandes destinos no Brasil de amanhã.

Sem isso, como haver selecção, como haver devotamento, se a preoccupação de escasso orçamento, de parcimonia constante, attribula e mortifica a mente de quem tão pouco ganha?

Esse ponto se me afigura de summa relevancia e foi por isso que nelle me detive, talvez mais do que devia. E' o sincero desejo de explanar, amplamente, o assumpto, que me leva a tanto.

Fiquemos aqui e, para o proximo artigo, deixemos a continuação da critica iniciada.

DIVISÃO DAS CAIXAS ECONOMICAS

X

O regulamento de 1915, no artigo 3º, divide as Caixas Economicas em dois grupos:: as antonomas e as annexas ás Delegacias Fiscaes, declarando autonomas as que tiverem, pelo seu desenvolvimento e valor das operações, renda bastante para manter seu pessoal e mais despezas de custeio, além do saldo para formar o patrimonio e fundo de reserva respectivos.

A autonomia de uma Caixa Economica fica, pois, dependente do implemento daquellas condições.

Isso vem impedindo que se tornem autonomas as Caixas que constituem o 2º grupo. A razão é simples. As Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes funccionam mecanicamente.

As operações se fazem com a monotonia de um serviço burocratico, sem maior expressão de vida.

Não ha, da parte dos que accionam esse mecanismo, nenhum interesse no desenvolvimento da caixa.

Desse estado de coisas nasce a impossibilidade do advento da autonomia para as caixas do 2º grupo.

Deixemos a melhor apreciação desse ponto para mais tarde.

O artigo 4º divide as autonomas em tres classes. Na 1ª estão comprehendidas as que tiverem saldo a favor dos depositantes superior a 40 mil contos de réis e fundo de reserva garantindo mais de 10 % do saldo; na 2ª, 25 mil contos e a mesma percentagem para o fundo de reserva; e na 3ª, 8 mil contos, nas mesmas condições. Essa classificação não existia. Creou-a o regulamento actual.

DEPOSITOS

XI

— O artigo 6º determina o minimo de 1$000 para inicio de deposito. E' a mesma disposição dos regulamentos anteriores.

Esse minimo deveria ser de 10$000. O mil réis não compensa, siquer o preço da caderneta emittida e o expediente respectivo.

No regulamento actual já deveria ter sido modificado esse mais caro "a mécha do que o sêbo"...

— O paragrapho 4º do artigo 7º permitte o uso do chamado "sello de economia", como ainda dos "cofres de economia".

E' de accentuar o beneficio, o salutar exemplo que desperta a pratica, o uso de um e outro.

Não ha, pois, razão para a conservação desse limite.

Basta considerar que o proprio regulamento manda cobrar 2$000 pela substituição de cadernetas. E' o preço julgado compensador para o valor della e o trabalho de expediente da sua nova emissão.

Pensar no deposito de 1$000 é verificar o ridiculo de custar limite. Tive occasião de demonstrar que os submultiplos do mil réis quasi não têm poder acquisitivo.

Foi um dispositivo de grande alcance introduzido no regulamento actual. Destinados, um e outro, ás crianças, nellas despertam habitos de economia e prepara-lhes um forte contingente para a vida pratica, quando a maioridade lhes chegar. Pena é que essas coisas tão salutares fiquem, quasi sempre, dentro dos regulamentos, quasi desconhecidas. Aqui no Rio, não sei se por effeito de propaganda ou outro qualquer, os cofres de economia vêm tendo grande aceitação e o seu uso, no seio das familias, se vai, felizmente, generalizando.

O mesmo, porém, não acontece com o "sello de economia". Este, creado para uso das escolas, principalmente, não tem sido comprehendido e nem executado.

O governo devera mesmo instituir premios para as escolas publicas, destinados aos alumnos mais applicados durante o anno lectivo.

Esses premios seriam em "sello de economia". Dois fins collimados: — o incentivo e a propaganda.

E' o que se pratica, se me não engano, na Suissa. Todavia os "cofres de economia" vão produzindo bons effeitos.

Sente-se, quem quer que o leia, attenta e minuciosamente, que o regulamento de 1915 quiz dilatar os limites da acção das Caixas Economicas. Ha dispositivos que o revelam. A admissão de deopsitos feitos por sociedades commerciaes, permittida no que o papel das Caixas Economicas não póde ser esse de receber que o papel das caixas economicas não póde ser esse de receber e entregar depositos, que são encaminhados para o Thesouro, e rendem o juro x.

Para praticar essa frioleira, mistér não havia de Caixas Economicas. Mas o facto de admittir depositos de sociedades commerciaes, demonstra o animo alevantado do regulamentador de 1915, preso no circulo de ferro da rotina impiedosa.

A intelligencia, na subtileza de um artigo, deixou escapar um raio luminoso que lhe demonstrou, claro, os propositos.

Admittir depositos commerciaes nas Caixas Economicas é presuppôr habitos promptos, summarios, no recebimento e entrega desses depositos.

As operações commerciaes não se retardam; vôam, céleres, na multiplicação de negocios. Seria injuria suppôr que aquelle dispositivo ali estivesse para que os depositos commerciaes permanecessem nas Caixas Economicas a render juros annuaes de 4 1/2 %!

Isso nunca. O que se quiz — e é claro esse elemento intencional — foi despertar no seio do commercio o habito de guardar nas Caixas Economicas, como fazem nos bancos, o saldo disponivel em caixa, desapparecendo a rotina existente contra os fins dessas instituições. Com esse contacto com o commercio, num intercambio diario de entrega e recebimento de dinheiros, as direcções das Caixas Economicas, por sua vez, sentiriam a necessidade de alargar horizontes, modificar costumes, crear maiores rendas. Esse o escopo daquelle artigo, subtil mas intelligentemente ali inserto. Apesar disso, o formidavel freio que acciona toda a entrosagem, como se diria na technica, impede maiores realizações.

Ficou, porém, o grande beneficio da presteza, da celeridade, com que se recebe e entrega dinheiro nas Caixas Economicas. Pelo menos na d'aqui, como é facil de verificar, esse expediente se faz com igual ou mais presteza com que trabalham os bancos. A modificação dos habitos antigos pelos actuaes, tem concorrido para uma grande preferencia publica em relação ás Caixas Economicas.

Seria um estalão seguro esse para se avaliar o gráo de prosperidade a que chegariam as caixas se se lhes concedesse liberdade de acção para operar em variadas carteiras de credito.

Confiemos que o tempo ha de mostrar a necessidade dessa remodelação.

— O artigo 15 prescreve o recolhimento diario, dos depositos feitos, ao Thesouro ou Delegacias Fiscaes. Se essa importancia diaria não chega para attender ás retiradas, suppre o Thesouro ou as Delegacias Fiscaes ás Caixas Economicas. Já tivemos occasião de commentar o fluxo e refluxo desse dinheiro, esse vai-vem de numerario; quando se paga quando não se paga juros. Não nos adianta nada o repisar mais esse assumpto.

— O artigo 16 declara que as quantias recolhidas ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes poderão ser empregadas na amortização da divida fundada ou nas despezas ordinarias do Estado. Já tivemos tambem occasião de affirmar que sómente na solução de despezas se emprega o dinheiro assim recolhido. Na amortização da divida fundada é que não. Apesar de estar em primeiro logar, fica isso para depois, muito depois. Não ha pressa em amortizar divida fundada...

— O artigo 17 estabelece prazos para as retiradas superiores a 500$, nas Caixas Economicas de 1ª e 2ª classes e de 200$000 nas de 3ª.

Essa restricção devia desapparecer. Bem se sabe que isto está no regulamento como uma valvula de segurança, para evitar retiradas de grande vulto. Na pratica assim não se procede. Na Caixa Economica d'aqui, por exemplo, ha a mais ampla liberdade para o depositante movimentar os seus depositos. Isso traz um grande bem, sem falar na confiança que ao publico inspiram, cada vez mais, as Caixas Economicas. Além disso, a permissão de depositos de firmas commerciaes, sobre o que já tive occasião de me manifestar, deve ter como consequencia natural a facilidade na entrega, como no recebimento de dinheiro. No commercio essas necessidades de numerario surgem, ás vezes, inesperadamente; e o retardamento na solução de um pagamento ou a escassez de dinheiro, tanto póde arrastar o commerciante á situação irremediavel, como impedir a effectivação de excellente negocio.

E' bem de ver que, assim sendo, toda a vantagem das Caixas Economicas repousa no attendimento immediato ás solicitações dos depositantes que, é claro, só a isso recorrem quando a necessidade reclama, com presteza, o dinheiro preciso.

— O artigo 19 poderia ser excluido do regulamento, sem nenhum inconveniente. Não acredito que vá alguem se abalançar para retirar de uma caixa economica fracção de 1$000. A pratica deve ter demonstrado que o referido artigo não tem tido applicação.

PATRIMONIO E FUNDO DE RESERVA

XII

— O patrimonio das Caixas Economicas, pelo art. 20, § 1º "será formado pela metade da renda liquida do estabelecimento, verificada annualmente, e poderá estar representado em dinheiro, em immoveis e bemfeitorias, em titulos e outros valores da divida da União"; incorporando-se a esse patrimonio (§ 2º) o "capital actual dos Montes de Soccorro e a metade do fundo de reserva actual". O limite prescripto é:

a) 10.000:000$, para as de 1ª classe;
b) 5.000:000$, para as de 2ª classe;
c) 2.000:000$, para as de 3ª classe.

— O fundo de reserva, pelo artigo 21, tem por fim fazer face a quaesquer perdas que ás Caixas Economicas ou á União possam resultar. Forma-se, segundo o § 1º, pela metade da renda liquida das Caixas Economicas, verificada e incorporada annualmente ao fundo, limitado á importancia equivalente á quarta parte do saldo devido aos depositantes.

Com o dinheiro pertencente ao fundo de reserva, se deve comprar apolices da divida publica, applicação prescripta pelo § 2º. Sómente depois de completos — patrimonio e fundo de reserva — se alliviará o Thesouro do pagamento de juros, feita a reducção na proporção do juro abonado ás quantias que constituirem.

Não preciso falar na impraticabilidade de se completarem o patrimonio e o fundo de reserva. Ninguem o faria melhor do que o fez Ariovisto de Almeida Rego, pelas columnas de "A Defesa".

Dispenso-me de insistir nesse ponto, para me referir a outros. A renda liquida divide-se, pois, em duas metades. Uma pertence ao patrimonio; a outra ao fundo de reserva. Mas, por que não se permitte outro emprego de capital ás quantias que formam o patrimonio e o fundo de reserva? Se tomarmos para base

o exemplo offerecido por Ariovisto de Almeida Rego, temos para limite do fundo de reserva da Caixa Economica d'aqui quantia superior a 43 mil contos ou seja a quarta parte de 175 mil contos! Pois esses 43 mil contos não podiam constituir uma carteira de emprestimos aos funccionarios publicos? Ou destinal-os á construcção de predios para esses mesmos funccionarios?

Applical-os em apolices, como manda o regulamento, é um erro, tanto mais quanto outras applicações, senão mais rendosas, estão, pelo menos, a reclamar prompta solução.

— Os saldos liquidos das operações das Caixas Economicas, assim se complete o capital, passarão a reforçar o fundo de reserva, diz o artigo 22. De fórma que a progressão formidavel dos depositos, como se verifica na Caixa Economica d'aqui, por exemplo, fez augmentar, na mesma progressão, o fundo de reserva, no limite de 1/4 desses depositos, accrescidos dos saldos liquidos, logo que o patrimonio se complete. Pois se ha de immobilizar toda essa quantia em apolices? Certo que esse ponto reclama outra solução e os poderes publicos estão na obrigação de dar ao assumpto solução mais convinhavel, com a melhor applicação de tão grandes sommas.

TITULOS POR CONTA DE TERCEIROS

XIII

— Pelo artigo 23 as Caixas Economicas poderão se encarregar, a pedido dos depositantes, da compra de apolices da divida publica fundada, e mediante commissão modica se incumbir da cobrança dos juros, que serão abonados na c/c do depositante.

E' uma funcção commum nos bancos, essa que ás Caixas Economicas attribue o artigo 23.

Convêm, então, os rotineiros que, dentro do proprio regulamento, ha seguras demonstrações de que o papel das Caixas Economicas, no mundo moderno, não póde se limitar a aferrolhar economias?

Queiram ou não, as Caixas Economicas são estabelecimentos de credito, como quaesquer outros, com a vantagem de sua officialização e consequente garantia do Estado, na accepção internacional do termo.

Se assim é, por que impedir por mais tempo surtos mais brilhantes das Caixas Economicas, concorrendo para o engrandecimento do nosso paiz? Não lhes falta dedicação no seio do seu funccionalismo, onde já existem notaveis especialistas nas suas questões e no seu funccionamento.

Basta que se incentive as iniciativas de comprovado exito em estabelecimentos similares, alargando-se a esphera desses emprehendimentos e coassociando os seus devotados servidores na participação dos lucros.

Não ha de faltar esforços de todos, com proveito geral para a collectividade.

Proseguiremos.

— Em nosso ultimo artigo examinámos a faculdade outorgada ás Caixas Economicas de se incumbirem de compras de apolices e tambem da cobrança de juros e amortizações desses titulos, mediante modica commissão. Accentuámos, então, a vantagem dessa permissão regulamentar, demonstrativa do papel verdadeiro, que se deve attribuir ás Caixas Economicas.

A esse surto de accentuada modificação de costumes, segue-se a autorização para transferir depositos de uma para outra estação desses estabelecimentos, com a restricção, porém, de pertencerem á mesma Caixa Economica, e a requerimento do depositante, que mude de residencia. Essa é a faculdade constante do artigo 24, do regulamento actual.

Isso é, sem duvida alguma, pouco; mas já é alguma coisa. Desejariamos que um depositante pudesse movimentar o seu dinheiro para qualquer logar onde existisse uma Caixa Economica. Esse será, de resto, o papel que lhe está reservado para futuro proximo. Todavia, esse papel das Caixas Economicas, de intermediario na entrega e recebimento de dinheiro, entre pessoas residentes em logares differentes, ou seja a Caixa Economica agindo em nome de um seu correntista, para satisfazer um pagamento a X, em uma estação qualquer de Caixa Economica de outro logar — fica na dependencia de uma organização central, com uma rêde de estabelecimentos seus dependentes, constituindo um todo, tendo como componentes: matriz, filiaes, succursaes e agencias.

Sobre a necessidade da creação de um apparelho unico, uniforme nas suas operações e capaz de servir á dynamica do credito, na effectiva distribuição de numerario, á conta de correntistas — basta attentar para a incapacidade actual desse apparelho, rico de forças latentes de energia, mas improprio para exercer a funcção economica que para elle pugnamos.

Esse escopo deve ser alcançado, porque não é possivel continue a cegueira proposital de não querer ver nas Caixas Economicas o apparelho idoneo, com amparo official, capaz de exercer as relevantes funcções de distribuidor de numerario, por ordem de seus correntistas.

Dir-me-hão que isso é funcção bancaria. Que importa? As Caixas Economicas são estabelecimentos de credito e como taes podem e devem exercer o papel que lhes compete, em vista mesmo da sua funcção.

EMPRESTIMOS

XIV

— O artigo 27 autoriza a applicar a importancia dos depositos, até o maximo de seu capital, em operações de emprestimos, convenientemente garantidos, diz o regulamento. E' claro, nem era possivel comprehender, se fosse emprestar dinheiro, pertencente a terceiros, sem a conveniente garantia.

No caso de que tratamos e na fórma do que dispõe o artigo 28, esses emprestimos se fazem: ou pela caução de titulos da divida publica, letras e bilhetes do Thesouro, ou mediante penhor de joias ou pedras preciosas. Nada mais garantido.

E' interessante accentuar que, embora a rotina queira impedir o desenvolvimento das Caixas Economicas, pela sua intromissão nos campos de actividade onde se faz mistér a acção do credito, como factor indispensavel á movimentação de qualquer actividade commercial, seja fabril, agricola, etc. — o proprio regulamento, vez ou outra, deixa incisiva demonstração de que as Caixas Economicas terão de sair do papel rudimentar que vêm emprestando á sua funcção.

Excluidos os penhores, a cargo dos Montes de Soccorro, desde a creação das caixas, póde-se assim dizer — os emprestimos sobre caução de titulos já dizem bastante para nos auxiliar a demonstrar que ás Caixas Economicas se reserva papel muito importante na creação e desenvolvimento das riquezas nacionaes.

A taxa de juros, nesses emprestimos, será fixada pelo conselho administrativo, que poderá alteral-a, assim julgue conveniente fazel-o. Ella fica, assim, na exclusiva dependencia do conselho administrativo, sem prazo predeterminado para que ella vigore. A alteração póde-se dar com pequenas intermittencias, assim o conselho administrativo entenda modifical-a. Nada mais logico, nem mais justo.

Venho assignalando, desde o começo deste trabalho, que o juro deve ser um elemento variavel, oscillante com as fluctuações do mercado de numerario, segundo haja falta ou excesso de

dinheiro. Taxa de juro ou aluguel de dinheiro é coisa que não póde ter estabilidade. E' como o cambio. Factores innumeraveis influem na alta ou na baixa taxa de juro. Se ha retracção, se os negocios se effectuam a medo, por effeito de crise imminente ou verificada, é claro que o dinheiro escasseia e com isso o seu aluguel augmenta. O contrario se verificará sempre que occorrer abastança, folga, sobras de dinheiro. Ahi o phenomeno é inverso.

Assim sendo, pergunto: como fixar taxa de juros para vigorar em prazos longos? E' natural, portanto, diante dessas coisas sabidas por toda gente, que se não desobedeça ás sabias leis economicas, como a qualquer lei natural, filhas que são dos phenomenos observados e dentro de cujos principios inflexiveis elles se reproduzem com certeza mathematica. Essas observações nasceram da intelligencia do que dispõe o § 2º, do artigo 28, citado; e pena é que elle não regule, de fórma geral, a taxa de juros a se abonar aos depositantes, como a cobrar dos mutuarios.

Sómente não concordamos com a restricção para dez contos aos emprestimos feitos sob caução. Já se sabe que o regulamento teve em vista, com essa restricção, deixar farta sobra aos que pretenderem realizar identica operação. Mas é preciso convir que emprestimos dessa natureza não estão ao alcance de qualquer pessoa. Quem é credor do Thesouro, por possuir suas letras e bilhetes ou titulos de sua divida, e tem necessidade de caucional-os para obter dinheiro, o faz em regra, para se não despojar dos titulos, a que dá mais valor, do contrario os venderia, pura e simplesmente, reduzindo-os a dinheiro, desde logo. Esses emprestimos, portanto, se fazem com pessoas mais ou menos abastadas (é de presumir) e por isso mesmo não vemos motivo para a restricção imposta.

Mas, por connexão de materia, vejamos o que prescreve o regulamento para os emprestimos sobre caução.

Diz o artigo 44: "Nas cauções sobre letras do Thesouro Nacional, quando nominativas e não sujeitas a registro ou averbação, se exigirá do mutuario procuração em causa propria, se tanto fôr necessario para garantia do contracto e da execução da caução". Exigida a procuração em causa propria, esta opéra cessão dos titulos dados em garantia. Felizmente ha aquelle, "se tanto fôr necessario", dando certa faculdade á prestamista, é o que salva um pouco o exagero de garantia.

A caução, já de si, garante sufficientemente a divida. Se ella não é solvida a tempo, incorre em perda total dos titulos caucionados. Não ha duvida, pois, que a procuração em causa propria facilita a solução do caso. Mas se houve regulamentação e em jogo está, em ultima analyse, o interesse do Thesouro Nacio-

nal, parece que esses titulos deveriam ser adjudicados ao mesmo Thesouro, recebendo as Caixas Economicas os juros. O caso é, porém, que o regulamento preferiu dar a fórma commum, isto é, autorisar a venda por corretor publico, ficando o saldo a favor de quem de direito.

Como está organizado o actual regulamento, duvida alguma resta em ser essa a fórma mais regular e mais conveniente, uma vez que desejavamos que as coisas se passassem de modo differente[a] como indicaremos adiante. Basta vêr que a somma a emprestar, no maximo de dez contos de réis, como vimos, não poderá exceder de 70 % dos titulos dados, em garantia, valor de cotação em Bolsa; com a faculdade do conselho administrativo modificar e alterar valores e mesmo sustal-as, quando isso fôr preciso.

— Vencido o prazo, diz o artigo 46, o emprestimo poderá ser prorogado, mediante escripto do mutuario á gerencia, antes do vencimento; cobrada a differença, se houver, por motivo de baixa na cotação.

— O documento ou prova do contracto será uma cautela nominativa, expedida na fórma do art. 33, conforme declarou o artigo 47.

Deixemos o artigo 48 e os seguintes para o proximo artigo, quando faremos os demais commentarios sobre os emprestimos por meio de caução de titulos do Thesouro.

Verificámos que, feito o emprestimo com a caução de titulos, o mutuario recebe uma cautela nominativa, devidamente numerada, com a descripção minuciosa dos titulos, valor do emprestimo e todos os elementos que justifiquem a necessidade de identificar os titulos e o seu proprietario.

Acóde, desde logo, a quem se refere esses assumptos, o indagar: são transmissiveis essas cautelas, por endosso?

A' primeira vista parece que a resposta devia ser affirmativa e sem restricção porque, em geral, esses documentos são cessiveis.

O regulamento, porém, no seu artigo 48, só permitte o endosso em relação aos emprestimos garantidos por titulos ao portador.

Observado o assumpto debaixo do aspecto juridico, isto é, do ponto de vista da legislação brasileira, não é possivel deixar de reconhecer a intelligencia da disposição regulamentar, restringindo a possibilidade de endosso ás cautelas de emprestimos garantidos por titulos ao portador. A transferencia dos titulos ao portador opera-se por simples tradição. A posse, por si só, assegura a propriedade. Nenhum inconveniente existe, pois, no endosso, em taes casos. Porque importa saber sempre se, com o

endosso, a posse estaria assegurada, na hypothese de se tratar de titulos nominativos.

E' evidente que não. Ha mesmo um expediente proprio, quando se adquirem apolices nominativas, para regularizar a situação do adquirente.

Na Caixa de Amortisação ou nas Delegacias Fiscaes, no livro de inscripção de apolices annota-se a transferencia, depois de convenientemente apurada a legalidade da acquisição.

Assim tambem se procede em relação aos demais titulos nominativos do Thesouro.

Ahi está por que o artigo 51, dispõe: "No contracto de caução estabelecer-se-ha a faculdade para a Caixa Economica de mandar proceder á venda, por corretor publico, dos titulos caucionados, quando vencido o prazo do emprestimo não fôr este pago ou renovado. Tratando-se de titulos nominativos, o mutuario dará procuração, para a venda, com poderes em causa propria."

A procuração em causa propria opéra cessão e pareceria isso demasiada exigencia da Caixa Economica. Não ha, porém, outro meio, por isso que precede ao emprestimo a transferencia dos titulos, com a annotação "em caução", como exige o artigo 50, que diz: "No processo dos emprestimos sobre caução de titulos nominativos, a entrega ao mutuario da quantia mutuada só se tornará effectiva depois de lavrado o termo de transferencia em caução, apresentada a certidão do referido termo, a qual ficará com os titulos, depositados no estabelecimento prestamista."

E' procedente essa exigencia?

— Sim, porque o prestamista, no caso de insolvabilidade do emprestimo, garantido por titulos nominativos, como compellir o mutuario a lhe transferir os titulos offerecidos em garantia? Presume-se, assim, a prestamista com a propriedade espectante dos titulos para o caso do não pagamento da divida.

Digo propriedade espectante ou em espectativa, porque, apesar da transferencia se operar com a procuração em causa propria, a adjudicação dos titulos fica na dependencia do vencimento da obrigação. E' uma especie "sui generis", de procuração em causa propria, porque esta transfere, desde logo, a posse do objecto ou titulo dado em penhor ou garantia. Mas não ha outro meio de se o fazer, com a segurança regulamentar exigida.

Se na procuração em causa propria se fizesse qualquer restricção ella deixaria de ser em causa propria, por isso que é da essencia desses instrumentos a outorga de poderes illimitados para dispôr da **coisa** como se **sua propria** fôra. Por outro lado, do ponto de vista fiscal, faz-se mistér essa procuração pois que sem ella as repartições fiscaes respectivas não oneram os titulos

com a clausula "em caução". Vê-se, pois, que o regulamento harmonizou, do melhor modo possivel, a garantia da prestamista, como a do mutuario, embora pareça, á primeira vista, demasiada exigencia, a transferencia, "a priori", dos titulos nominativos, o que em ultima analyse não é senão uma clausula de inaliebilidade com que se gravam os titulos, clausula que se eliminará, com o resgate dos titulos, ou se transformará em plena propriedade da prestamista se a divida não fôr paga ou renovada, depois de vencida.

O excesso de garantia se justifica pela unica maneira de melhor se assegurar o direito de todos os interessados.

E assegurada a propriedade dos titulos, ficam elles pertencendo ás Caixas Economicas?

Não. Trate-se ou não de titulo ao portador, vencida a obrigação de pagamento e não renovado o emprestimo, serão os titulos vendidos por corretor. Ahi está por que se exige no artigo 51 que, quando se tratar de titulos nominativos, se dê, na procuração em causa propria, poderes "para a venda". A habilidade desse dispositivo regulamentar se manifesta na ductilidade desse instrumento que serve a todos os fins. Sendo uma procuração, em causa propria, contém tambem poder especial para a venda. Dir-se-ha que a procuração, em causa propria, sendo, como é, um instrumento com poderes illimitados, claro é que o poder para vender os titulos está incluido naquelles. Mas o que parece é que o dispositivo regulamentar, ao exigir essas garantias, quiz demonstrar o proposito de o fazer por necessidade de assegurar a garantia de todos. Assim é que, vencida a obrigação e não paga, os titulos serão vendidos, como condição preestabelecida no contracto de mutuo.

O mutuario fica sciente das consequencias da não solução da divida. Esse foi o escopo, a nosso vêr, do dispositivo regulamentar citado. Os saldos, uma vez deduzidas as despezas de liquidação, ficarão á disposição dos mutuarios ou de seus herdeiros. E' o que determina o artigo 52, que accentúa ainda a prescripção quinquenal em que incorrerão os saldos não reclamados nesse prazo.

Em relação aos emprestimos em caução de titulos da divida publica ou do Thesouro, é o que ha. Cremos ter estudado bem esse assumpto.

— Para nós, dada a excepcional situação das Caixas Economicas, decorrente de sua officialização, esses estabelecimentos são os unicos que poderiam effectuar esses emprestimos, aceitando esses titulos pelo seu valor nominal. Não dêem as nossas palavras, desde logo, uma qualificação de heresia. Deixem que nos expliquemos. Se assim fosse está claro que não havia mãos a me-

dir. Esses emprestimos devorariam todas as forças das Caixas Economicas. Por isso mesmo é que as restricções teriam de ser impostas com severidade. Demais, só conviria a pratica desses emprestimos, pela fórma por nós enunciada, se ao governo conviesse tambem o resgate gradual de seus titulos. Se tudo isso occorresse, isto é, se todas essas circumstancias coincidissem, seria o caso da creação de uma carteira, com um fundo predeterminado, para esses emprestimos. As Caixas Economicas participariam dos lucros, ou fossem os juros que seriam calculados, tendo em vista o valor nominal e o valor real dos titulos, para determinar o typo da taxa de juro. Vencida a obrigação e não paga, os titulos seriam adjudicados ao Thesouro. As Caixas Economicas participariam da renda e o Thesouro faria o resgate gradual de seus titulos. Parece não haver nenhuma heresia no que dissemos, nem fantasia no plano. O que falta é a coincidencia das circumstancias. A's Caixas Economicas conviria muito a renda assim auferida; mas ao Thesouro talvez não conviesse o resgate de seus titulos, pelo menos por emquanto. Sendo assim, o estado actual satisfaz aos que tendo titulos do governo e necessitando de dinheiro, têm onde obtel-o, sem precisar de effectuar sua venda.

Essa benefica influencia deve-se ás Caixas Economicas.

Será, em regra, um emprestimo demorado, sobretudo quando se tratar de titulos nominativos. Isso, porém, menos por culpa das Caixas Economicas do que pela necessidade de tempo para obter a realização do expediente dependente de outras repartições.

Mesmo assim, é preferivel isso a negociar titulos em momentos de apertura, pois sobre a depreciação porventura existente em Bolsa pesará mais essa de natureza moral e, por isso mesmo, poderosa.

Os emprestimos nas Caixas Economicas, ao contrario, têm normas prefixadas e outras influencias de ordem moral que possam occorrer não aggravarão a condição do mutuario. As vantagens parecem claras...

EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

XV

Terminámos, as considerações, que nos pareceram opportunas fazer, sobre os emprestimos garantidos por titulos da divida publica ou bilhetes e letras do Thesouro Nacional.

Isso nos obrigou, por associação de assumptos, a deixar de tratar das operações do Monte de Soccorro, — materia regulamentar que antecede á já tratada. Vamos, agora, nos occupar dessas operações.

O inicio de um emprestimo no Monte de Soccorro, segundo as prescripções regulamentares, se opéra por meio de uma proposta com indicação do nome, idade, profissão, naturalidade e residencia, ou sejam os elementos indispensaveis á identificação do mutuario, que a assigna ou alguem a seu rogo, quando não souber ler nem escrever. E' o que determina o artigo 30. E por falar em identificação, seja-nos permittido accentuar, ainda quando isso seja assumpto extra-regulamentar, a excellencia do serviço de identificação organizado na Caixa Economica desta capital. Não sabemos, nem estamos informados, se esse serviço existe nas demais Caixas Economicas autonomas. Na daqui, por um justificado empenho de premunir-se contra falsas assignaturas, abonos phantasticos e outros expedientes dolosos, tão communs entre falsarios, nasceu a idéa da identificação dactyloscopica. Pois bem. Essa secção da Caixa Economica faria inveja a muitas das policias civis de varios Estados, que não têm organização tão completa, tal a ordem, o methodo e a facilidade, emfim, com que, dentre milhares de fichas dactyloscopicas, se encontra a de um depositante, assim della se necessite.

Não seria possivel, hoje em dia, prescindir da organização de um serviço dessa natureza num estabelecimento que entretém relações com milhares de pessoas. E esse serviço, afinal de contas, é um seguro meio de garantir o interesse de todos, ao mesmo tempo que facilita, enormemente, ao depositante já identificado, que não precisa incommodar a terceiros para praticar qualquer

operação com a Caixa. E' indispensavel, portanto, a installação de serviço igual nas Caixas Economicas que ainda o não possuam, para assegurar, a todos, as vantagens delle decorrentes.

Mas, continuemos a analyse e o estudo iniciados em referencia aos emprestimos do Monte de Soccorro.

O art. 31 torna defeso a pratica de emprestimos com os menores, mulheres casadas e outras pessoas que não estejam na livre administração de seus bens, a menos que legalmente se representem. Nada mais procedente e mais legal. O regulamento abrigou-se nas regras classicas do nosso direito. Qualquer contracto effectuado com quem não tenha qualidade para estar só em juizo, é nullo de pleno direito. Assim, dentro do proprio artigo 31, ha mulheres casadas que podem effectuar emprestimos. Quaes? — As que forem casadas com regimen que não o da communhão de bens, desde que offereçam em garantia bens (aqui se tratará de penhor) que se não communiquem, de fórma alguma, e por nenhum vinculo, aos do casal; ou, por outras palavras, bens sobre que tenham ellas a "livre administração".

Faço esse commentario para que não se supponha excluida, de modo absoluto, a mulher casada. O que cumpre ao estabelecimento prestamista é a exigencia de que o penhor offerecido está nas condições de ser aceito, por isento de onus, judicial ou extrajudicial.

"Se nenhuma duvida occorrer sobre a legitima posse ou direito do proponente dispôr do objecto offerecido como penhor", diz o artigo 32, corroborando a nossa affirmação. Logo, o que cumpre indagar é a legitima posse e o direito de dispôr, porque a posse póde ser legitima, isto é, o detentor do objecto poderá ser seu legitimo dono, mas não poderá delle dispôr, uma vez que lhe falte capacidade juridica para o fazer. De modo que a concorrencia das duas circumstancias deve ser averiguada e sómente depois disso e da avaliação do objecto é que lavrar-se-ha o contracto, de que constarão as seguintes condições:

1.ª O prazo do emprestimo será de 12 mezes, podendo ser prorogado".

Nada mais commodo. Tem o mutuario um anno, deante de si, além das prorogações que veremos adiante.

"2.ª Os juros serão pagos na occasião do resgate do penhor ou da prorogação do contracto, sendo calculados por mezes completos e por meio mez os dias de uma quinzena, ainda que incompleta."

Quer dizer que a quantia mutuada, isto é, a quantia produzida pelo penhor, será integralmente recebida, sem desconto algum. O que determina a procura ao Monte de Soccorro é a apertura do momento. A necessidade de dinheiro para satisfação de

despeza urgente deve ser a causa precipua de se effectuar o penhor. A diminuição da possibilidade economica do penhor offerecido pelo desconto antecipado dos juros, seria mais um gravame a quem, já de si, está em penosa difficuldade. Foi, pois, intelligente a fórma adoptada do pagamento dos juros por occasião do resgate. E esse se poderá fazer a qualquer tempo, no limite do prazo prefixado? — Sim. E' o que está na condição:

3.ª O penhor poderá ser retirado antes de findo o prazo do contracto, satisfazendo-se a quantia emprestada e os juros correspondentes ao tempo decorrido do emprestimo, se exceder de um mez, calculado na fórma da condição antecedente, pagando por prazo menor 1 % da referida quantia."

O prazo menor para o effeito da contagem de juros, é de uma quinzena ou meio mez.

Se o resgate se effectua decorrido prazo menor de meio mez, é devido 1 % da quantia emprestada. Parecerá, á primeira vista, exagerada a taxa de juros a cobrar-se no caso indicado; e isso porque, tomada a unidade minima (1/2 mez) sobre que se calcularam os juros, estes estariam cobrados, na hypothese, á razão de 24 % annuaes, ou 2 % ao mez. Isso, porém, não se dá, porquanto, decorrido um mez ou prazo superior, a cobrança de juros se fará na fórma da condição segunda, isto é, por mez e quinzenas, na proporção do juro annual prefixado no contracto. Restringe-se, pois, a cobrança de 1 % quando occorrer a hypothese de não haver decorrido, ainda, um mez da data do contracto de emprestimo. Ora, essa taxa representará não só a indemnização do juro pelo dinheiro emprestado, mas tambem das despezas de expediente, como razoaveis num emprestimo a curto prazo. E' justificada, a nosso vêr, aquella taxa de 1 %.

Quem empenha um objecto de estimação e por isso lhe dá um valor muito superior ao seu valor venal, tem no resgate o meio unico de voltar a possuir o objecto de que sómente a necessidade seria capaz de o afastar de si. Succede que esse resgate póde ser difficil, na hupothese de se tratar de coisa ou objecto de grande valor. Libertal-o do onus do penhor tornar-se-hia difficil pelo vulto da quantia necessaria ao resgate.

Isso não se dá, pois que a condição 4ª concede a faculdade de amortização do emprestimo por parcellas, dentro do prazo do contracto.

Combinada essa ultima condição com a 5ª, ver-se-ha a enorme garantia que o Monte de Soccorro offerece ao mutuario que realmente deseje resgatar um objecto dado a penhor.

Dispõe a condição 5ª:

"Expirado o prazo do contracto será permittido ao mutuario prorogal-o até quatro vezes, successivamente, mediante:

a) nova avaliação do objecto empenhado, e se este tiver diminuido de valor, indemnização da differença que houver da avaliação anterior, lavrando-se novo contracto;

b) pagamento do juro que o emprestimo tiver vencido até o dia em que fôr prorogado o contracto, calculado pelo modo prescripto na segunda condição."

Assim sendo, o prazo inicial de 12 mezes, e este prorogavel por mais quatro vezes, segue-se que um emprestimo, incluidas as novações, póde se estender por um periodo de cinco annos ou sejam 60 mezes.

Ora, admittida a amortização parcellada, se poderá convencionar, dentro do que permitte o regulamento, o pagamento em onze parcellas modicas, que importem, por exemplo, num quinto do emprestimo feito, ficando a 12ª prestação com a faculdade de final resgate ou prorogação do contracto.

Obtida esta, proceder-se-ha, por identica fórma e assim por deante, até a ultima prorogação permittida, quando o resgate se fará na justa proporção das parcellas de amortização anteriores.

E' claro que pequenas differenças decorrentes de nova avaliação, pagamento de juros, etc., devem augmentar de pouco a quantia a amortizar. Isso, porém, será de pequena influencia no computo total.

O que desejamos accentuar é a permissão regulamentar, dentro da qual se poderá prorogar um emprestimo por cinco annos e dentro nesse prazo amortizal-o suavemente, sem atropelo nem ameaças. Ninguem poderá jámais negar esse incalculavel beneficio dos Montes de Soccorro, — dependencias das Caixas Economicas.

E se elles tivessem existido em épocas remotas, temos como certo que Shylock, o implacavel e deshumano mercador de Venesa, — creado pelo genio de Shakespeare, — e os seus emulos, teriam tido uma actuação muito secundaria e a famosa libra de carne não fôra imaginada, sequer exigida...

Vencido o prazo do emprestimo e se a divida não fôr paga até o ultimo dia util anterior ao leilão annunciado, será nelle vendido o penhor. E' o que dispõe a condição 6ª do artigo 32. Já vimos as facilidades offerecidas ao mutuario, em successivas prorogações, para evitar que o penhor offerecido em garantia de sua divida vá a leilão. Não é possivel conceder mais. Em cinco annos, quem não consegue libertar um objecto de estimação, dado em penhor, não o quer fazer, ou a adversidade lhe bate á porta com impiedade implacavel. Accrescenta a condição 6ª que "a prorogação do contracto só poderá ter logar até o terceiro dia anterior ao leilão. "E' uma medida de expediente, méramente de expediente.

Estou certo de que, na pratica, ella não será executada com a frieza de seus termos. Não ha, de resto, nenhum inconveniente, que se attenda a um mutuario, até mesmo no momento de começar o leilão. E assim ha de acontecer com certeza.

A condição 7ª declara prescripta em favor das Caixas Economicas a quantia que, após o leilão, resultar como saldo da divida. E' a prescripção quinquenaria.

Vejamos agora a condição 8ª: "O penhor que se extraviar no estabelecimento será por este pago pelo preço da avaliação e mais 25 %, deduzida a importancia da divida."

Deve-se comprehender que o preço da avaliação representará 3/4 do valor real do objecto e os 25 %, ou a quarta parte restante, tem por fim integralizar o valor do objecto perdido, recebendo o mutuario essa differença, que é o que deve restar, deduzida a importancia da divida.

E' perfeitamente honesta a disposição regulamentar.

Resta saber se o criterio para avaliação estabelece a proporção indicada. Os regulamentos anteriores, como já vimos, prescreviam base para a avaliação. Actualmente é o criterio do perito-avaliador. Na sua honestidade profissional e pessoal repousa a segurança de todos os interessados.

E' um cargo para o exercicio do qual deve haver rigorosa selecção na escolha de pessoas que o desempenhem. Com um perito-avaliador habil na sua profissão e idoneo na sua funcção, não ha receio de prejuizos. As avaliações representarão sempre valores capazes de, com excesso, garantirem as dividas que os objectos dados em penhor afiançam.

— O documento comprovante do contracto de mutuo é a cautela, tal como a descrevemos na caução de titulos. Diz o artigo 33 que esse documento será nominativo ou ao portador, á vontade do mutuario. Esse "á vontade" é... em termos; porque "ao portador" é faculdade que sómente gozam as pessoas que merecerem confiança ou forem apresentadas por pessoa idonea. Logo, **á vontade** não fica o mutuario se pretender uma cautela ao portador, mas não... merecer confiança. O regulamento, querendo evitar a facilidade de emissão de cautelas ao portador, titulos facilmente negociaveis, para não surgirem possiveis complicações, tratou de restringir a referida faculdade — ao portador, — esquecido daquelle á vontade. De modo que essa expressão, com a restricção que se lhe faz em seguida, deixa lembrar a anecdota da filha que, mostrando-se zelosa da vontade paterna, declarava: "caso-me com quem o papai quizer, contanto que seja com o primo Luiz..." Assim fez o regulamento: deixou a liberdade ao mutuario de escolher a cautela ao portador ou nominativa, contanto que a escolha recaisse na segunda hypothese, uma

vez que o mutuario não merecesse confiança. Não ha inconveniente naquella faculdade. Pouco importa saber da confiança que inspire o mutuario. Desde que elle prova a posse legitima, que mal existe em que se lhe dê uma cautela ao portador? Se elle a traspassa a outrem, que prejuizo tem o Monte de Soccorro? Não é possivel, em negocios desse genero, tutelar a acção do mutuario. Deixe-se-lhe toda a liberdade de acção em correspondente responsabilidade pelos bons ou máos actos que delle advenham.

— Diz o artigo 34:

"As operações de prorogação e de resgate de emprestimo serão feitas á vista da cautela. Quando, porém, a cautela houver sido substituida por extravio, salvo deliberação especial do conselho administrativo em contrario, não será permittida a retirada do penhor antes do termo do contracto, sem que o mutuario preste fiança."

A cautela é o documento probante do contracto. Sem ella não se faz prova. Se ella se extravia, outra lhe vem substituir, depois de um processo em que tudo fique bem esclarecido. Assim parece demasiada a primeira parte do artigo 24. Todavia não prejudica.

A garantia da fiança, constante da parte final do artigo 34, transcripto, é razoavel, como medida assecuratoria para o caso de possivel apparecimento de novo detentor da cautela extraviada.

Mas, que fiança é essa?

Idonea? Deve ser, visto como não se prescreve a quantia ou limite dessa fiança. Em todo o caso, o regulamento poderia ter sido, nesse ponto, mais explicito e mais minucioso, sem nenhum inconveniente.

O artigo 35 considera innovada a cautela nominativa que fôr transferida por endosso completo, — o que o mesmo artigo permitte, — como tambem o contracto alterado na importancia da avaliação e do emprestimo. Nem podia ser de outra maneira.

Qualquer dessas modificações importa em alterar, em ponto essencial, o contracto.

Elle estará, "ipso facto", innovado. Mas, em relação á sua duração, como proceder? Deve-se considerar, pelo endosso, uma nova phase, para o effeito do factor tempo, ou um proseguimento do tempo já decorrido? Nesta ultima hypothese dar-se-ia uma restricção de prazo, em comparação com quem, embora em condições semelhantes, fizesse um primeiro emprestimo. O regulamento nada diz a esse respeito mas a solução estará no proprio instituto da novação; e assim o contracto innovado é considerado como novamente feito e a contagem de prazo reinicia-se com a

novação. Foi, talvez, esse o espirito do regulamento ao considerar innovados os contractos transferidos por endosso, como as alterações de avaliação e de quantia de emprestimo. Neste caso, louvemos a previdencia regulamentar.

— A avaria, diz o artigo 37, em qualquer objecto empenhado, dá direito ao mutuario a abandonal-o pelo preço da ultima avaliação, se não preferir resgatal-o, recebendo, neste caso, a differença entre o preço da avaliação feita, por dois peritos, no objecto avariado e a quantia da ultima avaliação. E' claro que os dois peritos representarão as partes em litigio. Procede-se aqui de fórma, apparentemente, differente da indemnização por extravio quando na realidade o effeito é o mesmo.

No extravio accresce-se 25 % sobre a avaliação. Aqui paga-se a differença entre a ultima avaliação e a que se faz no objecto avariado; de que resulta a depreciação motivada pela avaria.

A differença será para integrar o preço que o objecto teria se não estivesse avariado. Não é a mesma coisa? Nisto revela-se a sensatez do dispositivo, dando, honestamente, a mesma indemnização para qualquer caso de extravio ou avaria, ainda quando a fórma dê a impressão de coisas totalmente differentes. Não se póde negar a correcção regulamentar neste ponto.

— O leilão do penhor é a consequencia da divida vencida e não paga; como os saldos são a consequencia do leilão, assim tenha o penhor obtido preço acima da avaliação. Diz ainda o artigo 38 que "se o producto da venda não fôr bastante para pagar a divida, por ter havido excesso de avaliação, o perito indemnizará a differença." E' justo. Apenas não haverá como applicar essa parte final, porque acredito que não existirá perito, digno desse nome, capaz desse excesso de avaliação! Que digam os "enforcados"... A tendencia não é para excessos, mas para diminuições... Fiamos, pois, que não será facil achar explicação para "excessos"...

— Bem se comprehende a necessidade da prohibição formal, absoluta, de vender em leilão objectos que não tenham sido empenhados nos Montes de Soccorro.

Essa prohibição é necessaria. Sem ella os chamados "enxertos" appareceriam, para gaudio dos espertalhões e descredito de tão salutares instituições.

— Já fiz notar, em artigos anteriores, que a disposição contida no decreto n. 2.692, de 14 de novembro de 1860, determinando que os saldos de penhores obtidos e verificados em casas particulares que operam nesses emprestimos, os quaes pertencem á renda dos Montes de Soccorros, — é letra morta. Ainda quando as Caixas Economicos tenham a faculdade de fiscalizar os leilões dessas casas, essa fiscalização resulta insufficiente! A simulação

conhecida de não haver saldos nesses leilões impede que os Montes de Soccorro participem de vultosa renda. Para que essa fiscalização fosse efficaz, mistér seria que a previdencia desses leilões, como o pregão, fossem exercitados por funccionarios das Caixas Economicas, precedidos os leilões de uma avaliação effectuada pelos peritos avaliadores dos Montes de Soccorros, todos recompensados por uma porcentagem na renda proveniente dos saldos apurados.

Faça-se, assim, esse serviço, com severa repressão nos abusos de escripturação e outros, e ver-se-ha que contingente vem perdendo os Montes de Soccorro, que, em troco dessa prosperidade ainda maior, poderiam offerecer vantagens mais amplas aos seus mutuarios, diminuindo juros e augmentando prazos, favorecendo, dess'arte, os que, nas aperturas de dinheiro, têm nesses estabelecimentos a taboa salvadora, na qual se acobertam de vexames, desde que possuam pequenos objectos que, em troca e por algum tempo, lhes restituam a paz de espirito que lhes fugiu, quando á porta lhes bateu a necessidade imperiosa de solver uma divida!

FISCALIZAÇÃO DAS CASAS DE PENHORES

XVI

A faculdade de fiscalizar os leilões das casas de emprestimos sobre penhores, bem como a exactidão dos saldos, segundo a disposição contida no artigo 42, do regulamento actual, dever-se-hia transformar em uma disposição de caracter imperativo e com attribuições mais amplas. Estamos convencidos, e nunca será de mais repetir, que a velha disposição de lei de 1860 vem sendo ludibriada nos seus propositos; a renda, a excellente renda, que os Montes de Soccorros das Caixas Economicas, ou sejam estas proprias, deveriam auferir, não apparece, como elemento de valor, nos balanços e balancetes das Caixas Economicas.

A um funccionario da Caixa Economica, como dissemos no artigo anterior, deveria caber a presidencia dos leilões; e o prévio exame da procedencia, condições de emprestimo e a conta corrente de cada um dos ramos a pôr em praça, se deveria fazer, tambem, por funccionarios das mesmas Caixas Economicas, aos quaes seria justo adjudicar uma percentagem sobre os saldos apurados, como a compensação de seu trabalho e esforço. Seja como fôr, é preciso modificar, radicalmente, o modo de fiscalizar esses saldos que, como temos accentuado, desde o inicio deste trabalho, não apparecem, não figuram, emfim, nas escriptas, resultando as disposições legaes a respeito em simples letras mortas — sem tradição, sem motivo e sem applicação! E' indispensavel que tudo se faça sob a direcção de funccionarios das Caixas Economicas e esses tenham remuneração decorrente de seu esforço. Sem isso continuarão as Caixas Economicas a ignorar a existencia desses saldos e a vantagem da disposição legal que lhes deu essa magnifica renda.

ADMINISTRAÇÃO

XVII

— A direcção superior das Caixas Economicas incumbe a um conselho administrativo composto de um presidente e quatro directores ou um presidente e tres directores, conforme se trate de estabelecimentos de 1ª, 2ª e 3ª classes. E' o que dispõe o artigo 53. Houve, pois, alteração, a esse respeito, entre o que dispunha o ultimo e o regulamento actual.

São nomeados os membros do conselho administrativo por decreto do Presidente da Republica e suas funcções são gratuitas.

A gratuidade das funcções é uma coisa nobre e deixa quem as exerce n'uma situação moral de absoluta serenidade. Mas não é pratico, maximé neste caso.

O conselho administrativo das Caixas Economicas têm funcções importantissimas, que dizem com a vida e com os interesses de toda ordem desses estabelecimentos. São, por isso mesmo, funcções absorventes. O conselho que quizer cumprir á risca todas as suas attribuições, teria de se reunir quasi que diariamente; e quando assim não fosse, mistér seria a designação de um dos directores para, semanalmente, cumprir as attribuições regulamentares.

"Fiscalizar todo o serviço" de uma Caixa Economica, como a daqui, por exemplo, é coisa que se não faz com duas simples reuniões mensaes. Se os simples enunciados das primeiras palavras da primeira alinea, do artigo 55, dão a idéa perfeita da formidavel incumbencia que cabe ao conselho, o que dizer das dezeseis que se lhe seguem?

E' bem de vêr que, assim sendo, á magestade da funcção gratuita se oppõe o interesse indeclinavel do exercicio de profis são de que, em geral, vivem os membros do conselho administrativo.

A funcção da Caixa Economica nada lhes dá; e para cumpril-a como está no regulamento, fôra mistér o emprego de horas diarias, com prejuizo evidente de seus proprios interesses.

Eis porque continuamos a pensar que a gratuidade, em que pese a belleza moral em que assenta é, ás vezes, até injusta e nada pratica.

O conselho elegerá, dentre os seus membros, o vice-presidente e o secretario. Quer dizer que, dentro de cinco membros constitutivos de um conselho administrativo de Caixa Economica de 1ª classe, tres constituem o que se chama a mesa. E' evidente o dispauterio. Claro está que o vice-presidente só exercerá funcções de direcção quando estiver substituindo o presidente. Quanto ao cargo de secretario, a faculdade de crear o cargo nas Caixas Economicas de primeira classe salvou o disparate. Como se dar a um membro do conselho essas funcções? Um secretario de um conselho administrativo de Caixa Economica tem funcções de pluma.

E tanto são procedentes essas observações, que o proprio regulamento, apesar de ser facultativa a creação do logar de secretario, foi delimitando as attribuições do secretario e até se referindo á secretaria. Mas, para não adiantar a critica, voltemos á materia concernente ao Conselho administrativo.

Diz o artigo 55 que o conselho se reunirá, pelo menos, duas vezes por mez, ou seja quinzenalmente. E em vez de, no mesmo artigo, declarar como funcciona o conselho, deixou isso para ser tratado na 16ª alinea.

Esta dispõe que o conselho só deliberará quando presente a sua maioria, isto é, tres membros — metade mais um. Dissemos tres membros, uniformemente para todas as classes de Caixas Economicas, porque, a nosso vêr, essa é a maioria. Nas de 1ª classe, sendo o conselho de cinco membros, isto é, presidente e quatro directores, segue-se que a metade arithmetica é 2 1/2. Mas se dois é a metade de quatro, segue-se que a presença de dois directores e do presidente é a maioria exigida, visto que o presidente, com voto de qualidade, como tem, delibera e em cinco a maioria é tres. Se o conselho é de quatro membros, ainda é de tres a maioria legal exigida. Parecendo, talvez, de pouca importancia a discussão desse ponto, elle é, todavia, de alta relevancia, pois as deliberações não tomadas por maioria seriam nullas e a prova dessa nullidade, feita administrativa ou judicialmente, acarretaria formidaveis prejuizos, damnos irreparaveis.

Eis por que esse ponto nos merece o commentario aqui deixado.

Vejamos, agora, cada uma das attribuições do conselho.

"Fiscalizar todo o serviço da Caixa Economica, examinar a escripturação e dar balanço aos cofres, em épocas indeterminadas" — a primeira, como a segunda é

"Exercer identica inspecção sobre as caixas filiaes ou agencias, que forem dependencias do mesmo centro."

Quem quer que conheça um pouco de administração publica, comprehenderá a responsabilidade enorme que essas duas attribuições encerram. Avalie-se agora em relação á Caixa Economica d'aqui, por exemplo, onde as operações ascendem diariamente, a centenas e, ás vezes, até milhares de contos. Um conselho administrativo que deseje exercer, ao pé da letra, as suas funcções, não teria tempo para mais nada.

Como exigir isso, se as suas funcções são gratuitas?

A 3ª alinea declara:

"nomear e demittir os empregados e propôr ao governo os vencimentos que devem perceber."

Parecendo simples, essa incumbencia é a das mais trabalhosas. A nomeação, aqui entendida como admissão, presuppõe o exame de condições de cada candidato e a escolha do que preencha as melhores condições, moral e intellectualmente, falando. Isso não se faz sem muito criterio e muito espirito de justiça.

— Demittir um funccionario, atiral-o á rua, sem o pão de amanhã, é acto que se não pratica sem a prova completa, plena, indestructivel, da prevaricação, do dólo, do delicto, emfim, regularmente apurado em inquerito. Não ha nada mais delicado, naturalmente, do que a funcção de julgar.

Propôr ao governo os vencimentos, — é outra attribuição difficil.

Ouvir queixas e reclamações, procurar ser equanime na partilha de proventos compensadores, na proporção do esforço e em relação á categoria e responsabilidades decorrentes, á ardua incumbencia. E' mesmo o mais difficil. Em geral, é a tendencia de todos o desejar absurdos. Não ha, para essas collectividades, espirito de justiça nos actos superiores. Ha sempre o que criticar: — "a classe **a** está melhor remunerada do que a **b**, quando esta é a que mais trabalha, e etc., etc." Essas criticas são impossiveis de evitar. No entretanto, é de apaixonar as injustiças que se fazem a actos praticados, em sua maioria, com o alto e o sereno desejo de justiça.

Continuemos na enumeração e commentario das attribuições do conselho administrativo.

Compete-lhe mais:

"Fixar as fianças que os empregados devem prestar, de conformidade com o presente regulamento, antes de entrarem em exercicio."

Sem duvida alguma a expressão "empregados" não é a que convém ao texto.

Como está, poder-se-hia suppôr que todos os empregados das

Caixas Economicas estariam sujeitos á fiança. E' bem verdade que a incidente "de conformidade com o presente regulamento" deixa comprehender a restricção; mas isso a quem está familiarizado com esses asssumptos.

Teria mais propriedade, talvez, a expressão "exactores" ou "responsaveis".

"Crear caixas filiaes ou agencias e dar-lhes instrucções, precedendo proposta e approvação do Ministro da Fazenda."

E' a attribuição 5ª Crear, precedendo proposta e approvação de terceiro — é exquisito. Se se faz depender de proposta e approvação o acto da creação, claro está que a creação é da autoridade a quem se submette o acto, que tanto póde ser approvado como desapprovado. Logo a attribuição é de propôr a creação e não de crear, **ex-propria autoritate,** como se quiz fazer comprehender.

No entretanto, ao conselho administrativo devia caber, sem restricção, essa faculdade.

Sabe-se bem que aquella dependencia se origina da despeza adveniente do acto da creação e, por isso, é indispensavel a approvação do ministro. Tudo porque se mantém o regimen de dependencia das Caixas Economicas para com o Thesouro Nacional. Essa tutela é que convém acabar, embora em termos.

"Fixar semestralmente as despezas do estabelecimento, á vista do orçamento que deverá ser apresentado pelo gerente."

Isso é o que se dispõe na 6ª attribuição. Convenhamos que aquelle semestralmente deve ser substituido pela expressão annualmente. Não é possivel, sobretudo nas Caixas Economicas de grande movimento, exigir, duplicadamente, por anno, orçamentos de receita e despeza para assim se fixar a despeza semestral.

Além de ser um encargo da Contadoria que é, afinal, a secção a que compete organizar os orçamentos, resulta o desdobramento do anno em duas partes, sem nenhum alcance. De resto, ninguem se abalança, em boa logica, em que está implicito o bom senso — a fazer modificações semestraes. O natural é que se aguarde o resultado annual para se resolver sobre esse e outros assumptos dependentes do valor das operações e lucros decorrentes.

A disposição 7ª está assim redigida:

"Determinar de seis em seis mezes, ou quando lhe parecer mais conveniente, a taxa de juro dos emprestimos dentro dos limites marcados pelo governo."

A taxa do juro é um elemento essencialmente variavel. Por isso mesmo é que se poderia dispensar as palavras: "de seis em seis mezes", sem nenhum inconveniente.

A restricção "dentro dos limites marcados pelo governo" faz tambem depender a acção do conselho dessa limitação prefixada.

E' um mal. Esse juro deveria variar, até mesmo porque, sendo as Caixas Economicas estabelecimentos officiaes, a faculdade de augmentar ou diminuir os juros de emprestimos, sem nenhuma restricção, serviria para corrigir abusos e especulações, offerecendo vantagens que os evitariam e até corrigiriam as tendencias para esse fim. A acção do conselho seria, ainda, mais salutar.

"Mandar expedir quitações aos thesoureiros e outros responsaveis, que se mostrarem quites por occasião da tomada de suas contas."

E' sem duvida alguma, uma funcção importantissima.

Os responsaveis para com a Fazenda Nacional obtêm suas quitações por decisão do Tribunal de Contas. Quando esse tribunal exercita a attribuição de julgar as contas de um responsavel, suas decisões têm força de sentença, pois a lei lhe outorgou, para isso, funcção judicante.

Dada a indiscutivel officialização das Caixas Economicas, não se sabe bem como apreciar o facto possivel de um exactor responsavel impugnar uma quitação dada por um Conselho Administrativo de uma Caixa Economica.

Sabemos bem que não se ficaria num impasse, pois diante do facto haveria meios legaes para solucional-o.

O que desejamos accentuar, porém, é que nesses casos a decisão do Tribunal de Contas é irrecorrivel.

Poderá o exactor solicitar uma revisão, no seu processo, de tomada de contas, mas será sempre um só e unico juizo a julgar do facto.

Esse nosso commentario, afinal, não tem outro fim senão o de pôr em relevo essa funcção, — uma das mais importantes do Conselho, como se vê.

— Designar os dias para os leilões do Monte de Soccorro, como escolher o leiloeiro, que tanto poderá ser um profissional, como ainda um funccionario, investido dessas funcções, fixando a commissão que será licito cobrar, — são as attribuições enumeradas sobre os ns. 9 e 10.

A attribuição 11ª está nos seguintes termos:

"Organizar, reformar e interpretar o regimento interno, adoptando o systema de contabilidade e methodo de serviço que melhor concilie a simplicidade e presteza com as conveniencias de fiscalização."

Nada mais amplo. A simplicidade deve ser o apanagio de uma contabilidade e a presteza nas operações o de um estabelecimento de credito.

Não ha negar que na Caixa Economica daqui a presteza em nada prejudica a fiscalização que se faz de fórma pratica e rigorosa; e a sua contabilidade é simples. Pelo menos, quem quer

que leia os seus balanços, ainda quando tenha sómente noções da materia, não terá difficuldade na comprehensão do que elles representam, confrontados os elementos do activo e do passivo, ou os seus desdobramentos nas respectivas contas.

— "Resolver os casos omissos no presente regulamento, submettendo suas resoluções ao conhecimento do governo."

E' o que diz a attribuição 12ª.

Temos assignalado sempre essa dependencia do Conselho ao governo, no caso o Ministerio da Fazenda, quando ella é expressa.

Reconhecemos que não é possivel, na situação actual, plena liberdade nessas deliberações. Fôra mistér a emancipação das Caixas Economicas dessa tutela, — o qus pleiteamos, — para que as deliberações do Conselho fossem absolutas.

Já explicámos a razão por que essa dependencia é necessaria. Sómente quando as Caixas se tiverem emancipado, o que requer uma fundamental remodelação, isso se poderá verificar.

— "Aceitar ou recusar os legados ou doações que se fizerem ao estabelecimento."

Essa attribuição, que é a 13ª, é tambem de natureza importante e delicada ao mesmo tempo. Parecerá estranho, á primeira vista, se possa recusar um legado ou doação. Assim não é.

Tanto um legado como uma doação podem vir vinculados de obrigações que, afinal, importem em onus; podem ainda impôr obrigações que degenerem em ridiculo. Por via de regra, esses legados e doações provêm de burguezes apatacados a que a Fortuna favoreceu com a inesgotavel cornucopia de suas graças.

Esses felizardos anonymos, ricos de fortuna facil, mas pobres de imaginação e de intelligencia, aspiram a perpetuar o nome por meio de extravagancias que encheriam de ridiculo ao donatario; ou impôr condições de nenhuma conveniencia do legatario. Essas e outras razões justificam, perfeitamente, a necessidade de uma disposição regulamentar que autorize a recusa de um legado ou doação, assim haja fundado motivo, de qualquer ordem, para a recusa.

A attribuição 14ª é para "dar as procurações que forem necessarias, devendo ser subscriptas pelo secretario do Conselho e assignadas pelo presidente, ou quem suas vezes fizer."

Essa attribuição deveria ser pessoal do presidente. Será sempre um acto decorrente de uma autorização tomada em conselho. A nosso vêr está, indevidamente, incluida ali. Além disso, a obrigação de ser subscripta a procuração pelo secretario do Conselho, não póde mais ter validade porque, sendo a procuração o instrumento do mandato, e tendo este de obedecer a regras e prescripções legaes indispensaveis, entre outras a de ser do proprio punho do outorgante a feitura do instrumento, quando par-

ticular, segue-se que aquelle dispositivo não tem mais applicação, porque é indebita a intervenção do secretario, quando permittido fosse o instrumento particular, maximé quando elle deverá ser publico, uma vez que o outorgante age em nome de pessoa juridica e não por conta propria, condição em que teria logar o permittido no artigo 1.289, do Codigo Civil.

Vejamos o que se contém na alinea 15ª. Diz o regulamento: "praticar todos os actos de propriedade e de livre e geral administração que interessem ao estabelecimento, sendo autorizado para demandar ou ser demandado, e para exercer plenos poderes, em que sem reserva alguma se considerarão comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria."

Essa attribuição, com a 14ª deviam ser do presidente.

O regulamento quer se referir á livre administração dos bens e da faculdade de estar em juizo, sempre com plenos poderes. Ora, quem representa a pessoa juridica Caixa Economica, em actos da vida civil, tanto em juizo, como fóra delle, é o seu presidente.

Age, é claro, sempre em consequencia de actos decorrentes de autorização do conselho administrativo. De resto, nas attribuições do presidente está implicita essa, pois que é o mesmo que "representar o estabelecimento em suas relações com terceiros".

— Já analysámos o **quorum** necessario para funccionar o conselho. Restaria accrescentar a faculdade de que está armado o presidente com o ter dois votos. E' uma faculdade que deve desapparecer.

Pelo menos não é moral; e um presidente escrupuloso nunca deixará funccionar o conselho sem que esteja reunida a maioria de seus membros, excluida a accumulação do seu voto com o de qualidade, a que o regulamento lhe dá direito.

Para assim deliberar bastaria a reunião do presidente com outro qualquer membro do conselho. Mas que effeito produziriam deliberações tomadas por dois membros num conselho de cinco? Como recusar o caracter pessoal de taes deliberações em que o presidente tem dois contra o voto do outro membro presente?

Não ha, pois, como deixar de condemnar essa porta aberta no regulamento aos maiores abusos, assim appareça um presidente inescrupuloso, que queira fazer de uma Caixa Economica um feudo seu.

Felizmente, convém repetir, os detentores actuaes desses cargos são nomes acatadissimos e dos quaes sómente se deve esperar acções e deliberações tomadas sempre com toda serenidade e longe do ambiente de preferencias e affeições indefensaveis.

— Diz o paragrapho unico da alinea 16ª, que "os gerentes,

como informantes, assistirão ás sessões, onde poderão discutir, mas não votar". Era dispensavel esse paragrapho.

E' obvio que os gerentes têm a obrigação decorrente de seu cargo, de sua funcção, de dar ao conselho as informações de que elle carecer.

Determinar, porém, que elles assistam e até mesmo **discutam** os assumptos — é o que não se comprehende. E tanto mais inadmissivel é essa disposição quando é o proprio regulamento que accrescenta, depois da permissão para discutir: "mas **não votar**".

Sente-se que o regulamento, ao dar á gerencia das Caixas Economicas a permissão para tambem entrar nos debates do conselho, ficou com receio do possivel enthusiasmo do gerente, no calor da discussão e atirou-lhe aquelle balde de agua fria que outra coisa não é **falar mas não votar**; assim como quem diz: não te esqueças que não pódes ir além da discussão: votar, nunca!

São coisas que não devem estar em regulamentos.

Sabe-se, porque é absolutamente claro, que o conselho necessitando de informações as vai pedir ao gerente, que é o chefe da repartição.

Este, por sua vez, estando reunido o conselho, permanece na repartição, emquanto estiver elle funccionando, para prestar esclarecimentos, se isso fôr necessario.

São obrigações naturaes que dispensam referencias especiaes em leis ou regulamentos, sob pena de deixar as pessoas referidas nelles em situação pouco commoda.

Fossemos gerente de uma Caixa e não haveria força humana que nos fizesse assistir uma sessão do conselho, senão quando chamados a prestar qualquer esclarecimento, depois do que voltariamos ao nosso logar. Aquella advertencia regulamentar é impiedosa; deixa mal sentado ao que assiste um debate mudo e quedo, quanto mais ao que discute mas... não vota.

Dispensariamos do regulamento o tal paragrapho.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

XVIII

Examinemos agora as attribuições que o regulamento dá ao presidente do conselho administrativo. Compete-lhe:

"1º, dirigir os trabalhos do conselho administrativo, convocal-o ordinaria e extraordinariamente, assignar a acta da sessão e rubricar os despachos proferidos pelo conselho nos papeis sujeitos ao seu conhecimento."

Parecerá que a acta das sessões, subscripta pelo secretario, será assignada somente pelo presidente. Ao pé da letra, ou seja pela interpretação literal do texto, outra coisa não se deve comprehender. Entretanto a acta deve ser assignada pelos membros presentes á sessão. E' a indispensavel authenticidade aos actos resolvidos, ficando o expediente subsequente e necessario á execução de taes actos dependente da assignatura do presidente.

Se se trata de papeis ou processos que dependem de resolução do conselho, os despachos resolutivos dos assumptos assim submettidos á sua deliberação, devem ser assignados pelos membros presentes, assignando vencido e dando a razão de sua discrepancia o membro que não concordar com a decisão tomada em maioria. Isso é o que deve ser. Supponhamos, por exemplo, uma tomada de contas. E' um processo que deve ter o seu termo em despacho proferido em conselho. Esse despacho, essa resolução, deve ser assignado pelos membros que deliberarem a respeito. E' o final do processo. O expediente dahi decorrente de quitação, levantamento de fiança, etc., é do presidente. Ahi está porque não entendemos o "rubricar os despachos proferidos pelo conselho nos papeis sujeitos ao seu conhecimento." Em primeiro logar todos os despachos proferidos pelo conselho têm de ser assignados pelo presidente ou seu substituto, em exercicio.

Além dessa obrigação collectiva, delle e dos membros presentes, resta-lhe a de assignar o expediente que fôr necessario á execução da deliberação tomada. Porque, pois, a rubrica nos despachos?

Compete-lhe ainda:

"2º, representar o estabelecimento em suas relações com o governo, as autoridades, instituições e em geral com terceiros".

"3º, despachar o expediente que não depender de resolução do conselho administrativo e ordenar os papeis que tenham de ser submettidos ao mesmo conselho."

"Ordenar os papeis" está impropriamente ahi empregado. Seria melhor dizer: "e submetter ao mesmo o que não fôr de sua alçada"; ou ainda: "despachar o seu expediente e submetter ao conselho os assumptos de sua competencia."

De qualquer fórma o "ordenar os papeis" não significa o que o regulamento quiz dizer.

"Distribuir pelos membros do conselho a rubrica dos livros de escripturação e os processos que tenham de ser submettidos á resolução do Conselho." E' o disposto no n. 4. Rubricar livros para a escripturação não deve ser attribuição de membros do Conselho. E tanto não é que o proprio regulamento attribue tambem essa competencia ao funccionario que exercer as funcções de secretario. Ora, se esse funccionario, pelo facto eventual de exercer as funcções de secretario do conselho administrativo, póde rubricar os livros destinados á escripturação do estabelecimento, porque o não poderão fazer tambem os demais?

Pois isso devia ser funcção de qualquer funccionario, designado pelo chefe da secção respectiva, uma vez que a rubrica tem por fim authenticar o livro, declarando-se no termo de abertura o fim a que se destina. Se esse è o fim unico da rubrica, o funccionario que a désse, indevidamente, incorreria na responsabilidade de seu acto. Não ha, pois, razão para se proceder de outro modo. A rubrica de livros póde e deve ser feita por qualquer funccionario.

— O n. 5 se refere á concessão de licenças aos funccionarios das Caixas Economicas, **até 30 dias.**

Por que sómente até 30 dias?

As licenças dos funccionarios das Caixas Economicas reger-se-ão pelo que fôr regulado para o Ministerio da Fazenda. E' o que dispõe o artigo 80. Não é possivel contestar aos funccionarios das caixas a condição de funccionarios publicos. Têm, para isso, todos os predicamentos. Segue-se que a concessão de licenças aos funccionarios é hoje regida por uma só e mesma lei — o decreto n. 14.663. Conseguintemente, os funccionarios das Caixas Economicas, em virtude mesmo do que dispõe o artigo 80 do regulamento actual, terão as suas licenças regulamentadas pelo citado decreto.

Sendo assim, a licença de 30 dias deveria passar á consideração do gerente, como as demais á consideração do presidente.

Isso adaptando o criterio regulamentar com a organização das caixas. Se o chefe de qualquer partição é o competente para conceder as licenças até 30 dias, essa faculdade deve ser attribuida ao gerente, que é o chefe do estabelecimento. As demais licenças o serão pelo presidente, incluidas as chamadas "licenças-premios", concedidas aos funccionarios que contarem dez ou vinte annos de serviço sem que tenham gosado licenças, aos quaes se concederá seis mezes ou um anno de licença, com todos os vencimentos, como se em exercicio estivesse, licença que não fica sujeita a sello algum.

E' o que deve vigorar para os funccionarios das Caixas Economicas, salvo melhor juizo.

— A obrigação de apresentar, annualmente, ao Ministro da Fazenda, o relatorio das operações, é a disposição sob n. 6; como a de "tomar medidas urgentes e exigidas por circumstancias extraordinarias, dando dellas conta ao conselho administrativo na sua primeira reunião, e levando-as ao conhecimento do Ministro da Fazenda, conforme a gravidade do caso", — é a 7ª e ultima disposição. Esta ultima é bem comprehensivel. Occorrendo um facto grave, é natural que as providencias venham promptas e immediatas, como medida efficaz á circumstancia occorrida.

Se isso ficasse na dependencia do Conselho, é evidente que sua deliberação viria, em regra, fóra de tempo. O que se requer é que, ao facto grave apurado, se contraponha, desde logo, a providencia necessaria á sua correcção ou punição.

Procede, portanto, a disposição transcripta, pelo fundamento exposto.

SECRETARIA DO CONSELHO

XIX

As Caixas Economicas, sobretudo as de grande movimento, não podem deixar de ter uma secretaria junto ao conselho. Nas de 1ª classe o regulamento já cogita do facto; mas não o permitte nas demais. Isso é injusto, tanto mais quanto ha real necessidade dessa creação. E' tão necessaria uma secretaria junto ao conselho que, apesar de ser facultativa a designação de um secretario nas Caixas Economicas de 1ª classe, o proprio regulamento lhes foi dando attribuições, aceitando logo a possibilidade de virem outros funccionarios auxiliar ao que servir de secretario, o que equivale reconhecer uma secção de expediente ou secretaria. Isso devia existir em todas. E' uma imperiosa necessidade de serviço.

Sendo o conselho administrativo a direcção suprema de uma Caixa Economica, é indispensavel que junto a elle exista uma secção em que todo o seu expediente seja convenientemente organizado, com ordem, methodo e clareza, indispensaveis. Não é possivel um membro do conselho, — parte integrante da direcção superior da Caixa Economica, — exercer funcção propria de um escripturario. E' evidente o absurdo.

Mas, vejamos o que se attribue ao secretario do conselho administrativo, nas Caixas Economicas de 1ª classe. Diz o artigo 58:

"Compete ao secretario do conselho administrativo:

1º, redigir as actas das sessões e subscrevel-as;

2º, superintender o serviço de expediente destinado ao conselho, de conformidade com o regulamento, as resoluções do conselho e disposições do regimento interno;

3º, requisitar a designação de empregados necessarios ao serviço da secretaria;

4º, superintender o serviço do archivo, bibliotheca e almoxarifado.

Paragrapho unico. No caso de serem as funcções de secre-

tario exercidas por funccionario do estabelecimento, caberá a este a rubrica dos livros de escripturação a que se refere o n. 4, do artigo 57."

Estão ahi transcriptas as obrigações do secretario do Conselho. A quem tenha dois dedos de bom senso não será possivel attribuir taes obrigações a um membro do conselho.

O que é interessante accentuar é o facto do regulamento permittir, nas de 1ª classe, o exercicio dessa funcção a um funccionario e ao delimitar as funcções de secretario mostrar que se trata de uma secção, a que se subordinam o archivo, a bibliotheca e o almoxarifado. Então, pergunta-se, nas demais Caixas Economicas não tem isso? E' evidente que sim. Por força que nas demais ha de existir archivo e almoxarifado, e como bibliotheca, pelo menos, as leis federaes. Como, pois, deixar as demais caixas sem uma secretaria junto ao conselho?

A importancia de um archivo não precisa ser demonstrada. Não será possivel ao secretario do conselho dispensar a collaboração de outros funccionarios. E'-lhe impossivel, por si só, desempenhar todas as funcções de seu cargo.

Se é assim, como se arranjarão as Caixas Economicas de 2ª e 3ª classes? Não ha como deixar de reconhecer a necessidade da secretaria, em todas ellas; e se não existem installadas nos precisos termos do regulamento, existirão de facto, como secção imprescindivel ao seu funccionamento.

Em face do que fica exposto, é claro que fôra impossivel commetter as attribuições de secretario a um membro do conselho, como tambem prescindir da existencia de uma secretaria, não importa saber de que categoria seja o estabelecimento.

MEMBROS DO CONSELHO

XX

Os membros do conselho administrativo devem comparecer ás sessões convocadas e não se poderão ausentar sem causa legitima. Vejamos o que diz o artigo 59 do regulamento:

"Os membros do Conselho são obrigados a comparecer ás sessões a que forem regularmente convocados e a desempenhar as funcções que lhes forem distribuidas. A sua ausencia por quatro sessões consecutivas, sem causa legitima, participada ao presidente, ou a ausencia da capital por mais de seis mezes, sem licença do Ministro da Fazenda, importam em abandono do cargo."

Até certo ponto é necessaria a disposição regulamentar transcripta.

Sem ella poderiam sobrevir os abusos, a integral indifferença de membros de conselhos administrativas de Caixas Economicas que não tivessem a alta comprehensão de seus deveres. Mas a coacção regulamentar se oppõe a gratuidade da funcção. Como applicar tal dispositivo a um membro do Conselho, faltoso, com ou sem causa justificada? E' de acreditar sempre que as faltas de comparecimento occorram pela absorpção do tempo, que nelle devia ser empregado, em negocios outros de real interesse, absolutamente pessoaes, e que representem o legitimo proveito profissional do membro ausente. Como censurar tal proceder, se nada lhe dá a funcção de membro do conselho administrativo?

O tempo vem demonstrando que as funcções gratuitas, honorarias, de que se exige serviços e canseiras, não podem merecer a pontualidade de um serviço remunerado. Isto é, para nós, naturalissimo. Certo por ahi haverá espiritos de eleição, cahidos do céo por descuido, que encontrarão sem fundamento as nossas palavras. Mas se se lhes dér tão sómente honrarias, sem o pão nosso de cada dia, assim lhes aperte a barriga entrarão a gritar enfurecidos, e vae-se-lhes de agua abaixo todo o enthusiasmo inicial.

E' que são incapazes de abraçar um programma ou defender uma idéa. Contradictam por vicio.

— Entremos, agora, no capitulo dos empregados e suas attribuições. O artigo 60 diz:

"As Caixas Economicas autonomas terão um gerente e os empregados cujo numero, classe e vencimentos, constantes das tabellas annexas, poderão ser alteradas pelo governo, sob proposta do conselho administrativo."

Tem, portanto, o conselho a iniciativa das modificações do quadro do pessoal, seja para lhe augmentar o numero, alterar a classe, ou melhorar vencimentos. Ao governo cumpre aceitar ou não a proposta.

Realmente assim deve ser. O conselho tem a isenção precisa para propôr qualquer modificação sobre o assumpto. Cumpre-lhe examinar as necessidades dos funccionarios com as da vida, que variam, a cada passo.

Não é nosso intuito entrar aqui na apreciação dos vencimentos dos funccionarios das Caixas Economicas. Esse não é o nosso objectivo. Impossivel, porém, é deixar de notar que, em confronto com as necessidades da vida actual, elles são parcamente remunerados. Dito isso, continuemos na explanação do assumpto.

ATTRIBUIÇÕES DO GERENTE

XXI

Em relação ao gerente e suas attribuições diz o regulamento o seguinte:

"Artigo 61 — O Gerente é chefe a quem são immediatamente subordinados todos os empregados da Caixa Economica."

Essa subordinação de todos os empregados é excessiva. Pelo menos uma não se comprehende: a do Contador. Este, em todas as organizações, tem relativa autonomia. Dizemos relativa porque não póde deixar de haver uma dependencia hierarchica. Mas a autonomia é indispensavel porque um Contador tem sempre, innata nas suas a funcção fiscal por excellencia.

Chefe da secção de contabilidade, elle deve estar vigilante, na verificação dos dados e documentos de receita e despeza, para a confecção da escripta, que é a narrativa exacta dos factos notaveis. Nas Delegacias Fiscaes o Contador não tem para o delegado fiscal senão dependencia hierarchica. O delegado fiscal não póde, por exemplo, suspender o Contador.

Sómente o ministro o poderá fazer. São condições indispensaveis ao exercicio de certos cargos, nos quaes assenta sempre uma razão de ordem legal, premunidora de excessos em que possa incorrer a autoridade mais graduada da repartição.

E' um reparo que nos pareceu indispensavel fazer.

— Entremos na enumeração das attribuições do Gerente.

Compete-lhe, pelo regulamento:

"1° — Dirigir e fiscalizar o serviço do estabelecimento, providenciando para que o serviço se faça com toda a regularidade e promptidão."

Basta essa attribuição para demonstrar quão arduas são as funcções de um Gerente. Para dirigir e fiscalizar todo o serviço de uma caixa, a primeira e essencial condição é o perfeito conhecimento de um estabelecimento desse genero. Importa dizer: é necessario que o cargo de Gerente seja de accesso, feito por absoluto merecimento, pois ninguem poderá exercer o cargo sem que

tenha perlustrado todos os serviços de uma Caixa. Se isso não se verifica, é claro que o Gerente não poderá cumprir suas funcções. Sem conhecer os serviços, como fiscalizal-os? Como saber se estão certos? Como resolver as duvidas que, a cada momento, se suscitam?

A 2ª attribuição é:

"Velar por que os empregados cumpram os seus deveres, podendo reprehendel-os e mesmo suspendel-os em casos urgentes, do exercicio de seus empregos até quinze dias, submettendo ao conselho administrativo os motivos que a isso o determinaram e do qual solicitará quaesquer outras providencias, acima de sua alçada, que lhe pareçam necessarias."

Essa disposição devia ser mais synthetica e em melhor portuguez.

E' de notar, todavia, os poderes especiaes de que se arma o Gerente, entre os quaes está o de impôr suspensão pdr 15 dias, para se avaliar da importancia da funcção. Aliás é indispensavel isso ao exercicio do cargo. Ha providencias que têm de ser tomadas promptamente. O gerente tem em suas mãos os meios de repressão punitiva, até que o conselho, conhecedor do facto, delibere em definitivo.

— "Resolver as questões que se suscitarem entre os empregados e as pessoas que concorrerem ao estabelecimento, e fazer com que estas sejam sempre bem tratadas e attendidas com a presteza compativel com a natureza do serviço." E' a 3ª attribuição.

Tornado arbitro, tem o Gerente de resolver o caso sobre que se lhe ouve, com presteza e segurança, isto é, dentro dos dispositivos regulamentares. Para isso é indispensavel um exacto conhecimento de todos os serviços; absoluta segurança nos textos legaes.

Eis porque se nos afigura difficil e complexa a funcção de um Gerente de Caixa Economica.

— A obrigação de comparecer ás sessões do conselho, — que é a 4ª attribuição —, já foi por nós combatida. Não ha, como se viu, nenhuma necessidade dessa presença.

Se o conselho necessita de qualquer esclarecimento ou informação, o Gerente é chamado.

A presença obrigatoria do Gerente ás sessões póde até constrangel-o, como aos proprios membros do conselho, assim tenham de examinar actos praticados pelo mesmo Gerente. E' inconveniente essa attribuição.

— Diz a 5ª attribuição:

"Cumprir e fazer cumprir as deliberações do mesmo conselho que lhe forem communicadas por ordem do presidente."

Porque sómente as que lhe forem communicadas por ordem do presidente? E' exquisito.

Toda e qualquer deliberação do conselho é para ser cumprida; e não póde deixar de dizer respeito ao estabelecimento. Assim sendo, parece-nos que toda e qualquer deliberação devia ser do conhecimento do Gerente, chefe que é da caixa. Como está redigido o texto, parece ha deliberações que não devem ser communicadas ao Gerente.

Não é exquisito?

— "Examinar e conferir mensalmente, ou quando julgar conveniente, a caixa do thesoureiro com os balancetes diarios da Caixa Economica."

Essa é a 6ª attribuição. Para executal-a fielmente o Gerente teria de contar os valores em cofre e confrontal-os com o saldo ou existencia constante do balancete. Isso é impossivel.

Nenhum Gerente o fará.

Seria, pois, mais razoavel que essa attribuição fosse a de designar funccionarios para balancear os cofres, em epocas certas ou inesperadamente. Como está, fica a disposição regulamentar sem cumprimento, mesmo porque o gerente, nas suas funcções ordinarias, não lograria tempo para dar esse balanço, serviço que requer calma e moderação. E' mistér que deve ser attribuido a outrem e não a quem não póde dispôr de muito tempo para a execução de um só serviço; e o Gerente superintende.

Compete, ainda, ao Gerente de uma Caixa Economica: "autorizar o pagamento das despesas, que tiverem sido fixadas pelo conselho administrativo" (7ª attribuição).

Aqui cumpre indagar: que despesas são essas? — As de material. A despesa relativa á consignação "pessoal" consta das tabellas approvadas pelo Ministerio da Fazenda. E essas, — não? Por que?

Não; porque ellas estão dentro da attribuição do conselho, que as fixa semestralmente, á vista do orçamento apresentado pelo Gerente, como já vimos. Parecerá, á primeira vista, que sendo assim não ha limite para conter a despesa. Mas ha. A despesa de uma caixa não póde ultrapassar, em caso algum, ao meio por cento deduzido dos juros assegurados aos depositantes.

O que resulta nas Caixas Economicas autonomas é que sómente a consignação "pessoal" depende de approvação do Ministerio da Fazenda. A consignação "material" é da exclusiva competencia do conselho; mas uma e outra devem ser contidas no limite do meio por cento referido. Ha, pois, essa limitação prefixada, dentro da qual não póde haver excessos.

Entende-se, portanto, que o conselho ao fixar a verba para a despesa semestral tenha estabelecido a necessaria quantia para

despesa "material", subdividida nas "sub-consignações", "expediente", "asseio e hygiene da repartição", "luz e telephones", etc., etc. E' sempre necessaria essa sub-divisão como efficaz elemento de fiscalização. Sem isso o Conselho ficará sempre deante de uma despesa global, sem possuir elementos de confronto que o elucidem na razão por que a despesa cresceu, quando a b diminuiu, e assim por diante.

— "Mandar passar as certidões que forem requeridas, quando não versarem sobre assumpto de que o conselho deva tomar prévio conhecimento". E' a 8ª attribuição.

Não comprehendemos porque a restricção. Supponhamos que o assumpto de que o Conselho se deva informar previamente é justamente elucidado pela certidão pedida. Que mal ha em concedel-a? Uma certidão de documento existente em repartição publica, salvo raras excepções, é uma coisa que póde sempre ser concedida. Porque deixar tanta minucia ao Conselho que deve ter o tempo de sûas sessões destinado á resolução dos assumptos mais importantes?

— A 9ª attribuição diz: "solicitar do conselho a designação do dia para se proceder á venda em leilão dos penhores de emprestimos com praso vencido."

Não ha necessidade dessa solicitação. E' uma exagerada dependencia. Se o leilão é a consequencia inevitavel do emprestimo vencido e não pago, não ha porque o Gerente solicitar a designação do dia para o leilão. Apurado o não pagamento da divida do emprestimo, deve o Gerente designar o dia para esse fim.

— "Presidir aos leilões de penhores e notar na relação dos que forem offerecidos á venda o preço da arrematação dos objectos." Essa attribuição (10ª) devia ser para designar funccionarios que incumbir-se-hiam desse serviço.

Um Gerente de Caixa Economica não dispõe de tempo para isso; e se o faz, absorve o que devia ser destinado a serviços de maior relevancia. E' necessario modificar essa attribuição.

"Admittir serventes até o numero que o conselho autorizar e despedil-os". E' a 11ª. Não podia deixar de ser do chefe do estabelecimento; e ainda quando não estivesse explicito o direito de demissão, elle se comprehenderia da mesma fórma porque a autoridade que nomeia tem competencia para demittir.

— A attribuição seguinte (12ª) é: "providenciar sobre a direcção e fiscalização dos serviços a cargo das filiaes ou agencias e mandar tomar as respectivas contas, submettendo o resultado ao conhecimento do conselho administrativo para que este autorize a expedição da quitação, ou providencie como fôr conveniente". Na attribuição 1ª está implicita essa. Se as filiaes e agencias fazem parte integrante do todo, que é o estabelecimen-

to, é claro que o chefe da repartição superintende todas as suas dependencias, ainda quando cada um desses departamentos tenha o seu chefe.

No desdobramento da citada attribuição está a de mandar tomar as contas dessas filiaes e agencias. E as da matriz? E' claro que a disposição a que nos estamos reportando se refere sómente ás filiaes e agencias, pois lá está a expressão "respectivas", para sobre isso não deixar duvidas.

E no entretanto deve ser do Gerente a obrigação de mandar tomar as contas de qualquer responsavel e submettel-as ao conselho, que é o competente para mandar expedir as quitações dos responsaveis que se mostrarem quites.

Ainda quando houvesse omissão regulamentar, não havia como deixar de entender o assumpto pela fórma exposta.

— "Apresentar annualmente ao Conselho um relatorio circumstanciado, dando conta das operações do anno findo e de tudo quanto possa interessar ao desenvolvimento do estabelecimento."

Importante, muito importante é essa attribuição. No seu desempenho tem o Gerente ensejo de demonstrar a sua actuação, como ainda a sua perspicacia, revelada na observação do que póde interessar ao desenvolvimento da caixa, tomadas as providencias que proponha, iniciadoras de melhoria conveniente ao estabelecimento. E', portanto, no relatorio que se observará o valor da direcção de uma caixa, assim elle seja o producto da capacidade profissional do seu autor.

— "Apresentar ao conselho administrativo no quarto mez de cada semestre, o orçamento da receita e despesa do estabelecimento para vigorar no semestre seguinte."

Já assignalamos a conveniencia de se fazer esse orçamento annualmente. Não vale repisar esse ponto, já sufficientemente esplanado.

"Representar o conselho administrativo nos actos de liquidação de contractos, de acquisição de titulos para o fundo de reserva e outros para que fôr autorisado pelo mesmo conselho".

E' perfeitamente procedente essa attribuição (15ª). O Gerente é o representante natural do conselho e offerece a vantagem de sua permanencia diaria na caixa, onde, a qualquer momento, póde ser chamado ao desempenho daquella funcção, que o regulamento lhe outorga. E' ao mesmo tempo uma delicada incumbencia de que se exige, além da indispensavel prudencia, tino e sagacidade para amparar os legitimos interesses do estabelecimento e que lhe ficam confiados nesses momentos.

— "Rubricar os documentos que devem ser emittidos na matriz e nas filiaes". Quaes os documentos que devem ser emittidos? Aceita a expressão regulamentar (emittidos), esses documen-

tos não podem ser outros que as cadernetas e as cautelas. Cabe aqui a mesma observação acerca dos livros. Que inconveniente ha em que esse serviço seja delegado a outros funccionarios? Não é possivel deixar ao Gerente o trabalho de rubricar centenares de documentos, quando outros assumptos, por certo de maior relevancia, exigem sua attenção.

— "Dar parecer sobre os requerimentos e mais papeis que tenham de ser submettidos á resolução do conselho".

Encaminhando os processos, cabe ao Gerente elucidal-os, instruil-os, com o seu parecer.

Parece-nos indispensavel essa attribuição. De resto, ella, ao nosso vêr, está implicita na funcção do Gerente.

Como chefe que é da Caixa Economica, cumpre-lhe prestar o seu parecer opinativo da procedencia ou improcedencia do assumpto de que se tratar.

Não lhe seria licito, em caso algum, fugir dessa obrigação.

— A final attribuição (18ª) é a de "despachar todo o expediente que não depender de resolução do conselho administrativo ou do presidente".

Tambem lhe está, implicitamente, attribuida essa competencia.

Como chefe do estabelecimento compete-lhe despachar o expediente da repartição. Aliás despachar o expediente não se deve entender sómente o dar solução final a um processo.

Um Contador, um chefe de secção, um chefe de serviço, emfim, tem o seu expediente proprio. Elle tanto póde consistir em emittir pareceres, como em despachos interlocutorios, ordens de serviço, etc. São elementos que instruem os processos, mas nem por isso deixam de ser expediente. O expediente da repartição que chega ás mãos do chefe para receber despacho, é todo o volume de papeis, processos e documentos a que se dá andamento, despachando, definitivamente, o que é de sua alçada e está devidamente instruido ou processado; e submettendo á apreciação superior do conselho aquillo que escapa á sua competencia.

Um assumpto ordinario, póde, no transcorrer a sequencia de etapas por que deve passar, modificar a sua definitiva solução por circumstancia superveniente.

Isso será, talvez, motivo indispensavel, para deixar a solução do caso ao conselho. São situações imprevisiveis.

Em face, pois, do que ficou exposto, vê-se quão difficil é a funcção de um Gerente de Caixa Economica. A complexidade dos assumptos que tem de resolver e de casos que em geral requerem solução prompta, dão a justa medida das difficuldades a vencer. Essa situação é, cada vez mais, aggravada nos encargos pelo elasterio que vão tendo as operações de Caixas Economicas, que, pou-

co a pouco e apezar dos impecilhos do actual regulamento, se vão libertando de preconceitos desarrazoados para a época actual.

As Caixas Economicas marcham para um campo de maior actividade, em que sua acção de distenda na multiplicidade dos problemas que podem resolver, com proveito para a collectividade, em que se integra o bem do nosso paiz.

ATTRIBUIÇÕES DO CONTADOR

XXII

Vamos estudar as attribuições do Contador. Já dissemos da importancia de sua funcção, demonstrando que a sua autoridade, pela funcção fiscal que lhe está innata, não póde ter subordinação á do Gerente, senão quanto á gradação hierarchica.

A Contadoria é o leme de um estabelecimento qualquer. No seu trabalho paciente e de indispensavel cuidado, repousa a segurança das operações, isto é, o "contrôle" dos factos contaveis, de referencia ao activo e passivo.

Sem ella nada se faz, ao menos com segurança imprescindivel. Uma boa escripturação, ou melhor, uma boa contabilidade, revela sempre a superior organização do estabelecimento a que serve. E' um seguro indice, um perfeito thermometro, por que se póde aferir do gráo de prosperidade ou decadencia de uma empresa.

Parece termos dito de sobra para significar o alto apreço que temos aos departamentos de contabilidade; e em consequencia, áquelles que os dirigem.

Passemos, feito esse reparo, a examinar quaes são as attribuições de um Contador de Caixa Economica. Segundo o artigo 62, do actual regulamento, compete-lhe:

"Organizar a escripta da Caixa Economica por partidas dobradas, estudar planos de contabilidade e escripturação, organizar a estatistica geral das operações e os modelos de livros ou registros auxiliares que forem necessarios crear e encaminhar as operações."

Ahi está a primeira attribuição.

O que acima está transcripto parecerá, á primeira vista e aos que não estiverem familiarizados com esses assumptos, que se trata de uma só, de uma unica attribuição.

Tal não acontece, no entanto. Ella se desdobra:

a) na organização por partidas dobradas;

b) no estudo de planos de escripturação e contabilidade;

c) na organização da estatistica geral;

d) na creação dos livros-modelos;

e) e no encaminhamento de todas as operações de contabilidade.

Ainda quando os assumptos se entrelacem, elles pódem independer entre si, assim se queira estudal-os ou aprecial-os isoladamente.

De resto, na attribuição primeira está contido todo o elemento essencial a uma contabilidade.

O regulamento da Caixa é de 1915. Pouco tempo antes, em 1914, o então Ministro da Fazenda, o saudoso Dr. Rivadavia Corrêa, introduzia naquelle ministerio a escripturação pelo methodo de partidas dobradas. Foi uma victoria, tanto mais apreciavel quanto é certo que á contabilidade publica elle se adaptara, até aquella época, sómente ás repartições do Estado de S. Paulo, Assim o novo regulamento das Caixas Economicas trouxe o sôpro da innovação progressista.

Organizar, pois, a escripturação de uma Caixa pelo methodo de partidas dobradas não é tarefa que se incumba a quem não estiver absolutamente senhor desses assumptos. Vale isso dizer da responsabilidade que pesa sobre os hombros de um Contador. Na decorrencia dessa organização ficou a dependencia do aperfeiçoamento. A isso é que o regulamento chama "estudar planos de contabilidade e escripturação"; porque, embora pareça que a contabilidade não evolue, no fastigio em que se contra, ella, ao contrario, se desenvolve, sobretudo no que se poderia chamar a dynamica das formulas enunciadoras das operações representativas dos factos contaveis. Pouco especializados nessa materia, não sabemos se nos exprimimos bem na conceituação da nossa idéa. Explicar-nos-emos: o desenvolvimento da contabilidade é tanto maior, quando, no mundo dos negocios, a multiforme successão de operações, em reciprocidade no balanço de contas, dá logar á creação de formulas que traduzam esses factos. E' o que queremos dizer. Assim o Contador encontra no aperfeiçoamento de sua contabilidade o corollario mesmo da sua existencia.

A estatistica geral das operações, que é a synthese dessas operações, desdobra-se nos varios aspectos que póde offerecer, segundo o vulto das importancias, á natureza dos correntistas, etc., etc., e representa uma das mais importantes funcções de uma contabilidade.

Crear os livros ou registros que forem necessarios, parece coisa que não devera existir, em uma contabilidade, devidamente apparelhada. Puro engano. A modalidade de uma operação póde determinar a creação de varios livros. O segredo de uma contabilidade perfeita está na fiscalização que entre si exercitam os

livros mestres e auxiliares. A noção que, em geral, se tem de uma Caixa Economica, é a de que nella se recebem e entregam depositos, que vencem juros. Dentro nessa noção outra se fórma, qual a de que, para isso, a escripturação, é, demasiadamente simples.

Tenha-se um **caixa** e um **conta corrente,** este destinado á escripturação da conta de cada correntista, com os juros respectivos, e tudo se fará. Se assim fosse, a coisa era realmente facil.

Mas que numero de lançamentos se deve fazer para escripturar a conta de um depositante que incumbe á caixa de adquirir apolices, receber-lhes os juros (das apolices) que, por sua vez, se escripturam na sua conta corrente?

Reflicta-se nisso: — dinheiro entregue; juros accumulados; acquisição de apolices; juros dessas apolices, que se addicionam ao capital restante e juros respectivos. O principal (dinheiro entregue) creando outro principal (apolices); juros de um e de outro (dinheiro e apolices). Toda a escripturação desses factos tem de se entrelaçar, em uma intima ligação, reportando-se todos os lançamentos entre si. Ahi está.

A complexidade funccional está patente. Pois o encaminhamento de todas essas operações incumbe ao Contador, conforme se vê da parte final da attribuição primeira.

— A segunda attribuição é:

"Dirigir e fiscalizar os trabalhos de escripta da Caixa Economica e designar os empregados que delles se devam encarregar, com autorização da gerencia".

Comprehende-se, perfeitamente, que o Contador seja o competente para designar os empregados para esse ou aquelle serviço. Presume-se que conheça a aptidão profissional daquelles com quem trabalha e dahi a facilidade na necessaria distribuição dos serviços, segundo a capacidade profissional de cada um. Isso deveria dispensar a autorização da gerencia. A' esta deve competir a designação do pessoal para servir na Contadoria; e ao Contador a de distribuir o serviço. São coisas differentes. E se o regulamento quiz isso dizer, a redacção não foi feliz.

— "Fazer distribuir os trabalhos pelos empregados, com equidade e de conformidade com a aptidão dos mesmos."

Essa attribuição está, implicitamente, integrada na attribuição anterior. Não havia della necessidade. Aliás, aquella expressão "com equidade" é difficil de cumprir, porque, variando os serviços de accordo com a sua natureza, não é possivel distribuir serviços que importem no mesmo esforço e no despendio do mesmo tempo. E' preciso ter um justo criterio de justiça, mas em termos. A propria diversidade dos serviços exclue a possibilidade de ser equanime na sua distribuição.

— A quarta attribuição é:

"Organizar, annualmente, a parte financeira e estatistica do relatorio da Caixa Economica para ser presente á gerencia, e por esta ao Conselho Administrativo".

Da primeira attribuição decorre essa outra. O resultado da escripta, annualmente apurado, é o cumprimento dessa disposição regulamentar. E' claro que a um Contador zeloso, competente e observador, não faltará motivo para desenvolver em quadros demonstrativos, schemas, etc., os factos que os algarismos demonstram na sua muda expressão numerica. Esses elementos são indispensaveis para os estudos de confronto, de que resultem as medidas administrativas que elles ensinam a tomar.

— "Designar empregado para escripturar os livros Caixa, Diario e Razão e outros da escripturação superior da repartição, com prévia autorização da gerencia."

E' o que diz a quinta attribuição.

Ainda aqui é demasiada a intervenção da gerencia. E' o Contador quem sabe quaes os empregados que estão nas condições de escripturar indicados livros. Essa enumeração do Caixa, Diario e Razão vem de velhos tempos. Sempre houve, nos regulamentos fiscaes, como na praxe, a preoccupação de que o Caixa, o Livro de Creditos e outros, só deveriam ser escripturados por primeiros ou segundos escripturarios. Houve, por certo, uma razão de ordem para que tal coisa se determinasse. Era a de que os primeiros e segundos escripturarios, tendo tirocinio, estariam em condições de escripturar os livros mestres de fórma mais acertada de que um ingressante. Até certo ponto procedia a exigencia da lei. Isso não impedia, entretanto, que o funccionario ainda que novo na carreira, viesse a ter, tempos depois, maiores conhecimentos do que os que lhe estavam acima, em gráo hierarchico. Dahi o absurdo vindo até os nossos dias.

Hoje, porém, que a competencia é que selecciona e indica funccionarios aos postos superiores, essa especie de "fetichismo" pelos livros mestres vem desapparecendo. Aliás, esses livros não têm, por via de regra, a importancia que se lhes quiz dar, tempos atrás, nos primordios da escripturação mercantil por partidas dobradas.

Que vale hoje um Razão?

E' um livro dispensavel.

Muito mais valor possue um Diario, um Copiador de cartas. Desses ultimos, entretanto, se não fala. São coisas antiquadas que precisam acabar.

Continuemos.

— "Fazer organizar mensalmente, por empregado que designar, a folha de vencimentos do pessoal".

E' a sexta attribuição.

Chama-se o encarregado do pagamento ao pessoal. E' um serviço importante. Quando um livro de assentamentos é deficiente para apurar o tempo de serviço de qualquer funccionario, é a folha de pagamento o elemento complementar de que se soccorre para aquelle fim.

— "Fazer diariamente, por si ou por empregado que designar, o memorial das operações."

Parece não haver muita propriedade de expressão "memorial das operações", na attribuição transcripta. A Contadoria não faz, propriamente, o memorial das operações, que presuppõe a enunciação das operações feitas diariamente; mas sim o balancete ou se quizerem, o "apanhado" diario das operações, o que é differente. Aqui, como na attribuição anterior, dispensou-se a autorização da gerencia, de onde se conclue que houve a preoccupação de enumerar os casos em que ella é obrigatoria. Já vimos, no entanto, que dentro da Contadoria deve ser o Contador sómente a dirigir, sem dependencia de mais ninguem, sob pena de resultar balburdia e confusões evitaveis.

— "Verificar, conferir e assignar o balancete da caixa geral apresentado pelo thesoureiro, diariamente."

Essa attribuição deve ser do funccionario que escriptura o caixa. Elle é que possue os elementos precisos á apuração da veracidade do referido balancete. De resto, a apuração é simples (no que se refere exclusivamente a dinheiro). Joga-se sempre com os quatro elementos immutaveis, para a apuração do saldo em cofre: **saldo do dia anterior; entradas; saidas; e saldo para o dia seguinte.** Se, eventualmente, houve supprimento do Thesouro, está elle figurando nas entradas, embora com denominação propria. Para apurar isso o funccionario encarregado da escripturação do caixa é o naturalmente indicado. O Contador dirige, superintende o serviço e não póde perder o tempo util a essa direcção em conferir balancetes. Elle deve visal-os, conferindo-os, quando julgar preciso.

Vejamos a nona attribuição:

"Organizar semestralmente, para ser submettido á gerencia e por esta ao conselho administrativo, o orçamento da receita e despesa do estabelecimento."

Tivemos occasião de mostrar que não ha razão para esse orçamento semestral. Elle deve ser annual. Quanto ao mais, a competencia é realmente da Contadoria, que possue todos os elementos indispensaveis á sua organização.

— "Apresentar diariamente ao gerente o balancete das operações do dia anterior." Essa e a setima attribuição, a nosso ver, comprehendem uma só e mesma coisa. Póde o regulamento ter

tido em vista coisa differente, mas isso não se deve aceitar porque, além do mais, não ha como cumprir distinctamente as duas attribuições. O que a Contadoria tem de fazer, exista ou não disposição nesse sentido, como innata obrigação, é confeccionar todos os dias o balancete das operações, em mais de uma via. Uma dellas terá de ir ás mãos do Gerente, como chefe da Caixa; a outra ou as outras terão destino conveniente, sendo que uma terá de ficar archivada na Contadoria. Se assim não se faz, parece-nos que é o que se deveria fazer.

Nem comprehendemos o que seja "memorial das operações", maximé como obrigação dada a uma secção onde se lida com os numeros. Se é a relação das operações, com o nome das pessoas, importancias, etc., isso perdeu a época porque longe já vai o tempo em que os depositantes podiam ser contados. Já dissemos, no artigo anterior, o que para nós significava o tal "memorial" das operações". Não vale a pena repisar esse ponto.

— "Apresentar no principio de cada mez as relações dos saldos de penhores não reclamados, uma dos saldos que tiverem sido prescriptos no mez anterior, para ser presente ao Conselho, e outra dos saldos que poderão prescrever durante o mez, afim de ser publicada nos jornaes para conhecimento dos interessados."

Esse "estirão" é a 11ª attribuição. A nosso ver, precisa era a publicação, um mez antes, dos saldos não reclamados e que, após esse prazo, incorreriam na prescripção quinzenal.

O mais é automatico. Prescripto o saldo, elle se incorpora ao patrimonio da caixa, na fórma regulamentar. Claro está que ao conselho interessa saber o montante dos saldos prescriptos. E' assumpto que diz respeito á riqueza patrimonial do estabelecimento de que o conselho deve ser fiel vigilante. Mas não ha necessidade dessa relação mensal. Qualquer informação nesse sentido é solicitada á Contadoria, que a tem prompta, sabido que ella deva ter em dia a escripturação desses saldos.

— "Organizar balancetes mensaes e annuaes das operações da Caixa Economica, e a conta-corrente com o Thesouro, para que, pelo Gerente, sejam presentes ao conselho administrativo.

Existisse ou não essa attribuição, não haveria Contador digno desse nome que não organizasse seus balancetes mensaes, como ainda o balanço annual, este comprehendendo o encerramento do anno financeiro, com o minucioso detalhe de todas as contas constitutivas do "activo" e "passivo".

Esse balanço, que é o historico numerico das operações annuaes, deve vir acompanhado dos documentos annexos que lhe são pertinentes.

No desdobramento das contas ver-se-ha, em detalhe, o estado de cada uma de per si, como ainda o estado de todas, em con-

junto. E' o documento mais importante que a Contadoria póde confeccionar. O balanço annual é tudo. A' sua vista, o relatorio do Gerente, como o do presidente, se faz com absoluta simplicidade. Sem a sua existencia não seria isso possivel. Com o balanço geral tem-se, em um golpe de vista, a impressão do vulto das operações e do que ellas representam em relação á prosperidade ou decadencia do estabelecimento; e no exame de cada uma das contas geraes que o compõem, a impressão do que está prospero, do que está fraco, do que se precisa fiscalizar melhor, emfim, conhecida fica a situação detalhada, a nú, de uma organização qualquer.

E', em ultima analyse, o espelho em que se reflecte uma imagem, nas justas proporções de suas linhas, como qualquer das partes componentes desse todo se reflectirão com a mesma fidelidade.

— "Informar os requerimentos e mais papeis que devam ter parecer da gerencia para resolução final do Conselho, ouvindo os chefes de secção."

Não comprehendemos essa attribuição, cumprida nos exactos termos da interpretação litteral. Em primeiro logar um Contador não informa, no sentido da ethica profissional; dá parecer. "Informar os requerimentos e mais papeis que devam ter parecer da gerencia", significa que o Contador terá de funccionar em todos os processos que subirem a despacho do Conselho, nos quaes o parecer da gerencia é, sem duvida alguma, indispensavel. Mas isso não é possivel. O Contador só deve instruir com os seus pareceres os processos que transitem por seu departamento; mesmo porque o Contador nada teria que ver com os que independessem de instrucção de sua Contadoria.

Como está no regulamento fica o Contador na dependencia immediata da gerencia, para informar processos, ainda quando nada tenha que ver com elles.

A instrucção dos processos ter-se-ha de fazer por outra fórma mais regular. A modificação se impõe.

— "Rubricar os documentos que devam servir no expediente interno da repartição, mediante delegação da gerencia."

E' a 14ª attribuição. Já tivemos oppornidade de commentar essa obrigação de "rubricar" documentos ou livros pelo Gerente, como pelo Contador. A rubrica nos documentos tem por fim darlhes authenticidade, evitando possiveis falsificações. Qualquer funccionario, designado para isso, poderá rubricar livros e documentos.

A responsabilidade criminal de um crime funccional não se mede pela gradação hierarchica: é igual para todos.

Não é possivel distrair os funccionarios mais graduados do

estabelecimento no serviço de rubricar livros, talões, etc. Bastará a delegação e o visto no termo de abertura. A responsabilidade estará sempre definida.

— "Inspeccionar, quando fôr necessario, com a autorização da gerencia, a escripturação e funccionamento das agencias e filiaes, apresentando á mesma, em relatorio, o resultado desta inspecção, para conhecimento do conselho administrativo."

Aqui, na attribuição 15ª, ha duas inspecções a distinguir: a da escripturação e a do funccionamento das agencias e filiaes.

A primeira não póde, absolutamente, ficar na dependencia da gerencia. E' um dever indeclinavel do Contador esse de fiscalizar a escripturação das agencias e filiaes, como e quando lhe parecer opportuno.

O Contador é o unico competente para saber quando e por que deve inspeccionar a agencia **x** ou a filial **y**.

Não é possivel deixar de dar subordinação directa, á Contadoria, da secção que, nas agencias e filiaes, se occupa da escripturação.

Essa subordinação é indispensavel e essencial para a uniformidade que, entre si, devem guardar as escriptas de um mesmo estabelecimento. Ainda quando a escripta geral fique, como não póde deixar de ser, a cargo da matriz, ainda assim a escripturação das filiaes e agencias dependem, directamente, da orientação da Contadoria.

O que manda a boa ethica administrativa é a communicação do Contador ao Gerente, de que inspeccionou a escripturação dos departamentos taes e achou-a em boa ordem ou carecedora de providencias, conforme o que se verificar.

Fica assim o Gerente, por sua vez, habilitado a participar ao conselho essa inspecção e o que se verificou no transcorrer do trabalho.

A inspecção do funccionamento das filiaes e agencias, para o que é preciso o exame e inspecção de todos os serviços, essa sim, deve ser autorizada pela gerencia que, a nosso ver, tanto póde autorizar o Contador, como designar um ou mais funccionarios para fazel-a.

E' um legitimo dever do gerente, que póde executar essa attribuição fiscal por si, ou por outrem.

Vê-se, portanto, que o regulamento devera ter distinguido as duas inspecções, pois um Contador conscio da sua responsabilidade e dos seus deveres, poderá exercitar a inspecção que lhe é privativa, quando julgar necessario, sem incorrer em desrespeito ao Gerente, antes auxiliando-o no cumprimento da tarefa que a ambos se impõe.

— A attribuição final é a de "substituir o Gerente em suas faltas e impedimentos."

Equivale dizer: o Contador é a segunda autoridade da caixa, na gradação hierarchica do quadro do respectivo pessoal. E' o sub-chefe. As suas attribuições, como vimos, são importantissimas e, sobretudo, de grandes responsabilidades. Com dupla funcção — fiscal e administrativa, — esse cargo requer os mais apurados requisitos intellectuaes e moraes, para que se o desempenhe com a firmeza de animo exigida para o seu integral cumprimento.

O Contador substitue o Gerente, nas suas faltas e impedimentos. Cumpre indagar: e quem substitue o Contador? Responde o regulamento, no artigo 63, nos seguintes termos:

"O Gerente designará dentre os chefes de secção ou empregados mais graduados, onde não os houver com tal titulo, o funccionario que deverá coadjuvar immediatamente o Contador nos serviços a seu cargo e substituil-o nas suas faltas e impedimentos."

Parece-nos que o regulamento devia ser mais preciso ao indicar o substituto legal do Contador.

Como está, fica o Gerente com um largo arbitrio para a escolha, o que não convém. A escolha, nesse caso, póde despertar resentimentos dos que se julgam no caso de merecer a designação, emquanto que, havendo dispositivo expresso, não ha por que surgir queixa ou reclamação. E' necessario, portanto, que o regulamento indique expressamente, qual o funccionario substituto do Contador.

THESOUREIRO

XXIII

— Examinemos, agora, as attribuições do Thesoureiro. O artigo 64 as enumera na seguinte fórma:

"1º — Arrecadar todas as quantias que entrarem em deposito, para a Caixa Economica, as que formarem reserva, as que resultarem do resgate dos penhores e cauções ou da venda dos mesmos, e, bem assim, quaesquer outros dinheiros e valores que pertençam ao estabelecimento;"

"2º — Ter em bôa ordem e segurança, em cofre ou casa forte, os objectos dados em penhor e os titulos caucionados e restituil-os aos seus donos, logo que sejam resgatados;"

"3º — Pagar os depositos da Caixa Economica, os emprestimos assim como os vencimentos dos empregados e mais despezas que forem autorizadas, distribuindo o serviço pelos seus fieis sob approvação do gerente;"

"4º — Nomear, com approvação do Conselho Administrativo, o ajudante de Thesoureiro e os seus fieis, por cujos actos é tão responsavel como se elle proprio os praticasse, podendo por isso exigir delles fiança, sendo pelos mesmos coadjuvado no desempenho de suas funcções."

Estão ahi, em numero de quatro, transcriptas as attribuições regulamentares do Thesoureiro.

Dellas se deprehende que essas funcções são, ao mesmo tempo, de thesoureiro e de pagador. Mais ainda: um thesoureiro da Caixa Economica não é sómente um responsavel pelos dinheiros que recebe; tambem o é pela guarda de objectos de valor e titulos. A' funcção de thesoureiro da Caixa Economica propriamente dita, se accrescenta a de thesoureiro do Monte de Soccorro que, como se sabe, é um departamento que poderia ter vida autonoma, distinctas que são as suas operações. Isso quer dizer que o thesoureiro precisa ter, ao menos para sua propria segurança e orientação, uma escripta particular. Será um elemento de que se poderá soccorrer para os seus balanços tambem particulares.

Além disso é necessario ter cada titulo ou grupo de titulos, cada joia ou grupo de joias offerecidos em caução ou penhor, acondicionados separadamente, com a inscripção do numero do deposito, data em que foi feito, natureza do titulo ou objecto, emfim os dizeres precisos para posterior identificação dos mesmos titulos ou objectos.

Por ahi se vê o gráo de responsabilidade e o trabalho que representa "ter em bôa ordem e segurança" tudo o que fôr depositado nos cofres que estão sob sua guarda.

— Não menos importante é a funcção de pagar. Effectuar um pagamento inclue a idéa do thesoureiro ou seu preposto ter examinado o documento que se lhe apresentou para tal fim. Cumpre-lhe o exame das condições extrinsecas do documento, isto é, verificar se foi devidamente processado; se a pessôa que ordenou o pagamento é a competente, e etc.; porque se nenhuma responsabilidade lhe cabe por um pagamento feito, cumpridas que estejam as formalidades externas, essa mesma responsabilidade lhe pesará sobre os hombros se o documento ou processo não tiver todas as formalidades externas precisas. Seja isso para que não se supponha, como é noção geral, que as funcções de thesoureiro e de fiel são de ordem material e, por isso, de facil execução. E' um erro essa supposição. As funcções de um exactor ou de um responsavel além da enorme responsabilidade, pela fiel guarda dos valores a seu cargo, tem essa outra qual a de responder pelo bom pagamento que fizer, tomada a expressão "bom pagamento", pelo que emanar de ordem legitima, com o preenchimento de formalidades regulamentares para tal fim exigidas.

Não concordamos, de modo nenhum, com a intervenção do gerente na distribuição dos serviços da thesouraria.

Diz o regulamento no final da 3ª attribuição: "distribuindo o serviço pelos seus fieis sob a approvação do gerente." Que tem o gerente com isso? No recinto de uma thesouraria, no que concerne á guarda de valores, contagem, distribuição de serviços, etc., é a vontade do thesoureiro que se ouve. Claro é que a sua subordinação ao Gerente, ao Contador, existe; mas, desde que elle se colloque dentro do que lhe cumpre fazer, de accôrdo com o regulamento, sómente elle será o competente para ali dar suas ordens. E a razão é simples: é que toda a responsabilidade daquella secção lhe cabe. Elle está sujeito á fiscalização, ao cumprimento das ordens superiores legalmente expedidas, etc.

Mas é, por isso mesmo, quem nomeia o seu ajudante e os seus fieis; e dentro da sua secção só permanece quem lhe inspire confiança.

Elle responde por si e seus prepostos. No conceito da res-

ponsabilidade civil, a culpa de um seu preposto se integra na sua: é a chamada culpa **in elegiendo.**

Se um Gerente teima em intervir nos negocios internos de uma thesouraria; em collocar nella auxiliares que não sejam da confiança do thesoureiro, está assumindo uma grave responsabilidade, emquanto allivia o thesoureiro da que lhe cabe e que é formidavel.

Emquanto o regulamento conceitúa tão bem a culpa do ajudante e fieis do thesoureiro, quando declara "por cujos actos é tão responsavel como se elle proprio os praticasse", diz no artigo 65:

"O thesoureiro será substituido nos seus impedimentos pelo ajudante de thesoureiro, nas caixas em que este cargo fôr creado, e, onde não existir, pelo fiel para isso designado **pelo gerente.**"

O que tem o gerente com isso?

Quem designa o seu substituto, onde não ha ajudante, é o thesoureiro.

Foi, não pode deixar de ter sido, um lapso do regulamento; até mesmo porque o Gerente poderia designar um fiel com o que não concordasse o thesoureiro. E a responsabilidade é deste e não daquelle porque, mesmo ausente, o thesoureiro continúa a responder, com a sua fiança, pelas faltas e desvios de dinheiro que possam occorrer na sua ausencia. Ainda quando regulamentar, a intervenção do gerente é illegal, no conceito da responsabilidade civil **in elegiendo.**

— "No desempenho das funcções proprias de seu cargo os fieis entender-se-ão directamente com o thesoureiro", diz o artigo 66.

Para que esse artigo? Em primeiro logar os fieis não podem desempenhar funcções **outras** que não sejam as **proprias** de seu cargo.

São funcções privativas; e se não podem entender senão com o thesoureiro, de quem dependem e em funcção do qual vivem. Se morre o thesoureiro, com a sua morte extincta está a funcção do fiel. Ha uma dependencia directa, intima e perfeita, entre a funcção do thesoureiro e a dos seus fieis ou prepostos. Se assim não fosse não seria possivel a responsabilidade do preposto. E' a sua caracteristica.

Não ha, portanto, razão daquelle artigo 66, declarando o que é da propria essencia da funcção.

— "O thesoureiro não poderá entrar em funcções sem prestar a fiança arbitrada pelo Conselho Administrativo", declara o artigo 67. E' natural. O exercicio de um cargo afiançado fica na dependencia da prestação da fiança.

— "Nas prestações de contas do thesoureiro serão presumi-

dos validos, para todos os effeitos, os pagamentos e recebimentos por elle ou por seus fieis operados, desde que tenham decorrido cinco annos de sua data, salvo o caso de dólo ou fraude." E' o que diz o regulamento, no artigo 68.

Confessamos não entender esse dispositivo. Numa prestação de contas sómente se glosa o que não tem procedencia legitima, isto é, legal. Validos serão sempre todos os pagamentos, como todos os recebimentos, ou sejam os elementos de despeza e receita, assim tenham sido, legitimamente, feitos. Pouco importa a data m que tenham sido effectuados. Desde que se inicie uma tomada de contas, a catalogação dos documentos, que é o serviço inicial, se faz chronologicamente, por exercicios. Se se toma contas a um exactor pela primeira vez, o seu inicio é o mesmo do seu exercicio; se as contas já foram tomadas até certa epocha, será este termo o inicio da nova tomada de contas; e, assim, successivamente.

Não sabemos por que se diz "serão presumidos validos". Em materia de tomada de contas não ha presumpção; nem era isso possivel. Ha factos materialmente comprovados pelos documentos respectivos. Quando se levanta uma c/c para tomar as contas de qualquer responsavel, cada lançamento no debito ou no credito corresponde a um documento de receita ou de despeza, previamente examinado. Assim como se procede com todos os documentos necessarios á tomada de contas, não ha porque exceptuar os casos "de dólo ou fraude". Esses casos nada têm que vêr com uma tomada de contas. Quando ella se effectiva, deve-se comprehender (aqui cabe a presumpção) que os documentos de receita e despeza são todos validos, legaes. E quando occorrese a circumstancia de se encontrar um documento falsificado, a apuração do facto far-se-hia fóra da tomada de contas, que nada teria a vêr com isso.

Ha, portanto, necessidade de uma correcção no artigo a que nos estamos referindo, não só no sentido de se esclarecer melhor o texto, como ainda de positivar o que se quiz dizer com o "salvo o caso de dólo ou fraude". Porque ahi, no caso de dólo ou fraude, tanto poderá existir responsabilidade do thesoureiro, decorrente de acto seu ou de seus prepostos, como irresponsabilidade, conforme se apurar a coparticipação ou não do pessoal da thesouraria, no facto criminoso. De fórma que nada adianta o "salvo" contido na disposição regulamentar referida. A responsabilidade ou irresponsabilidade, como dissemos, decorre da apuração do facto criminoso, e da averiguação do proceder do pessoal da thesouraria. Isso, porém, não foi, não é, nem nunca será materia propria de tomada de contas.

CHEFES DE SECÇÃO

XXIV

Um simples artigo regulamentar diz das attribuições dos chefes de secção e escripturarios. E' o artigo 69, que está assim redigido:

"Os chefes de secção e os escripturarios desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos, na conformidade do regimento interno de cada estabelecimento."

Não conhecemos nenhum regimento interno de Caixa Economica. E' mesmo possivel que elle não exista em todas.

Todavia, não se póde confundir a funcção de um chefe de secção com a de escripturarios. Ainda quando se comprehenda a omissão ou o silencio regulamentar quanto á enumeração de attribuições de um chefe de secção, — que assenta no facto de sómente os quadros das do Districto Federal e de S. Paulo possuirem esses cargos, — ainda assim não se justifica o silencio regulamentar, pois que no quadro da de Minas Geraes não existe o de Contador e o regulamento foi bem expresso nas attribuições desse ultimo cargo.

Aliás, não comprehendemos sequer a existencia de uma Caixa Economico sem um Contador, cargo essencial, indispensavel em um estabelecimento desse genero.

Bem sei que as funcções estarão entregues a um 1° escripturario. Mas por que excluir do quadro esse cargo, se elle não póde deixar de existir de facto?

Voltando, porém, ás considerações ácerca dos chefes de secção, não nos furtamos ao dever de julgar improprias as attribuições que o regulamento lhes dá, em conjunto com as dos escripturarios. E' um erro. Um chefe de secção tem, no dizer da propria expressão que o define, — uma secção a seu cargo; d'onde concluir que a sua funcção é, — e não póde deixar de ser, — de direcção. Se assim é, não ha como distribuir-lhes serviços, porque é precisamente o que elles fazem: — distribuem serviço. Com a funcção de direcção, que lhes é propria, cumpre-lhes en-

caminhar os processos aos seus superiores, com o seu parecer. Não é concebivel um chefe de secção sem a direcção de um serviço, ou departamento. Se a tabella do pessoal da Caixa Economica do Rio de Janeiro, por exemplo, possue quatro chefes de secção, é evidente que para esses quatro funccionarios ha funcção propria, pois não seria crivel a creação de logar para o qual não houvesse funcção correspondente.

Para attingir á nomeação de chefe de secção tem o funccionario de percorrer cinco gráos correspondentes á gradação hierarchica. Entre os cargos de 1° escripturario e de chefe de secção, está o de official, que é o posto de accesso de um para outro cargo.

OFFICIAES

XXV

Os officiaes substituem os chefes de secção, de que são auxiliares, nas suas faltas e impedimentos; e dentre elles são escolhidos os chefes de agencias. Não ha, a nosso vêr, necessidade do cargo de official. E' difficultar muito os accessos; tornar penosa a carreira dos que ingressam. Bastaria que os gráos de accesso, para os funccionarios de pluma, fossem de 4º a 1º escripturario. Os cargos de chefes de filiaes e agencias devem ser exercidos por funccionarios "em commissão", escolhidos dentre os 1ºº e 2ºº escripturarios mais aptos. E' um premio e um incentivo. Neste particular, o regulamento actual carece de profunda modificação. Essa modificação decorre de uma reorganização que precisam as Caixas Economicas.

AVALIADORES

XXVI

Examinemos, agora, as attribuições dos peritos avaliadores. Incumbe-lhes, segundo o artigo 70:

"1º — avaliar os objectos offerecidos como penhor, declarando a maior quantia que, á vista da avaliação, póde ser emprestada;"

"2º — dar parte ao thesoureiro, para que se resolva sobre a ultimação do contracto nos termos do presente regulamento;"

"3º — organizar com o thesoureiro a relação especificada dos penhores que tiveram de ser lotados para a venda em leilão, ratificando, á vista dos contractos, o peso, a qualidade e a quantidade dos objectos respectivos;"

"4º — propôr ao gerente, por intermedio do thesoureiro, e approvação do Conselho Administrativo, pessoa idonea que, paga á sua custa e por cujos actos seja responsavel, o substitua em suas faltas e impedimentos."

A primeira attribuição é a funcção precipua — avaliar. — Como tivemos occasião de ver, artigos atrás, o regulamento actual não prefixa o quanto se deve dar por emprestimo, em face da avaliação offerecida. Deve-se comprehender que será o equivalente a 3/4 da avaliação, uma vez que, para o penhor extraviado, a indemnização se fará por 25 % accrescidos á importancia mutuada.

Na idoneidade dos peritos avaliadores repousa toda a segurança e exito nas operações dos Montes de Soccorro. A sua funcção especialissima representa a maxima garantia para o prestamista como para o mutuario, ao mesmo tempo que é de grande responsabilidade.

Uma avaliação imperfeita lhes acarreta prejuizos e até mesmo perda de emprego, assim se prove a falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

E' um cargo cheio de perigos e de responsabilidades. Sua

remuneração é deficiente e merece ser augmentada na proporção da responsabilidade.

Verifica-se aqui o acerto da attribuição 4ª, dando aos peritos competencia para a escolha de seus substitutos. Se assim não fosse, a responsabilidade civil desappareceria, diante de actos culposos praticados quando não tivessem elles em exercicio e por pessoas que não fossem realmente prepostos. Como está, porém, a sua responsabilidade civil continúa tão perfeita e integral como se estivessem, pessoalmente, praticando todos actos pelos quaes, são, civilmente, responsaveis.

— As Caixas Economicas têm o seu quadro desdobrado ou subdividido em dois outros: pessoal administrativo ou quadro do pessoal sujeito a accessos ou promoções; e quadro annexo, sendo que este se póde subdividir ainda: pessoal supèrior e pessoal subalterno. No primeiro estão os thesoureiros, ajudantes, fieis e avaliadores; no segundo, os porteiros, continuos e serventes. Ainda quando destes ultimos (serventes), não cuide o regulamento, todavia é possivel admittil-os como diaristas, desde que o serviço o autorize.

Sendo as Caixas Economicas departamentos do Ministerio da Fazenda, é natural que na falta de lei ou regulamento sirvam suas disposiçes legaes para elucidarem certos assumptos. Nos ministerios, como nas suas differentes repartições, os logares de porteiros, ajudantes e continuos são de accesso, sendo metade por merecimento e metade por antiguidade. O serviço inicial é de servente. Não ha razão para as Caixas Economicas deixarem de seguir esse caminho, justa aspiração para essa classe de humildes servidores.

Essas considerações nos occorreram ao ler as attribuições dos porteiros, ajudantes e continuos de Caixas Economicas, contidas nos artigos 71 e 72, sobre as quaes nada ha que dizer, communs que são ellas aos empregados de igual categoria, em todas as repartições.

Lembramo-nos, por isso, de ao nos referirmos a esses artigos, em vez de commentario, pleitearmos uma equiparação na regra de promoções, o que deve ser uma aspiração para todos que pertencem a esse quadro.

DEMISSÃO DE FUNCCIONARIOS

XXVII

Diz o artigo 74:

"Os funccionarios das Caixas Economicas que tiverem mais de dez annos de exercicio, não poderão ser exonerados sem processo administrativo, segundo o que estabelece o regimento interno."

Essa é hoje a legislação federal, uniforme para todo o funccionario publico. Sem duvida que é uma protecção legitima, acobertando o funccionario dos arbitrios e violencias de seus superiores. Aliás, a legislação foi alterada, diminuida a protecção ao funccionario. Assim é que a lei 191 B, de 1893, declarava que os funccionarios de concurso só poderiam ser demittidos em virtude de sentença.

A citada disposição foi revigorada pela lei n. 2.641, de 1894.

Já na lei orçamentaria para 1896 (n. 358, de 1895), declarava o artigo 4º: "Os empregados de Fazenda, de entrancias ou concurso, só poderão ser demittidos, salvo os casos de sentença passada em julgado, mediante processo administrativo, ou proposta do chefe da repartição, convenientemente justificada, ouvido o Thesouro e o empregado accusado. As garantias anteriores ficavam aqui reduzidas. Quando foi da reorganização do Thesouro, o artigo 24, do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de dezembro de 1909, estatuiu, na parte final:

"Os demais funccionarios do quadro, quando contarem mais de dez annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção, ou violação de seus deveres, apurada em processo administrativo."

Falava-se aqui em effectivo exercicio; e essa legislação era toda destinada ao funccionalismo de Fazenda.

A lei n. 2.924, de 1915, no artigo 125, considerou todo e qualquer funccionario indemissivel, desde que contasse mais de dez annos de serviço, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, salvo precedendo sentença judicial ou processo administrativo.

Dessa lei geral é que estão participando os funccionarios das Caixas Economicas, soje considerados empregados publicos para todos os effeitos.

PROMOÇÕES

XXVIII

Vejamos como estão reguladas as promoções. Diz o artigo 75:

"São de accesso os empregados das Caixas Economicas, com excepção de thesoureiro, fieis, peritos, porteiros e continuos.

A promoção far-se-ha por merecimento dentre os tres funccionarios mais antigos da classe, se esta tiver mais de tres, por proposta do Gerente."

Somos adeptos e defensores fervorosos da promoção por merecimento. E' o processo natural de selecção e a propria natureza elle nos ensina. Mas aqui, apesar da promoção se fazer sempre por merecimento, não deixa de haver uma restricção, por isso que esse merecimento sómente será observado em relação aos tres funccionarios mais antigos da classe, ainda quando nella possam existir, embora mais modernos, outros funccionarios de maior merecimento, de maior capacidade profissional.

Comprehendemos, perfeitamente, que o regulamento quiz impedir que funccionarios mais novos, prejudicassem outros mais antigos, os primeiros amparados por affeições pessoaes. Todavia, não concordamos. Só comprehendemos o merecimento absoluto, real, comprovado. Haja isenção e justiça na escolha; estude-se e examine-se, em confronto com as outras, as fés de officio de cada funccionario da mesma classe; desça-se, se preciso, á verificação dos seus trabalhos; ponha-se, emfim, á prova, o merecimento de cada um, imparcial e friamente, — e ter-se-ha obtido o melhor processo de premiar aos operosos, dignos e esforçados, que outra protecção não têm senão o seu valor proprio, — fructo de labor e intelligencia, honestamente applicados.

FUNCCIONARIOS PUBLICOS

XXIX

O regulamento de 1915 adoptou, em relação aos seus empregados, as regras geraes prescriptas para os funccionarios federaes. Fez bem porque, de facto, a legislação deve ser a mesma, reconhecido que são elles funccionarios publicos, com as mesmas garantias concedidas aos demais, pertencentes ás diversas repartições federaes da União.

— Salvo o serviço de jury, de commissão de sorteio militar, ou outro gratuito e de comparecimento obrigatoriamente legal, não podem os empregados das Caixas Economicas ser distraidos de seus serviços, por qualquer autoridade, sem permissão do respectivo chefe. E' o que declara, expressamente, o artigo 76 do regulamento.

— Em relação aos responsaveis, o artigo 77, declara: "Ficam sujeitos ás disposições do decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, os empregados que forem responsaveis por dinheiro e outros valores." Não sómente ás disposições desse decreto, mas a toda legislação federal, concernente aos exactores, em geral, estão elles sujeitos. Responsaveis perante a Fazenda Nacional que é, afinal, quem responde perante os depositantes e mutuarios, as regras para os seus exactores se applicam tambem aos empregados exactores das Caixas Economicas. Perante a justiça federal respondem, criminalmente, pelos desvios de sommas ou valores sob sua guarda. Assim, aceita sem discrepancia a condição de funccionario publico para os empregados das Caixas Economicas, verifica-se que o regulamento de 1915 actualizou, para elles, a legislação federal, que estiver em vigor.

ADMISSÃO

XXX

— As condições para admissão aos empregos das Caixas Economicas estão enumeradas no artigo 78, que diz: "Os empregos das Caixas Economicas serão exercidos por cidadãos brasileiros e ninguem poderá ser nomeado para logar de escripta sem apresentar:

1º — Certidão com que prove ter, pelo menos, 18 annos completos;

2º — Attestado de pessoas de reconhecido conceito, que abonem seu comportamento;

3º — Provas em concurso ou exame de que tem boa letra, redige e escreve correctamente o portuguez, sabe escripturação mercantil e arithmetica, podendo ser dessas provas dispensados os que exhibirem titulos de approvação das materias designadas, conferidas por estabelecimentos publicos de instrucção, ou em concurso prestado em repartições publicas."

A primeira condição prefixou a idade minima para admissão, mas omittiu a maxima. Isso para os empregos de carreira que o regulamento classifica "logar de escripta", expressão identica a "emprego de pluma".

De fórma que, para os demais empregos, isto é, thesoureiro, fieis, avaliadores, etc., não existe limite.

E' um mal. E' preciso estabelecer a idade minima e maxima para qualquer caso. Sem essa limitação é possivel admittir um valetudinario, que nada mais póde produzir.

Na Fazenda, para os empregos de carreira, o minimo é de 18 e o maximo 25 annos; e para os de agentes fiscaes do imposto de consumo, de 18 a 45 annos.

Ha sempre necessidade desse limite. Quanto ás provas de habilitação consideramos, ainda, o concurso o melhor meio de aprecial-as. Claro está que nos referimos aos concursos moralizados, nos quaes o candidato não tem a amparar-lhe senão o seu preparo.

O concurso é, além disso, um excellente processo de selecção.

Somos, pois, pela admissão em concurso especial para cada repartição. As Caixas Economicas devem adoptal-o, exclusivamente, preparando pessoal para preencher as futuras vagas.

— O regulamento, vez ou outra, se refere ao regimento interno. De que deverá elle tratar? Responde-nos o artigo 79: "O regimento interno determinará as horas de expediente na matriz, suas agencias e filiaes, o modo de assignatura do livro do ponto e do seu encerramento e a perda ou desconto que hão de soffrer os empregados que faltarem ao serviço, com ou sem causa justificada."

Se é sómente para tratar disso, parece dispensavel o tal regimento interno.

LICENÇAS

XXXI

Já tivemos occasião de apreciar a concessão de licenças aos empregados das Caixas Economicas. E se o proprio regulamento declara que ellas "serão reguladas pelo que estiver determinado para os empregados do Ministerio da Fazenda", é obvio que prevalece, para o assumpto, a lei actual que, conforme vimos, é actualmente uniforme para todos os funccionarios publicos federaes, civis ou militares. Nada adianta voltarmos a esse mesmo ponto, já estudado.

— Para o effeito de antiguidade não se contam as licenças excedentes de seis mezes, por grupo de quatro annos. Quer isso dizer que, num periodo de quatro annos, póde o funccionario gozar até seis mezes de licença, sem que isso affecte o seu direito á antiguidade na classe a que pertencer. O artigo que isso regula é o 81, que está assim redigido: "No computo da antiguidade dos empregados não entrarão as licenças que tiverem gozado por tempo excedente a seis mezes por quatriennio, nem as faltas que excederem a mais de tres por mez, mesmo justificadas".

Essa disposição tem muito valor para os funccionarios, porque os empregados conseguem pela antiguidade, apurada devidamente, duas coisas: figurar na proposta para a promoção, desde que seja um dos tres mais antigos da classe; e pleitear o addicional que se vai concedendo por quinquennio.

ADDICIONAES

XXXII

A esse respeito declara o artigo 82: "Aos empregados que tiverem mais de cinco annos de effectivo serviço, abonar-se-ha uma gratificação addicional correspondente aos seus vencimentos, na razão de:

5 % para os que tiverem mais de cinco annos até dez;
7 % para os que tiverem mais de dez annos até quinze;
10 % para os que tiverem mais de quinze até vinte;
15 % para os que tiverem mais de vinte annos de serviço."

A apuração dessa antiguidade, desse tempo de effectivo serviço, se faz pela fórma prescripta no artigo 81.

Dahi a importancia por nós accentuada.

Sempre nos pareceu acertada a promoção por merecimento, como a concessão de addicionaes.

E' justo que, á medida que o funccionario se encanece no serviço, de tempos a tempos elle receba uma melhoria no seu vencimento. Automaticamente os seus vencimentos augmentam.

Aquelles que, por deficiencia intellectual ou qualquer outro motivo, não possam concorrer ás vagas, por merecimento, o addicional será sempre uma melhoria, embora parca.

Infelizmente a legislação federal vigente aboliu, de todo, o addicional. Salvo alguns lentes, hoje em disponibilidade, quasi todos, ainda gozam desse beneficio, pelo direito adquirido, que a Constituição assegura a todos. Pena foi a sua extincção. Na Italia, como em outros paizes europeus, o addicional favorece ainda o funccionalismo.

SUBSTITUIÇÕES

XXXIII

O artigo 83 diz: "As substituições de empregado em suas funcções, por impedimento temporario ou definitivo dos substitutos, obedecerão em geral á ordem hierarchica dos cargos, sendo, nos casos incertos, feita a designação dos substitutos a criterio do Conselho Administrativo, por proposta do gerente."

Nas Caixas Economicas, conforme vimos, as substituições estão quasi todas previstas. Ellas terão, em qualquer caso, que obedecer á ordem hierarchica. O que não comprehendemos são os casos incertos a que se refere a disposição transcripta.

Parece-nos que o regulamento quer se referir aos casos omissos. Realmente assim sendo é o Conselho que deve resolver, tendo em attenção a proposta do Gerente.

FERIAS

XXXIV

"Os funccionarios das Caixas Economicas terão annualmente quinze dias de férias que gozarão seguida ou interpoladamente, sem prejuizo do serviço, a juizo do gerente."

E' o que dispõe o artigo 84. Não se diz se os dias são uteis; mas assim se deve comprehender, não só porque as férias são consideradas dias uteis, como ainda pela razão de que os domingos e feriados não obrigam a comparecimento e contados que fossem esses dias o numero legal dos de férias seria diminuido, na razão dos domingos e feriados transcorridos, quando nesses dias o descanso é geral.

"As férias poderão ser accumuladas e gozadas de dois em dois annos, durante trinta dias." E' o paragrapho 1º, do artigo 84. E' justa essa disposição. Se o funccionario se priva, o anno todo, de gozar as férias que a lei lhe garante, é justo que o possa fazer no anno seguinte, usufruindo o dobro do tempo destinado ás férias annuaes.

A expressão da parte final do paragrapho 1º "durante trinta dias", sem o accrescimo da palavra "uteis", já omittida na redacção do artigo 84, deixa comprehender que o regulamento não quiz se referir a dias "uteis", mas a dias corridos. Todavia deve prevalecer a interpretação dominante, pelas razões expostas.

"Não gozarão férias os empregados que no anno anterior tenham dado mais de dez faltas não justificadas ou hajam soffrido pena disciplinar." E' o paragrapho 2º. Não é preciso discutir a sua procedencia.

"As substituições, em caso de férias, se farão pelo modo estabelecido no artigo 83, não dando, porém, direito ao substituto de gozar maior vencimento ou outras vantagens pecuniarias".

O que se dispõe na parte final desse paragrapho 3º deve ser modificado, precisamente no sentido de se assegurar ao substituto a percepção das vantagens do substituido. Se lhe ficam, com a funcção, os onus, como negar as vantagens? Cumpre ao Con-

selho prover os meios de pagar essas substituições, propondo ao governo, nas tabelas, a inclusão de uma verba razoavel, destinada ao pagamento das substituições.

"Não poderão gozar férias os empregados em commissão e os que percebam diaria", — diz o paragrapho 4º, do citado artigo 84. Por que?

Os empregados em commissão e os diaristas têm compleixão organica differente dos demais? Não são homens como os outros?

Não é possivel prevalecer essa regra, já banida das leis modernas. O operario, o diarista têm hoje asseguradas, em lei, todas as vantagens e regalias offerecidas aos demais funccionarios.

Por que se negar ao funccionario em commissão? Todos, todos os funccionarios, não importa saber a natureza da funcção, nem a fórma de vencimentos, devem gozar dos favores assegurados a outros funccionarios, pois o nosso paiz não comporta, pelo espirito liberal de suas leis, nem pela indole do regimen politico, outra coisa que não seja a igualdade de todos perante a lei.

VENCIMENTOS

XXXV

Os vencimentos dos funccionarios das Caixas Economicas se compoem de ordenado e gratificação. Cada Caixa Economica tem a sua tabela propria, approvada pelo Governo.

"Competem aos funccionarios das Caixas Economicas da União os vencimentos marcados pelas tabelas annexas, de conformidade com as referidas caixas.

Os vencimentos dos funccionarios das filiaes e agencias serão marcados por instrucções do Governo, sob proposta do Conselho Administrativo" artigo 85).

Paragrapho unico. As porcentagens e gratificações serão devidas unicamente pelo effectivo exercicio, salvo o caso de impedimento por serviço gratuito, a que sejam obrigados os funccionarios em virtude de lei."

Não ha nenhuma razão que justifique a não integração, nas respectivas tabelas, dos vencimentos que competem aos funccionarios das filiaes e agencias. Ao contrario. Tudo indica e ensina que as tabelas devem conter o quadro do pessoal das filiaes e agencias, cada qual com o seu pessoal proprio.

Demais, todos são funccionarios e tanto podem servir na matriz, como nas filiaes e agencias, conforme o serviço aconselhar. Se assim não é, presentemente, tudo aconselha esse procedimento. Sobretudo a direcção das filiaes e agencias deve caber aos funccionarios, escolhidos entre os primeiros e segundos escripturarios mais aptos, os quaes a exercerão commissionados para esse fim, conforme já alvitrámos.

O paragrapho unico fala em porcentagens. Será o caso de indagar: Que porcentagens são essas? Onde o regulamento a ellas se refere?

Porcentagens pleiteamos nós para os funccionarios das Caixas Economicas, em geral, na possivel remodelação das mesmas caixas.

Mas, por emquanto, nenhuma referencia encontramos no regulamento e nem sabemos de que porcentagens se trata.

— "Artigo 86. O funccionario que exercer interinamente logar vago, receberá todos os vencimentos deste, não podendo accumular com os de seu cargo."

Perfeitamente procedente.

— "Ao funccionario que substituir outro, caberá, além do proprio vencimento integral, a differença entre este e o do logar do substituido. (Artigo 87).

§ 1º. Exceptua-se o caso de substituição por licença, no qual o substituto receberá, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

§ 2º. Considera-se substituição o exercicio do cargo com attribuições differentes e expressamente definidas neste regulamento."

Quando tratámos, no artigo anterior, das férias regulamentares, vimos que o regulamento nega ao substituto as vantagens do substituido. Entretanto, o artigo 87 assegura a differença de vencimentos entre os cargos do substituto e do substituido. A excepção do § 1º é regra commum. Recebe o substituto o que perde o substituido.

A definição do § 2º é excusada. A substituição é inconfundivel; dá-se como um facto palpavel, concreto: a ausencia do funccionario a que se dá substituto.

APOSENTADORIA

XXXVI

Sobre aposentadoria diz o regulamento:

"Artigo 88 — Os empregados das Caixas Economicas terão direito á aposentadoria, por invalidez, nos termos do artigo 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915."

"Artigo 89 — A aposentadoria dos funccionarios será concedida pelo Conselho Administrativo, quando comprovada a invalidez, nos termos do decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915."

Grandes foram os beneficios que aos empregados das Caixas Economicas trouxe o regulamento actual.

As prerogativas de funccionarios publicos lhes foram dadas e todas as vantagens e regalias outorgadas, regulando para elles a mesma legislação.

O primeiro passo para a concessão de aposentadoria aos funccionarios das Caixas Economicas foi, como tivemos occasião de ver, tempos atraz, o decreto n. 961, de 7 de novembro de 1890, expedido pelo Governo Provisorio. Concedia esse decreto autorização para o "Conselho Fiscal" da Caixa Economica da Capital Federal dispensar de comparecerem á repartição os empregados que ahi contassem trinta ou mais annos de bons serviços, percebendo dois terços, ou seja o ordenado. Condicionava-se a permissão ao montante do fundo de reserva, que deveria ter attingido a 300 contos de réis.

Era, como dissemos, a aposentadoria disfarçada, no delicado euphemismo "dispensar de comparecer á repartição".

Até então, os funccionarios da Caixa Economica nenhuma vantagem tinham obtido nesse sentido. Em 1903, pelo decreto n. 1.110, tornou-se extensiva a autorização ás demais Caixas Economicas autonomas.

Tinha-se firmado o direito dos funccionarios das Caixas Economicas á aposentadoria, ainda quando sob a fórma bizarra por que se o fez.

Era, comtudo, uma grande conquista. Amparada estava a velhice do servidor das Caixas Economicas que esquecera a visão tenebrosa desse futuro incerto e ameaçador.

Esse estado de coisas perdurou até a expedição do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, — que tão minuciosamente estamos examinando — que integrou o funccionalismo das Caixas Economicas no gozo legal da aposentadoria, aproveitada a legislação federal que acabava de ser expedida, nesse mesmo anno. De facto. A lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, autorizando o governo a expedir regulamento sobre os "exames de invalidez para os effeitos de licença, aposentadoria e jubilação", teve cumprimento com a publicação do decreto n. 11.447, de 20 do mesmo mez de janeiro. Dera-se na lei, como no regulamento, uniformidade ás regras que deviam obedecer ás aposentadorias de todo o funccionalismo civil.

Essa uniformidade era, de ha muito, reclamada, visto que a legislação era diversa para os differentes ministerios.

O funccionalismo das Caixas Economicas aproveitou dessa legislação, firmando os seus direitos.

A justa aspiração de uma classe inteira ficou, assim, integralmente satisfeita.

— Como vimos, todos os direitos e garantias foram dados aos empregados das Caixas Economicas. O montepio não foi, nem podia ser esquecido. A esse respeito diz o artigo 20:

"Os funccionarios das Caixas Economicas terão, facultativamente, direito á inscripção no montepio dos empregados do Ministerio da Fazenda, nos termos do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890."

Indiscutivel foi a intelligencia de o fazer facultativo. A obrigatoriedade, que se impoz ao funccionalismo federal, embora os beneficios trazidos á familia dos funccionarios, importa em uma tutela, por certo extravagante.

Infelizmente, a suspensão do montepio, que ainda perdura, não pôde trazer os seus reaes beneficios até o lar dos funccionarios das Caixas Economicas, que morreram sem ter podido assegurar á prole querida — o tecto e o pão.

PENAS

XXXVII

A regulamentação das penas e recursos constitue um capitulo do regulamento em vigor.

Diz o artigo 91: "Os funccionarios das Caixas Economicas, além das penas estabelecidas no Codigo Penal e em outras leis applicaveis aos crimes dos funccionarios publicos, estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

1ª, simples advertencia;

2ª, reprehensão;

3ª, suspensão do exercicio por 15 dias, pelo Gerente; e por tempo indeterminado, a juizo do Conselho Administrativo, excedendo, porém, a 60 dias."

Essa é a gradação das penas disciplinares, adoptada no regulamento. Em relação á applicação dessas penas se dispõe:

§ 1º. Para a pena de simples advertencia, no caso de negligencia leve, levar-se-ão em conta os bons antecedentes do funccionario."

Logo a simples advertencia sómente terá logar no caso de negligencia leve; e desde que o regulamento manda levar em conta os bons antecedentes do funccionario, deve-se entender, a pena disciplinar referida será sempre a primeira que soffrer o empregado.

Ora, parece-nos demais que, para o bom funccionario que commette uma negligencia leve, se applique a simples advertencia, no sentido em que se a deve tomar, considerada o primeiro gráo das penas disciplinares.

Se houvesse o desdobramento da advertencia em verbal e escripta, particular e publica, a gradação seria mais comprehensivel. Assim o funccionario colhido numa negligencia leve e por isso advertido, para a mesma infracção, mas reincidente, ella já não seria applicada, ao menos tomado o conceito criminal da pena aggravada pela reincidencia; o que poderá ser injusto — applicada a reprehensão na proporção da falta em relação á pena.

A reprehensão será applicada:

"§ 2º. A pena de reprehensão verbal ou por escripto, segundo a falta, é applicavel no caso de reincidencia do funccionario em negligencia leve." Como vimos a reincidencia é o criterio para a aggravação da pena.

Não póde deixar de ser assim; mas achamos que da simples advertencia passar á reprehensão, é um pouco forte, na gradação das penas. Dir-se-á que a reprehensão aqui tem dois gráos: a verbal e a escripta. Sem duvida. Isso, porém, não modifica o nosso ponto de vista. A reprehensão é, para um funccionario brioso, uma pena moral severissima, e a simples advertencia, ás vezes, será mais do que sufficiente para punir o que o regulamento classifica de "negligencia leve". Não é possivel excluir da faculdade de punir o correlato dever de exame do elemento moral: "o animus". "O animus" ou seja a intenção de fazer deliberada ou calculadamente alguma coisa, será sempre o elemento principal que o julgador terá de apreciar. Objectar-se-á que é difficil penetrar a intenção, conhecer o intimo de alguem. Mas para isso mesmo é que existem os elementos circumstanciaes, que auxiliam a formação das provas, do concreto, do positivo. Sem o esclarecido exame da intenção não é difficil a consummação de injustiças. E commetter uma injustiça, embora inconscientemente, é tornar infeliz o que a recebe, ás vezes sem animo de exprobar a quem a commette, receioso de aggravar um estado de apparente culpa. Mil vezes errar do que condemnar um innocente.

Vejamos a pena de suspensão.

Diz o § 3º: "A pena de suspensão em cuja applicação se attenderá, além da gravidade da falta, aos antecedentes do funccionario, é applicavel nos seguintes casos:

a) negligencia grave ou infracção do regulamento, regimento interno e instrucções;

b) falta de comparecimento, por mais de tres dias, aos serviços da repartição, sem participação escripta ao chefe immediato.

c) exercicio de occupação expressamente prohibida ou que incombatibilise o funccionario com o desempenho do cargo;

d) prisão por motivo desairoso.

Effeitos da suspensão:

"§ 4º. A pena de suspensão importa na perda dos vencimentos e da antiguidade pelo tempo correspondente."

A suspensão será de 15 dias, se da alçada do Gerente; e dahi a 60 dias, da do Conselho. O regulamento fala em tempo indeterminado, mas prefixa o limite maximo de 60 dias para esse indeterminado. Donde é de concluir que não ha suspensão por tempo indeterminado. E no entanto ella se poderá dar no caso de

apuração de uma falta de exacção, assim possa depender de um exame do documento que consumma mais de 60 dias. O funccionario terá de ser afastado do cargo emquanto não fôr possivel apurar a extensão de sua falta.

Os casos das alineas **b** e **c** não se devem enquadrar nas penas de suspensão.

No primeiro caso ella é excessiva; no segundo diminuta. O funccionario póde faltar não tres, porém, muito maior numero de dias sem que possa participar á repartição o motivo que o prende em caso. Seja um caso grave de molestia, na sua propria pessoa e nas de sua familia, ás vezes, as circumstancias impedem essa communicação. E' bem verdade que o bom senso indica que se não imponha semelhante pena antes de se apurar, convenientemente, a razão por que o funccionario deixou de cumprir o regulamento, fazendo a communicação. Isso não evita, entretanto, que o funccionario venha a soffrer a pena, assim decorram os tres dias sem que a communicação chegue ás mãos de seu chefe immediato. Esses os motivos por que achamol-a fóra de seu devido logar. Quanto ao segundo caso não ha razão para suspensão, mas para demissão. Desde que o funccionario, além de exercer occupação que lhe é defesa, expressamente, em lei, essa occupação ainda o incompatibiliza para o exercicio do emprego, que effeito tem a suspensão? Dois, inevitaveis: ou o funccionario abandona a occupação prohibida e céssa, desde logo, a razão da penalidade, consequente do facto acabado, extincto; ou não o faz. E' claro que, nesta ultima hypothese, as suspensões, aggravadas pela reincidencia, indicarão o termo dessa sequencia: a demissão.

Se essa será, afinal, a etapa final, porque não tomal-a como medida repressiva de prohibição regulamentar? E', pelo menos, mais logico.

As demais alineas procedem:

— Em materia de recursos, para essa penalidade, ha dois artigos no regulamento — 92 e 93. Dizem:

"Artigo 92. Das penas applicadas pelo Gerente, haverá recurso para o Conselho."

"Artigo 93. Nos casos em que a punição do funccionario dependa de processo criminal, o Conselho Administrativo, por intermedio do Gerente, ordenará a sua suspensão por tempo indeterminado, communicando o facto ao Procurador Criminal da Republica, para que este promova a acção com os elementos colhidos no processo administrativo."

Na primeira disposição verifica-se que das penas applicadas pelo Gerente, ha recurso para o Conselho. E nem era possivel deixar de haver. Se o funccionario punido se julga ferido nos

seus direitos, por excesso de rigor na applicação da pena soffrida, ou por qualquer outro motivo, elle tem uma instancia superior para appellar. Crearam-se, pois, duas instancias para apreciar, julgar e impôr penas. A autoridade do Gerente é a primeira; a do Conselho, a segunda. Mas, na hypothese possivel e já verificada, do Conselho impôr pena de suspensão ao Gerente, tem elle instancia superior para recorrer?

Não tem. Como está organizada a direcção das Caixas Economicas, o Conselho administra e dirige esses estabelecimentos, e a dependencia de alguns actos ao Ministro da Fazenda está especificadamente enumerada. E' o orgão superior das Caixas Economicas.

E', sem duvida, uma injustiça, uma lacuna regulamentar, se quizerem. Mas não deixa de pesar o argumento de que um Conselho, composto de homens aos quaes se deve attribuir qualidades de exacção e elevação moral apreciaveis, não chegue ao extremo de impôr ao chefe da repartição uma pena disciplinar qualquer, sem que ella resulte de facto culposo, notorio e para o qual o julgamento do proprio pessoal do estabelecimento foi precursor da medida punitiva tomada. E, para esses factos, não é possivel revisão sem aggravar uma situação já de si incommoda para todos. Talvez essas e outras considerações servissem á decisão do Ministerio da Fazenda, ao se declarar incompetente para conhecer de caso semelhante ao da hypothese aqui sugerida.

— Mais cedo do que pensavamos, veiu a prova de que póde existir a necessidade de suspensão por tempo indeterminado. Ahi está o artigo 93 para proval-o.

O regulamento refere-se á remessa dos elementos necessarios ao processo crime ao Procurador Criminal da Republica.

Deveria ter dito Procurador da Republica, uma vez que o regulamento tem executado em toda a Republica, e Procurador Criminal só existe da Capital Federal. Nos Estados, as suas attribuições competem aos procuradores da Republica[a] que funccionam nos processos civeis e criminaes.

Aliás, o que se remette, em regra, ao Procurador da Republica, é a cópia authentica do processo administrativo, com os documentos que o devem instruir, para facilitar, no fôro criminal, todos os elementos precisos ao proseguimento da acção, como sejam o arrolamento das testemunhas, os documentos originaes, etc. Emgora ,independentes, os processos devem guardar, entre si certa uniformidade, para que os resultados se assemelhem, na repressão penal a que o facto, imputado doloso, conduz necessariamente.

DISPOSIÇÕES GERAES

XXXVIII

O capitulo final do regulamento das Caixas Economicas trata das "disposições geraes e transitorias".

E' o capitulo VI. O primeiro artigo desse capitulo, isto é, o artigo 94, diz:

"No caso de accumulo de serviço nas Caixas Economicas de primeira e segunda classes poderão ser encarregados da inspecção e fiscalização das agencias e filiaes, pessoas idoneas, nomeadas em commissão, sendo a gratificação determinada pelo ministro da Fazenda, sob proposta do Conselho Adminstrativo". Se ha um qualificativo que tenha propriedade, para dizer do valor da disposição acima, esse qualificativo é: — disparatada.

De facto. Aqui se trata, nem mais nem menos, de nomear pessoas inteiramente estranhas ao serviço para se lhes entregar uma das coisas mais sérias num serviço: a sua inspecção e fiscalização. O bom senso está indicando que para inspeccionar e fiscalizar é indispensavel conhecer os serviços; e que, um estranho, sem pratica nem tirocinio, não póde se desempenhar de tal incumbencia. O absurdo entra pelos olhos a dentro...

Um estabelecimento como é uma Caixa Economica não póde deixar de ter accumulo de serviços, em certas épocas. Mas, para isso, ha o recurso dos serviços extraordinarios. E se os serviços crescem, augmente-ss o quadro, na proporção exigida por esses mesmos serviços. E' o que aconselha a pratica. O mais é abrir uma porta a todos os abusos. Essas nomeacções em commissão, por via de regra, se tronsformam para logo em effectividades, rão raro prejudicando aos que entraram normalmente e esperam, pacientemente, a occasião de serem promovidos, como recompensa de seu trabalho e boa vontade.

Esse artigo 94 precisa ser eliminado do regulamento, como extemporaneo.

Será uma constante ameaça aos funccionarios menos gradua-

dos das Caixas Economicas, que de uma hora para outra se poderão ver preteridos pelos intrusos commissionados.

Demais a inspecção e fiscalização deve ser exercida pelos proprios funccionarios das Caixas, para isso commissionados e que, assim, vão demonstrando suas aptidões e enriquecendo sua fé de officio com o verdadeiro merecimento.

E' absurdo o artigo.

— "Artigo 95. Vagando algum logar de membro do Conselho Administrativo da Caixa Economica não será o cargo preenchido emquanto o numero dos membros do Conselho não ficar reduzido ao fixado no artigo 53".

Essa disposição teve por fim reduzir o numero de membros do Conselho, a proporção das vagas, para evitar a exoneração dos que o tinham em excesso, ainda de accordo com o regulamento anterior.

— O artigo 96 se refere aos privilegios e immunidades que as Caixas Economicas desfructam, as quaes são as mesmas concedidas ás repartições federaes. Nem era preciso o artigo. As Caixas Economicas são dependencias do Ministerio da Fazenda e estabelecimentos officiaes, para todos os effeitos.

— O artigo 97 declara que os regimentos internos fixarão os emolumentos devidos pelas certidões que se passarem nas Caixas Economicas. A nosso ver não é necessario o regimento dispôr a respeito; mesmo porque, constituindo taes emolumentos, que devem ser pagos em sello, renda da União, prevalecem as regras do regulamento do sello, na parte referente ao assumpto.

— "Para facilitar a entrada de depositos e as operações do Monte de Soccorro, poderá o Conselho Administrativo determinar o funccionamento da Caixa Economica nos domingos e dias feriados, em horas limitadas, designando os empregados que devam comparecer para esse fim."

Não ha necessidade disso. O que, em geral, póde determinar uma urgencia de dinheiro, excluido o caso de morte, é o vencimento de um titulo, cujo não pagamento envolve a honra de um commerciante, como de qualquer pessoa, acarretando sérios vexames e consequencias graves.

Ora, o vencimento de um titulo que coincide com um domingo ou feriado é o dia seguinte, por isso que a nossa lei civil manda contar, para esses effeitos, não os dias **a quo**, mas os dias **ad quem**. Sendo assim, a razão principal desapparece. Não teria uma Caixa Economica talvez mais necessidade de abrir suas portas de que os bancos, nos citados dias. E todavia elles encerram o seu expediente na vespera e mais cedo. E' o justo repouzo a que todos têm direito. O serviço nos domingos e feriados, salvo casos extraordinarios, só obriga onde é imprescindivel, onde não

póde parar, como por exemplo, nos telegraphos, correios, estradas de ferro, etc. Para isso, os respectivos funccionarios têm as folgas recompensadoras desses afazeres extraordinarios.

— A incineração de documentos que se refiram ás operações liquidadas, ha mais de cinco annos, desde que não interessem mais a estatistica, nem sirvam para justificar operações realizadas, é uma necessidade. A disposição do artigo 99, pois, tem por fim evitar se amontoem, nos archivos, documentos, inteiramente prescindiveis.

—Sómente as Caixas Economicas que possuam annexo os Montes de Soccorro poderão effectuar os emprestimos garantidos com titulos offerecidos em caução, sem que isso dpenda de autorização do Ministro da Fazenda. As que não o tiverem, precisam dessa autorização; ficando a cessação de todas ou de algumas, como as liquidações respectivas, na dependencia directa daquelle titular. E' o que dispõe o artigo 100.

Claro que não é aconselhavel exercitar essa attribuição sem o indispensavel apparelho, que é o Monte de Soccorro. Do contrario as operações ficam sujeitas a termos imprevistos, o que não convém nem á prestamista, nem ao mutuario. Operar em emprestimos dessa natureza sómente é possivel com organização propria. Ou assim se procede, com segurança e exito; ou se conte, desde logo, com a balburdia, a confusão e o consequente fracasso. Sair dahi é pretender malbaratar dinheiros na applicação de operações para as quaes não se organizou, préviamente, o apparelho regulador indispensavel. Essas as razões por que julgamos que sómente as Caixas Economicas apparelhadas com os Montes de Soccorro devem operar em emprestimos permittidos no actual regulamento.

— Os chamados collaboradores constituiam uma velha classe das Caixas Economicas. Era o logar de ingresso na carreira. O actual regulamento, com a orientação dada e a modificação que sobreveiu, em consequencia, extinguiu esses logares. Era indispensavel. Organizado o quadro, natural foi se extinguisse uma classe que mais não tinha razão de ser.

Mas o regulamento procurou suavizar os effeitos da extincção da classe, dispondo no artigo 101:

"Na organização do pessoal das Caixas Economicas para a execução deste regulamento poderão ser aproveitados os actuaes collaboradores que o Conselho Administrativo reputar idoneos, preenchendo-se os outros logares com pessoas estranhas, independente de concurso, exceptuados os cargos de segundos escripturarios para cima, que se preencherão por accesso dos actuaes empregados, independente de antiguidade."

Como se vê aqui, o regulamento previo: a) o aproveitamen-

to dos collaboradores; **b**) o preenchimento das vagas verificadas de 4ºº e 3ºº escripturarios; **c**) e o aproveitamento do pessoal do quadro, por accesso, nos demais postos de segundos escripturarios para cima. Vedou, assim, a nomeação de estranhos para os cargos de 2ºº escripturarios, inclusive. Dispensou, é certo, as provas de habilitação, praxe, embora abusiva, mas verificada nas reformas.

Salvou, porém, o pessoal já existente da possivel concorrencia de elementos estranhos que pretendessem entrar "pela janela", como se diz vulgarmente.

Em todo o caso a parte primeira desse artigo (101) demonstrou um proposito de moralidade que não é possivel desconhecer.

Por isso mesmo é que se estranha a parte final do mesmo artigo que transgrediu tão salutar proposito, declarando:

"No caso de ser conveniente encarregar o serviço de secretario a algum funccionario, nos termos do artigo 54, segunda parte, deste regulamento, a primeira nomeação para esse cargo poderá ser feita fóra do quadro effectivo dos empregados, e sem prejuizo deste quadro."

Em materia de redacção capciosa não é possivel fazer mais. Quem conhece os segredos dos "bastidores administrativos", sente, ás leguas, o cheiro de filhotismo aqui; percebe, ao longe, o talho do chapéo, apparentemente anonymo, para uma cabeça de ha muito escolhida. A insinceridade da disposição final, ao dizer "no caso de ser conveniente encarregar o serviço de secretario a algum funccionario, — é patente. Já demonstrámos, exhaustivamente, que um membro do Conselho não póde exercer taes funcções, até mesmo porque lhe são improprias.

Mais do que nós conhecia essa verdade quem convivia com esses assumptos. Logo, aquella necessidade, tão displicentemente accentuada, valia como uma certeza já observada, já verificada. Devia, pois, ter-se creado o logar, tanto mais quanto já se lhe dera attribuição regulamentar, o que impedia, cada vez mais, fosse elle exercido por um membro do Conselho, assim ficasse obrigado a ter, sob sua guarda, o archivo e a bibliotheca, sem falar na propria secretaria. O logar deveria caber, por accesso, ao 1º escripturario (em 1915 o accesso era de 1º escripturario a chefe de secção) de maior merecimento na classe.

Mas onde a subtileza se accentua é no seguinte: "a primeira nomeação para esse cargo poderá ser feita fóra do quadro effectivo dos empregados, e sem prejuizo deste quadro." Ha evidente collisão; mas ha tambem muita sagacidade.

Parecerá que sendo a nomeação feita fóra do quadro, mas sem prejuizo deste quadro, ella deveria recair em qualquer funccionario do quadro. A collisão é inevitavel. Não é possivel com-

prehender a permissão para se nomear "fóra" do quadro, mas com pessoa de "dentro" do mesmo quadro.

Mas, a intenção das palavras, ou melhor, a significação das palavras, "e sem prejuizo deste quadro", se referia aos logares creados. E como a nomeação de secretario era para recair num estranho, a nomeação dava-se fóra do quadro, sem prejuizo deste, que não tinha inscripto ainda o logar de creação facultativa. Essa a decifração da charada. Felizmente, para nós, isso é historia antiga e o nosso commentario só fôra indiscreto se longe não estivesse a consummação do facto.

— Dos estabelecimentos officiaes cabe ás Caixas Economicas a primazia na introducção do cheque nas suas operações. Foi uma prova de brilhante previsão do que viria a ser a evolução do cheque entre nós. Diz o artigo 102:

"Nas Caixas Economicas de primeira e segunda classes poderá o Conselho Administrativo autorizar o movimento da conta por meio de cheques, nominativos ou ao portador, desde que o deposito attinja á importancia de tres contos de réis, não podendo o cheque ser inferior á quantia de cincoenta mil réis."

Compare-se essa disposição e a facilidade decorrente na movimentação dos depositos com o tardo andamento no entregar ou receber dinheiro, antigamente, nas Caixas Economicas, e convenha-se que a evolução é formidavel. E disso não podia o regulamento dar melhor prova do que permittindo o uso do cheque. Sómente esse artigo (102) seria bastante para marcar o inicio de uma nova era, de evolução, de progresso, de prosperidade.

Foi, portanto, com uma chave de ouro que o regulamento de 1915 encerrou a serie de suas disposições.

*
* *

A analyse, o commentario e a critica, feitos ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, ficaram encerrados em nosso ultimo artigo.

Minucioso foi esse trabalho precisamente por que, tratando-se do regulamento actual, encaminharamos o nosso esforço com o objectivo de colher um de dois resultados: o maximo ou o minimo.

O primeiro traria como consequencia a remodelação geral das Caixas Economicas, dando-lhes feição nova e multiplicada a sua actividade, para operar em diversos campos de acção, onde ella se fizesse precisa.

O segundo traria, ao menos, modificações urgentes, que não

comportam delongas, e a reparação dos erros e senões encontrados no actual regulamento.

Para o primeiro, far-se-hia mistér ainda o conhecimento das nossas conclusões; emquanto que para o segundo o trabalho feito já offerece margem a qualquer estudo nesse sentido. Se nenhum dos dois objectivos lograr effeito, resta-nos o consolo de haver contribuido, com pouco que fosse, para uma obra merecedora de ser tentada, como capaz de realizar no Brasil um grande surto economico, além de resolver varios problemas de vital interesse para o paiz.

*
* *

Antes de iniciarmos as nossas conclusões, devemos passar os olhos pelos dados offerecidos pelo movimento de 1924, em relação ás Caixas Economicas autonomas.

Devemos esses preciosos elementos á captivante bondade de Ariovisto de Almeida Rego e Carlos Campos, o primeiro já bem conhecido como o provecto Contador da Caixa Economica desta Capital e o segundo seu esforçado e dedicado auxiliar.

Examinemos o movimento da Caixa daqui, o unico que está completo e póde offerecer melhores detalhes.

Esse movimento é o do anno proximo findo.

São dados modernissimos, o que não foi possivel obter em relação ás demais. O movimento de operações de depositos ascendeu a formidavel somma de 225.075:887$577. Desta importancia 114.949:908$087 constituem as entradas e 110.480:979$490 as saidas, de que resulta uma differença de 4.468:928$597 para mais sobre as saidas, o que quer dizer que na conta de depositos houve saldo.

Vejamos as operações sobre caução de apolices da divida publica, operações que tendem a tomar formidavel desenvolvimento. Os emprestimos effectuados attingem a 5.639:479$000 e os resgatados a 1.383:183$000. Qual foi a renda produzida sómente com esses emprestimos? — 370:079$841.

E' de notar que esses emprestimos, absolutamente garantidos, podem ser effectuados com grande facilidade e pouco pessoal; e se não attingiram a sommas fabulosas é porque não tem havido certa orientação na superintendencia desse serviço.

Não tem faltado offertas de excellentes emprestimos, a troco de caução desses titulos (os permittidos pelo regulamento), e segundo estamos informados não se realizam taes emprestimos por detalhes ridiculos, que impedem a sua ultimação. E, no entanto, bastaria que elles attingissem ao triplo, para produzir renda suf-

ficiente ao pagamento da verba pessoal. Mas ainda não vimos os emprestimos sobre penhores. Quanto produziram elles em 1925? A **pequena** importancia de 13.412:199$000, de que resultou a renda de 935:882$200 que, addicionados aos 370:000$000 atrás referidos, perfaz a somma de 1.305:962$041.

Ora, a despesa de "pessoal" tabelada é de 922:320$000. Se esses dois ramos de operações produzem uma renda de 1.305 contos, para que precisa a Caixa do 1/2 % que lhe assegura o Governo? Tudo isso, é bom accentuar, debaixo de preceitos velhissimos, impedidos os surtos de operações de grandes vantagens.

Parece não haver necessidade de demonstrar o que seria a Caixa daqui, por exemplo, se lhe déssem a emancipação. Responder-me-hão que é preciso não esquecer que o governo responde pelos juros dos depositos, com o que não contamos. Não se lembram taes objectores o que se obteria do emprego de 114.000 contos, por exemplo, que foi a somma dos depositos feitos em 1925, em emprestimos varios!

A renda obtida daria para cobrir todas as despesas, fortalecer os fundos de reserva e de garantia e apurar ainda saldos. Se é necessario attender ás requisições dos depositantes, é preciso não esquecer que o dinheiro está sempre em movimento, creando riquezas, no emprego que delle se faz. Quero com isso provar a formidavel força economica que se perde, por falta de uma dynamica precisa para accelerar toda essa energia que inutilmente se esgota, desaproveitada que está a fonte geradora.

— As Caixas Economicas autonomas tiveram, em 1924, entradas no importe de réis 266.939:295$651 e saidas no de réis 269.790:984$517. No balanço dessas duas importancias verifica-se um "deficit" de 2.851 contos, em cifras redondas. A causa desse excesso de retiradas sobre as entradas é, sobretudo, o ridiculo juro abonado, quando o dinheiro encontra emprego, a mancheias, a juros de usura. Essa é a causa principal.

Sem embargo disso, abonaram-se juros no valor de 18.000 contos.

Esses 18 mil contos não são outra coisa que despesa para a União. Emquanto assegura esses juros, as formidaveis quantias que os rendem são empregadas nas despesas publicas! E' a triste verdade.

Mas, estudado o conjunto de operações de um anno, em que houve **deficit** e não **saldo,** na conta de depositos, parecerá que o Thesouro ainda suppriu o "deficit". Assim é, de facto, no jogo de escripta. Se considerarmos, porém, os saldos que, a favor das Caixas, se accumulam nos cofres do Thesouro, saldos que crescem anno a anno, ver-se-ha que esses pequenos supprimentos nada valem no computo total.

A importancia dos saldos verificados em 1923 e 1924, ou seja o debito do Thesouro para com as Caixas Economicas, era, respectivamente, de 365.847:823$432 e de 366.934:056$036. Isso em relação ás Caixas Economicas autonomas.

Em primeiro logar vem a do Rio de Janeiro, com réis 155.790:164$694, e 159.175:666$805; depois S. Paulo com réis 130.580:974$031 e 124.759:242$398; seguem-se Bahia, Rio Grande do Sul e Pernambuco, cada qual com importancia superior a vinte mil contos, e Minas Geraes, superior a dez mil contos.

Se incluissemos as Caixas Economicas annexas ás Delegacias Fiscaes, verificariamos um saldo muito superior a 400 mil contos!

E' o que o Thesouro deve ás Caixas Economicas, formidavel quantia que, longe de constituir uma fonte geradora de riquezas e beneficios, é, ao contrario, um peso morto aggregado aos que sopezam os hombros do erario nacional.

Por que insistir em sobrecarregar o Thesouro com a responsabilidade dessa enorme quantia e a despesa decorrente dos juros assegurados, se as Caixas Economicas podem viver por si, prosperas e fortes?

Se o movimento de depositantes, em 1925, é de 367.371; se a somma dessas operações attinge a 225 mil contos; se o movimento de uma simples agencia (a n. 1), é de 40 mil contos; se as operações sobre penhores montam a 24 mil contos (movimento de entradas e saidas); se os emprestimos com caução de titulos vão a sete mil contos, — a que gráo de prosperidade, a que cifras enormes chegaremos, se a essas operações presidir um criterio renovador, de iniciativas felizes, á sombra de garantias, absolutamente reaes?

As operações com caução de apolices, que ao mesmo tempo constituem um elemento indirecto de valorização desses titulos, sabido que elles sejam facilmente recebidos em garantia de emprestimos, — não póde, não deve, nem se comprehende permaneça no marasmo em que está.

Sómente essas operações podem attingir aqui, sem sombra de duvida, a mais de cem mil contos.

Não ha nisso o menor exagero.

Basta, para isso, o emprego dos fundos disponiveis da Caixa e o auxilio que o Thesouro, em beneficio proprio, deve dar. Porque perder uma renda de seis ou sete mil contos, só em taes operações, desde que ellas attinjam á cifra por nós proposta? E reflicta-se, um momento, no sopro de vida que se daria a esses capitaes immobilizados em apolices, que transformados pelo effeito do emprestimo, em dinheiro, teriam de procurar emprego util e rendoso. Ahi estariam todos lucrando, e concorrendo para o engrandecimento da riqueza nacional.

Parece impossivel que não se comprehenda, que se não veja, que se não sinta a palpitante necessidade de accelerar esses dynamos propulsores das nossas riquezas. Quando se vê um espirito iniciador como o de Serrador, constituindo, com infinita audacia, arranha-céos new-yorkinos e deslocando, com vontade ferrea, a vida da cidade para um recanto embellezado da nossa linda avenida, onde se tem já a impressão de estar na "Fifth Avenue", no "Piccadily", ou na "Regent Street", — o sentir geral não é, como poucos possuem, de admiração e de encorajamento, mas o de timido espanto, em que, mesmo ao contacto de flagrante realidade, não produz mais que esta exclamação: — "que louco"!... E toda aquella audacia, aquelles verdadeiros sonhos que, dia a dia, se concretizam, não têm a amparar-lhe senão o trabalho intelligente e pertinaz, e uma pequena riqueza que, ao serviço dessa mesma intelligencia, se desdobra, demonstrando, já agora, a promissora esperança de uma realização de milliardario, para breve tempo.

Oxalá, a iniciativa desse homem servisse de emulação aos nossos estadistas e lhes désse o sôpro vivificante das iniciativas brilhantes e fecundas!

CONCLUSÃO

XXXIX

Chega-nos o momento de concluir. O que é preciso fazer para dar ás Caixas Economicas a efficiencia que poderão ter? Serve a actual organização?

— Impõe-se uma remodelação absoluta nesses estabelecimentos, por isso que a actual organização não serve.

Ella deve ser orientada no sentido de tornal-a uniforme, constituindo um todo, obedecendo a uma direcção unica. Desejavamos a Caixa Economica do Brasil, com séde ou matriz na Capital Federal, filiaes em cada capital do Estado; succursaes e agencias em todas as cidades e villas do interior. O Conselho Administrativo seria de sete membros, todos remunerados, sendo um delles funccionario de Fazenda, com a funcção de Procurador da Fazenda. Os actuaes Gerentes das Caixas autonomas seriam aproveitados no logar de superintendentes das respectivas filiaes; e para o cargo das demais filiaes seria nomeado um funccionario em commissão, escolhido dentre os mais aptos empregados. O representante do Ministerio da Fazenda se justificaria no facto de, embora a plena autonomia dada ao instituto, continuar a existir para o Thesouro a responsabilidade dos saldos e a responsabilidade moral como fiador da Caixa.

Os vencimentos do pessoal, quer director, quer administrativo, ou ainda dos quadros annexos, seria constituido de uma parte fixa e outra variavel, calculada essa sobre os luccros auferidos nas operações encerradas no anno anterior. Abonar-se-hiam juros aos depositos até trinta contos e o depositante poderia movimentar o seu dinheiro para qualquer ponto onde houvesse filial, succursal ou agencia da Caixa, mediante guia ou ordem de pagamento, segundo a circumstancia.

A Caixa Economica do Brasil teria a seu cargo as seguintes carteiras de operações:

Existentes:

Depositos;
Emprestimos garantidos com caução de qualquer titulo do governo da União;
Emprestimos sobre penhores.

A crear:

Montepio Federal;
Construcção de casas para o funccionalismo federal;
Emprestimos — a longo e curto prazo — ao mesmo funccionalismo;
Emprestimos ás caixas ruraes organizadas na base do cooperativismo, typos Delizoh, Reiffesen e Luzzatti;
Emprestimos sob penhor mercantil;
Warrantagem.

Como vêem, nem todas as operações aqui enumeradas se integram nas de previdencia social. Parecerá que a Caixa foge aos seus fins. E' preciso, porém, não esquecer que, além de ser a Caixa um instituto de credito, essas outras operações têm por fim augmentar os lucros que auxiliem a creação do fundo de reserva de cada carteira, de fórma que ellas se vão tornando independentes entre si, isto é, alimentem as suas operações com o seu proprio numerario.

Os depositos, como vimos, a que se assegurariam juros, seriam elevados para o limite de trinta contos.

Os emprestimos effectuados com caução de titulos seriam augmentados, assegurando o Governo á Caixa 20 % do saldo actual sómente para essa carteira.

A subordinação das casas de penhores passaria para o Ministerio da Fazenda e a fiscalização directamente dependente da Caixa; e não poderiam offerecer senão importancia igual á que a carteira de emprestimos sobre penhores da Caixa offerecesse.

— O montepio federal ficaria a cargo da Caixa. O Governo asseguraria a **despesa** actual por dois annos. A Caixa remodelaria o instituto, mediante o criterio da percentagem de mortalidade, com o emprego de tabelas modernas, organizadas por actuarios de indiscutivel competencia e autoridade.

— Os emprestimos a curto prazo, denominados "rapidos", que não poderiam exceder a terça parte do vencimento mensal e nunca a juro inferior a 4 % ao mez, seriam descontados em folha e produziriam renda exclusivamente destinada ao fundo de reserva do montepio.

A simples communicação da Caixa á repartição do funccionario autorizaria o desconto em folha.

Sómente essa renda talvez fosse sufficiente para amparar o montepio, — problema que vive a interessar a Nação, sem que se resolva convenientemente.

Os emprestimos a longo prazo far-se-iam na fórma geral, a juros até 18 %, decrescentes com a amortização, segundo a tabella Price.

— A construcção de casas encontraria já estudos, modelos e formulas organizadas, para auxiliarem o seu funccionamento.

A hypotheca asseguraria o emprestimo e o montepio, em caso de morte do funccionario, a amortização mensal precisa.

Emquanto não se libertasse do onus da hypotheca, o predio ficaria isento de qualquer imposto, pagando sómente as taxas devidas pelo fornecimento de agua, esgoto, etc. Sómente depois de libertada a divida passaria o predio a pagar os impostos federaes, estaduaes e municipaes.

Para isso o Governo entraria em accordo com os Estados e Districto Federal.

— A's caixas ruraes que possuissem fundos até mil contos se poderia emprestar igual quantia, a longo prazo e juro de 1 % a mais do typo por que fazem ellas os seus emprestimos, com obrigação de seu emprego se fazer mediante penhor agricola.

Nem é preciso adeantar o surto que esse auxilio prestaria á lavoura.

— As duas ultimas carteiras, (penhor mercantil e Warrantagem) puramente commerciaes, seriam organizadas de accordo com o que fizessem os demais estabelecimentos de credito.

Ahi estão, em linhas geraes, os elementos que esboçam a organização que temos em vista.

*
* *

Em relação ao montepio já falou, em abono dos nossos desejos, o competente Contador da Caixa Economica daqui — o Sr. Ariovisto de Almeida Rego. Demonstrou como a Caixa Economica do Chile já se encarrega do montepio dos militares. Não ha necessidade de dizer mais. Apenas accrescentamos áquellas poderosas razões, a de que a fallencia do montepio, entre nós, é devida ao facto de se não crear renda que o ampare e a sua inscripção, pagamento de joias e mensalidades serem calculadas em bases absolutamente falliveis e anachronicas.

*
* *

Sobre construcção de casas, com applicação dos dinheiros depositados nas Caixas Economicas, deixamos á penna brilhante de Assis Chateaubriand o traduzir esse empolgante problema, nas

bellas palavras do seu artigo, publicado no "O Jornal" de 7 de abril ultimo, que aqui transcrevemos:

Os saldos das Caixas Economicas

Por uma estatistica publicada ha dias, sabe-se que os saldos das nossas Caixas Economicas attingem a mais de 400 mil contos de réis. Que faz o governo desse dinheiro? Lança-o na vasta fornalha da machina burocratica. Paga o Estado um juro irrisorio aos depositantes; e, desse modo, fica com uma fonte de recursos onde haurir dinheiro para satisfação do seu appetite orçamentivoro.

Quando era presidente da Republica, sanccionou o Sr. Epitacio Pessoa uma lei mandando dar a mais util applicação aos saldos das Caixas Economicas. Impressionado pelo problema das habitações proletarias e do funccionalismo na capital da Republica e nas dos Estados, deliberou o então magistrado supremo fazer passar no Congresso um projecto de lei que mandava applicar, com garantia hypothecaria os saldos das Caixas Economicas na construcção de casas destinadas áquellas classes. O governo tinha ahi a applicação mais segura das economias que lhe são confiadas; os emprestimos eram até uma determinada avaliação dos predios e essa avaliação de fórma alguma lhes poderia cobrir o valor total.

Assim é que tinhamos: **a**) governo utilizando economias populares com toda a segurança; **b**) classes populares e burocraticas, vendo, com o concurso do Estado, resolvida a terrivel questão das construcções urbanas, mediante preços accessiveis, nas nossas grandes metropoles.

O commendador Januzzi, que é um philantropo, tomou a si realizar as idéas contidas na lei. Preparou-se dos recursos indispensaveis e lançou-se á campanha junto ao Governo com aquelle arremesso juvenil, que é o traço sympathico da sua personalidaddade de luctador. Ha quatro annos que elle exhorta á administração federal o cumprimento da lei votada, e os seus reclamos têm sido em pura perda. O presidente Bernardes parecia de começo animado dos melhores propositos, afim de resolver o problema das habitações populares, proporcionando a homens da idoneidade do commendador Januzzi recursos financeiros, afim delles tocarem por diante o notavel commettimento.

Por que não fecha o Sr. Arthur Bernardes o seu quatriennio com um golpe corajoso em prol das edificações urbanas, ao menos no Rio e S. Paulo? Não faltarão aqui e na capital paulista homens idoneos, a quem o primeiro magistrado possa confiar os

saldos das Caixas Economicas, estimulando uma iniciativa digna de todo o encorajamento.

A questão se póde considerar debatida e já estudada, graças aos excellentes artigos de um profundo cunho pratico, que o commendador Januzzi, com tamanha competencia e tão nobre altruismo, tem publicado na imprensa do paiz. — **Assis Chateaubriand.**

*
* *

O mais são detalhes de organização, que sómente podem ser consubstanciados num projecto de lei.

O nosso proposito é offerecer os elementos que devam constituil-o.

A nossa convicção é de que as Caixas Economicas estão destinadas a constituir os mais brilhantes factores da nossa formação economica; a solucionar os mais serios problemas nacionaes. E' preciso fazer da economia nacional, do dinheiro que o povo brasileiro junta nesse grande mealheiro, a propria fonte de onde outras riquezas brotarão.

A emancipação economica de um povo vale pela conquista de todas as emancipações, porque ella é, sem duvida alguma, o alicerce em que assenta a propria soberania nacional.

AS PERSPECTIVAS DE UMA GRANDE OBRA (*)

O Brasil é um paiz de grandes possibilidades economicas, mas que ainda não soube ou não poude desenvolvel-as, para tornal-as expressões de sua riqueza e força de sua civilização.

Os poucos institutos officiaes de previdencia social, de que já dispomos, carecem de uma reorganização capaz de transformal-os em apparelhos que permittam e facilitem a expansão da riqueza nacional. As nossas Caixas Economicas, por exemplo, lograram, nestes ultimos annos, um desenvolvimento consideravel, como sobejamente o attesta o vulto de suas operações, representando uma grande mobilização do capital, accumulado pelas pequenas reservas de dinheiro dos pobres e remediados, e sendo, assim, um estimulo para despertar em nosso povo o senso louvavel da economia. Mas poderiam ter maior influxo social e beneficiar ainda mais o paiz, si uma remodelação sábia lhes fosse introduzida.

O nosso brilhante collaborador, Dr. Paulo Martins, numa serie de artigos substanciosos, acaba de fazer, pelas nossas columnas, um estudo completo do assumpto, abordando-o sob todos os seus aspectos e modalidades.

Concluindo a sua critica e analyses tão profundas quanto luminosas, o autor reconhece a necessidade de uma remodelação absoluta nesses estabelecimentos, ponderando, razoavelmente, que a sua actual organização já não póde, de fórma alguma, convir á sua alta finalidade.

As Caixas Economicas, segundo proclama o illustrado collega, em seu notavel trabalho, devem ter uma organização nova e ampla: urge tornal-as uniformes, constituindo um todo, obedecendo a uma direcção unica, creando-se a Caixa Economica do Brasil, com séde ou matriz na Capital Federal, filiaes em cada capital dos Estados, succursaes e agencias em todas as cidades e villas do interior. O Conselho Administrativo seria de sete mem-

---

(*) "A Defesa", de 18 de outubro de 1926.

bros, um dos quaes funccionario de Fazenda, com a funcção de procurador da mesma.

Essa Caixa, com autonomia e o seu pessoal bem remunerado, teria a seu cargo as seguintes carteiras de operações, além das existentes, que são — depositos; emprestimos garantidos com caução de qualquer titulo do governo da União; emprestimos sobre penhores: montepio federal; construcção de casas para o funccionalismo; emprestimos — a longo e curto prazo — ao mesmo funccionalismo; emprestimos ás caixas ruraes organizadas na base do cooperativismo, typos Delizoh, Raiffeisen e Luzzati; emprestimos sob penhor mercantil; warrantagem.

Todas essas operações, de caracter eminente de previdencia social e de elasticidade economica, dariam aos referidos estabelecimentos lucros enormes, vindo, ao mesmo tempo, ao encontro dos desejos e das necessidades dos funccionarios e operarios da União, bem como assim dos pequenos lavradores e dos negociantes, que hoje soffrem com a falta do credito.

No Brasil só os grandes e os potentados são favorecidos, de modo a justificar a phrase causticante de Lenine, quando disse que a democracia, nos paizes sob o regimen do capitalismo, somente existia para os ricos...

O plano esboçado pelo Dr. Paulo Martins sobre a reforma das Caixas Economicas do Brasil, a que acima nos referimos, numa synthese fugaz, mas sufficiente para lhe mostrar o valor e a opportunidade, merece a attenção dos poderes publicos.

Convertel-o em realidade é apparelhar, de um modo elevado e pratico, um dos maiores vehiculos da economia brasileira.

O montepio, ficando instituido de accordo com aquella feliz sugestão, será resolvido com presteza e exito.

Fazemos um appello para que o novo governo da Republica procure, dentro dessa optima orientação traçada, remodelar as Caixas Economicas, que são elementos de educação, por isso que, sendo os bancos da pobreza, induzem o nosso povo, ainda inexperiente e perdulario, aos saudaveis principios da economia e da previdencia.

Os esplendidos artigos do Dr. Paulo Martins, que tivemos a honra de publicar, descortinam as perspectivas de uma grande obra nacional.

O RELATORIO DA CAIXA ECONOMICA EM SÃO PAULO (*)

A Caixa Economica Federal de S. Paulo é um estabelecimento que honra o Estado e é hoje uma das maiores instituições de previdencia, tornando-se digna de sua finalidade social e patriotica.

Presidida com grande exito pelo Sr. Dr. Rodolpho Miranda, Senador estadual e ex-Ministro da Agricultura, tendo como Gerente o Sr. Joaquim Alves Corrêa, sob cuja gestão muito se tem desenvolvido, a Caixa Economica em S. Paulo, no seu relatorio referente ao anno de 1925, apresenta o resultado brilhante de suas operações.

A serie magnifica dos artigos do nosso brilhante redactor, Dr. Paulo Martins, sobre as Caixas Economicas, a qual vem sendo publicada em nosso jornal, tem sido muito apreciada.

Transcrevemos, do excellente relatorio da Caixa Economica Federal, de S. Paulo, a que já nos referimos, o seguinte trecho, em que se faz menção do importante trabalho que estamos divulgando em nossas columnas:

Conclusão

"Pelo jornal "A Defesa", orgam do Funccionalismo Publico, está o Dr. Paulo Martins publicando uma série de artigos sobre as Caixas Economicas, nos quaes vem fazendo considerações dignas da attenção de todos os que se interessam pelo assumpto.

No oitavo artigo, analysa o articulista o decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, com que baixou o regulamento pelo qual ora são regidas as Caixas Economicas Federaes e que, diz s. s., não alterou, substancialmente, o de 1887. Apesar de ser um regulamento bem organizado, de redacção clara e concisa, abrangendo todo o material que se fazia mistér regulamentar, não modificou a trajectoria dos destinos das caixas economicas, deixando-as impedidas de maiores realizações no ambito estreito que lhes traçou, o que foi, indubitavelmente, a seu ver, um erro que cumpre ser remediado com urgencia.

"Contendo, ás vezes, — o referido regulamento — dispositivos sabios, que podiam inspirar surtos de maior prosperidade,

(*) "A Defesa", de 2 de agosto de 1926.

nada se fez, além do cumprimento frio, inexpressivo, da letra da lei, sem, ao menos, se lhe aprofundar a intenção, a "mens lege", emfim, para se emprehender afinal, que o que ali está não podia ser a unica finalidade das caixas economicas.

E nesse andar, tardo e somnolento, não houve ascensão formidavel de depositos que estugasse os passos desse esplendido mecanismo, tão apto a engrandecer o paiz e enriquecer o povo, mas, infelizmente, tão mal comprehendido pelos nossos dirigentes e manietado na expansão de sua robustez.

Num paiz de gente pobre, como o nosso, onde as grandes fortunas são contadas a dedo, e as iniciativas mais intelligentes esbarram sempre com a indefectivel escassez de numerario; onde uma vasta classe de funccionarios, de todas as categorias, servidores da União, dos Estados e dos municipios, vive em eterna penuria, ás garras da usura de estabelecimentos mais ou menos officiaes; onde, emfim, qualquer tentativa de melhoria para esses párias sociaes, morre á mingua do capital que não apparece, — chega a ser incrivel, incomprehensivel mesmo, se veja attingir á quantia formidavel o montante dos depositos feitos nas Caixas Economicas, sem que os poderes publicos, pelos orgãos mais competentes, não se sintam na obrigação de animar, com o dinheiro desse mesmo povo, junto áe migalhas, uma serie de problemas nacionaes, que vivem a reclamar prompta solução".

Subscrevendo as palavras do Sr. Dr. Paulo Martins, com a devida venia acima transcriptas, para ellas chamo a attenção dos Srs. Directores.

Deixando de lado a questão do limite dos depositos individuaes, não condicionaes, vencendo juros, que é estreitissimo em um meio como o nosso, desejo dizer algo sobre o limite estabelecido para o emprestimo sobre caução de titulos.

"As Caixas Economicas — diz o regulamento — poderão applicar a importancia dos depositos até o maximo de seu capital emprestimos, convenientemente garantidos", etc. Entre os emprestimos, convenientemente garantidos, figuram os titulos da divida publica da União, "não excedendo a somma mutuada a dez contos de réis". Mal se comprehende porque um tão estreito limite. E' verdade que, pelo que se deduz do dispositivo do artigo 45, compete ao Conselho Administrativo "modificar ou alterar os valores e prazos dessas operações", o que tem sido feito pelo de S. Paulo. São, porém, responsabilidades que outros Conselhos talvez não queiram assumir, ficando os estabelecimentos que dirigem impedidos de se expandirem e, o que é mais, impedidos de promoverem sua propria manutenção, obrigados a continuarem a vegetar ou, pelo menos, no dizer do Dr. Paulo Martins, a proseguir somnolentamente.

O DR. PAULO MARTINS E AS CAIXAS ECONOMICAS (*)

Por Ariovisto de Almeida Rego

De reconhecido valor como funccionario, revelando-se ultimamente um perfeito e acabado jornalista, illustrando com as suas bellas producções as columnas d'"A Defesa", o doutor Paulo Martins, pelo ultimo numero deste semanario, demonstrou tambem a sua grande generosidade.

Escrevendo sobre as "Caixas Economicas" com a mesma proficiencia com que o fez sobre "a Evolução do cheque", "Protecionismo exagerado" e, finalmente, sobre "Armazens de bagagens", o articulista, sobre a nossa pessoa, emittiu conceitos que nem por serem exagerados podemos deixar de agradecer.

Não foi, porém, para agradecer ao joven e já experimentado funccionario que ora nos utilizamos das columnas que a "A Defesa" gentilmente poz á nossa disposição, mas para felicital-o pelo brilhantismo do seu artigo.

Segundo de uma serie que promette, por elle, desde logo, se prevê que o articulista, senhor do assumpto, chegará a conclusões que muito servirão aos que, pela sua posição official, houverem de cuidar da reforma, aliás, indispensavel, das nossas "Caixas Economicas".

Não tem faltado quem, pela imprensa ou pela tribuna parlamentar, censure, com razão, o actual regimen, sem que, entretanto, aponte os seus defeitos e estabeleça as bases para a respectiva reforma; o que não se dará, certamente, com o Dr. Paulo Martins, que, criterioso e trabalhador, as indicará com a mesma abundancia de argumentos e solidos conhecimentos com que soe justificar a sua opinião sobre os assumptos de que trata.

Com excepção de Leopoldo de Bulhões, Nicanor do Nascimento e Vicente Piragibe, aquelle nas duas casas do Congresso e estes na Camara, que com carinho trataram diversas vezes do

(*) "A Defesa", de 12 de abril de 1926.

assumpto, os outros apenas têm apresentado emendas, autorizando o Executivo a fazer a reforma ou a creação, nem sempre viavel, de um ou outro serviço.

De uma feita, quando se discutia um projecto, autorizando a construcção de casas populares, o relator da commissão de Finanças, em "luminoso" parecer declarou que não se devia desorganizar as "Caixas Economicas", autorizando-as a emprestar o dinheiro que recebiam em deposito e que tinham de restituir quando reclamado pelos depositantes.

Se não fossem os pareceres e opiniões de tal jaez, ha muito que as nossas "Caixas Economicas"" estariam prestando os serviços de que fatalmente serão encarregadas.

Como bem diz o illustre articulista, é preciso libertar o Thesouro da carga que sobre elle pesa e que, pela obrigatoriedade em que ellas estão de recolher os saldos de suas operações, cada vez mais se avoluma, augmentando de modo assustador as suas responsabilidades e tornando fabulosas as sommas dispendidas com o serviço de juros.

Com os seus artigos, nos quaes deixa patente o seu grande labor, o Dr. Paulo Mardtins presta á administração publica mais um grande e assignalado serviço.

O MONTEPIO E A CONSTRUCÇÃO DE CASAS PARA OS FUNCCIONARIOS PELA CAIXA ECONOMICA (*)

Por Ariovisto de Almeida Rego

Os funccionarios civis e militares, premidos pela mesma necessidade, pedem e o melhor de seus esforços empregam no sentido de lhes ser concedida a graça especial e muito justa de lhes facultar o Governo o meio de adquirirem um tecto e garantirem uma pensão á mulher viuva e aos filhos orphãos.

Nenhuma outra aspiração conheço eu mais justa, mais natural nem mais recommendavel, por isso que representa a expressão sincera de um affectuoso sentimento pela companheira fiel e de adoração á prole extremecida.

Na manifestação de taes desejos demonstram aquellas classes a nobreza de seus sentimentos em relação á familia, a preoccupação pelo seu futuro e o receio das vicissitudes por que passarão mulher e filhos quando o chefe venha a faltar.

Ha sobejas razões nos que assim procedem.

A classe dos funccionarios está actualmente dividida em tres categorias: a dos que têm casa e montepio, a dos que têm montepio e a dos que não têm nem uma coisa nem outra.

Os primeiros, ou por que dispuzessem de recursos ou por que tivessem podido construil-as pela Associação dos Funccionarios Publicos Civis ou por outra qualquer instituição semelhante, sentem-se bem porque o futuro da famí[illegible]om o tecto e a pensão assegurados, não os preoccupa.

Os segundos se não estão de todo satisfeitos, sentem todavia que, por sua morte, a mulher e os filhos, quando não tenham tecto certo, têm pelo menos o pão garantido.

Quanto aos terceiros, porém, facil é imaginar quanto lhes deve preoccupar a familia sem abrigo certo e sem o pão seguro em um futuro que elles conhecem que se approxima com a mesma rapidez com que os dias passam.

(*) "A Defesa", de 5 de julho de 1926.

Entretanto esses nobres e infelizes corações palpitam de esperanças todas as vezes que um projecto, uma emenda, fal-os suppor que a União, á qual deram os seus melhores esforços, vai emfim resolver o grande problema de cuja solução depende o futuro de s uafamilia e a calma de seu espirito atribulado.

Infelizmente, porém, até hoje têm sido muito passageiras as esperanças das duas grandes classes; por isso que os projectos raras vezes são approvados ou, quando tenham conseguido vencer todas as etapas nas casas do Congresso, não entram em execução.

Facil seria, entretanto, aos poderes publicos solucionar o magno problema.

A Caixa Economica, já o disse, escreveu e affirmou o illustre e competente Dr. Lindolpho Camara, já o disseram outros funccionarios, congressistas e jornalistas, está nos casos de se encarregar do montepio e da construcção de casas.

Seria para ella, para o funccionalismo e, mais ainda, para o Governo um negocio de primeirissima.

Todos participariam dos lucros: a Caixa ampliava suas opereções, ganhava mais e seria muito mais util; os funccionarios ficariam em igualdade de condições e o Governo teria a grande vantagem de não ver diariamente augmentado o saldo dos depositos, que d'elle exige uma somma bastante elevada para o pagamento dos juros devidos.

O Governo actual, assoberbado por outros problemas urgentes e de summa importancia, não podia tratar do caso vertente, mas resolvidos estes e restabelecida a normalidade, poderá, então, prestar ao paiz este grande serviço, certo de que não lhe faltarão sinceras bençãos das innumeras creaturas que constituem a grande classe.

Quando, tendo em vista a desigualdade em que se acham os funccionarios, surge alguem que lembra a necessidade de serem novamente abertas as portas do montepio e indica a Caixa Economica como instituição capaz de se encarregar de tal serviço, não falta quem venha dizer que esta repartição fugiria aos fins para que foi creada se de tal fosse encarregada.

Sem faltar com o devido respeito aos que assim se manifestam, não posso deixar, por minha vez, de julgar erronea a sua opinião, por isso que se adopção de um novo serviço viesse contrariar o fim para que tivesse sido creada uma determinada repartição, a propria Caixa Economica ha muito que está agindo e operando em completo desaccordo com as idéas e propositos daquelles que presidiram a sua primitiva regulamentação e respectivo funccionamento.

Se assim fosse não poderia a Caixa Economica receber de

cada depositante mais de 50$000 por semana, porque aquelles que a crearam tiveram o cuidado de declarar que assim se deveria proceder para não prejudicar os bancos; não poderia tambem, como ora acontece em grande escala, emprestar sobre apolices da Divida Publica e outros titulos do Estado porque, sendo operações bancarias, com muito mais razão, affecta o interesse de bancos e banqueiros; não operaria por meio de cheques; não compraria apolices por conta de terceiros, recebendo da Caixa de Amortização, como simples procuradora, os juros que são creditados aos respectivos proprietarios e não poderia, finalmente, ser transformada em cofre de orphãos e de depositos, recebendo diariamente milhares de contos por ordem e á disposição de diversos juizes desta capital e dos Estados.

Não ha, pois, razão para se dizer que á Caixa Economica não póde ser attribuida mais esta funcção, e os que assim se manifestam estão disso convencidos e a opinião que emittem não passa de um subterfugio de que lançam mão para justificar a falta de interesse por um assumpto importante, é certo, mas que não lhes diz respeito.

Para provar, porém, aos incredulos a possibilidade de ser o montepio entregue e dirigido pela Caixa Economica, posso citar o exemplo da Caixa Nacional de Ahorros do Chile, na qual funcciona uma secção denominada "Caja de Retiro y Montepio para el Ejercito y la Armada", regida pelo decreto n. 230, de 15 de janeiro de 1916 nos termos da lei n. 3.045, de 22 de dezembro de 1915.

Pelo artigo 1° do citado decreto, a referida secção tem a seu cargo o pagamento de pensões de reforma e montepio dos officiaes de Marinha e do Exercito e do pessoal maritimo e da tropa contratada, sendo o fundo da "Caja" formado conforme o artigo 2°:

a) — pelo desconto obrigatorio em folha de pagamento, de cinco por cento do soldo dos officiaes e praças;

b) — com o desconto obrigatorio de 5 % sobre as pensões;

c) — com a primeira differença mensal entre o soldo anterior e o do novo posto ou cargo dos que tenham sido promovidos ou nomeados para cargos com vencimentos superiores;

d) — com as importancias correspondentes ás pensões e soldos dos que tenham fallecido sem deixar herdeiros, dos que hajam desertado e pelos descontos por faltas de comparecimento ao serviço;

e) — com as importancias dos saldos que na propria "Caja" disponham os que desertarem;

f) — com as importancias que os desertores possuam, depo-

sitadas em cadernetas da "Caja de Ahorros" e que não tenham sido retiradas dentro de 5 annos a partir da data da deserção.

Penso que, para provar que a Caixa Economica póde se encarregar perfeitamente do montepio dos funccionarios publicos, não tenho necessidade de continuar a transcrever as disposições do regulamento chileno, ao qual me referi apenas para que não se continue a dizer que esta repartição fugiria aos seus nobres fins se lhe confiassem aquella grande e benemerita missão.

SUGESTÕES PARA UNIFORMIDADE DO SERVIÇO DAS CAIXAS ECONOMICAS (*)

Por Ariovisto de Almeida Rego

Apesar de creado pelo Regulamento de 1887 o cargo de Contador, não possuiu jamais a Caixa Economica uma Contadoria.

Nomeado Contador, em 1919, tratei desde logo de separar os serviços propriamente de contadoria e, com o consentimento dos preclaros membros do Conselho, de a instalar em compartimento separado, onde, com a passagem forçada de todos os documentos de receita e despeza, se fizesse o controle de todas as operações realizadas na matriz, sua filial e agencias.

Quatro annos depois, no Ministerio da Fazenda, graças á acção, segura dos respectivos titulares, auxiliados por um grupo selecto de funccionarios de grande valor, instalou-se tambem a Contadoria Central, á qual, segundo a lei, foi attribuida a centralização da contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio e á inspecção e registro da receita e despeza federaes.

Lembro estes factos para justificar o meu modo de pensar em relação ás Caixas Economicas em geral, cujos serviços não caminham com a desejada e indispensavel uniformidade.

Apesar da circular n. 50, que o abalisado director Sr. Elpidio Boamorte levou o Ministro a expedir a 12 de dezembro de 1919 e da de n. 15, expedida pelo Dr. Annibal Freire, a 28 de março de 1925, não se conseguiu ainda que as Caixas Economicas — annexas e autonomas — fornecessem nos seus relatorios os mesmos dados e as mesmas informações relativamente ás suas operações, muito embora as circulares citadas fossem acompanhadas dos modelos de que se deveriam servir os chefes de taes repartições na confecção dos seus trabalhos.

Entretanto o Ministro Annibal Freire, na sua circular recommendou que, além do cumprimento da de numero 50 e da

(*) "A Defesa", de 2 de agosto de 1926.

inclusão de quaesquer outras informações que julgassem interessantes e vantajosas, nos futuros relatorios deveriam figurar as que constavam dos novos modelos que deram motivo á alludida circular.

Não ha quem desconheça as vantagens da uniformização dos serviços e da obediencia a um determinado criterio no fornecimento das informações relativas ao mesmo assumpto.

E' o que não se dá nas Caixas Economicas, por isso que nos relatorios não ha uniformidade. Parece, pois, que seria conveniente que uma medida, que não póde deixar de ser legislativa, viesse dar a taes instituições uma nova feição, de fórma que, submettidas a um só regimen, a sua escripta e todos os seus trabalhos emfim obedecessem a mesma orientação.

Cada Caixa faz o seu relatorio que apresenta directamente ao Ministro, a cuja approvação submette tambem o seu orçamento de receita e despeza, de fórma que aquelle titular recebe annualmente, só das Caixas Economicas, 19 relatorios e outros tantos orçamentos.

Não seria bem melhor e de muito maiores vantagens para o serviço publico que ao Sr. Ministro fosse apresentado apenas um relatorio geral e um unico orçamento fosse submettido á sua approvação?

Por aquelle, ficaria o Ministro a par do movimento geral das Caixas Economicas e, por este, de todas as suas verbas da receita e despeza.

Uma sub-directoria, um conselho geral, uma dependencia emfim do Ministerio com uma daquellas ou outra qualquer denominação que bem exprimisse os seus fins, sem offender melindres de influencias estaduaes, poderia ter como attribuição tomar conhecimento de tudo quanto diz respeito áquella repartição antes de chegar ás mãos do Ministro, para final solução.

Para que não pareça que se assim procedesse o legislativo, perderiam as Caixas Economicas a sua autonomia, julgo necessario esclarecer que esta regalia, aliás muito relativa, que desfrutam as seis Caixas Economicas nada soffreria, por isso que ao departamento creado para o fim a que alludo, faltaria o caracter administrativo, pois que elle agiria apenas no sentido de tomar conhecimento de todas as suas operações e leval-as, em relatorio, ao Ministro, a quem todas ellas sempre estiveram e estão sujeitas, apesar de toda a sua autonomia.

A REORGANIZAÇÃO DAS CAIXAS ECONOMICAS — CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ESTUDO FEITO PELO DR. PAULO MARTINS (*)

Por Ariovisto de Almeida Rego

O Dr. Paulo Martins, que vinha escrevendo de fórma magistral e com grande descortino sobre as Caixas Economicas, commentando, por sua vez, cada um dos artigos do seu actual regulamento, concluiu o seu trabalho manifestando-se como era de prever, contra a sua actual organização e lembrando a necessidade de dar ás Caixas Economicas novas attribuições, creando diversos serviços.

Espirito culto e habituado ao trabalho, tendo tomado a peito aquelle assumpto, não podia o Dr. Paulo Martins deixar de estudal-o, apontar as falhas e acabar, como acabou, pelas judiciosas indicações que fez.

Em diversos artigos que publicámos nestas mesmas columnas e que interrompemos só para termos opportunidade de conhecer a abalisada opinião daquelle distincto funccionario, pudemos provar as inconveniencias de certas disposições regulamentares e, bem assim, as responsabilidades, cada vez maiores e assustadoras, que o Thesouro Nacional assumia empregando, legalmente, aliás, nas despesas ordinarias do Estado saldos que lhe são obrigatoriamente remettidos.

Se o processo da remessa dos saldos para o Thesouro lhe traz prejuizos pela responsabilidade da restituição e, bem assim, do pagamento dos juros que crescem assustadoramente, tambem os acarreta para as proprias Caixas, por isso que á sua renda não passa de meio por cento sobre as quantias depositadas quando podia ser de quatro ou cinco por cento, como é facil demonstrar citando apenas o que occorreu com a Caixa Economica desta capital.

Tomando por base o primeiro anno do ultimo decennio, po-

(*) "A Defesa", de 18 de outubro de 1926.

demos affirmar que o saldo que era de 65.981:172$115 em 1916, e elevou-se em 1925 a 164.181:932$632, custou, de juros, ao Thesouro Nacional, neste periodo, a importancia de 57.704:453$318.

Recebido do Thesouro Nacional aquella importancia, a Caixa, depois de abonar os quatro e meio aos seus depositantes, só ficou para si com a differença que importou em 5.770:453$318, que, diga-se de passagem, é uma renda insignificantissima para um tão grande movimento de valores durante 10 annos.

A simples exposição dos algarismos acima, demonstra á luz meridiana que, apesar de tal sangria no erario publico a Caixa não teria como fazer face ás suas despesas se não fossem as rendas obtidas com os emprestimos effectuados sobre penhores e sobre titulos da Divida Publica.

No anno passado, com um saldo no Thesouro Nacional de 164.181:932$632 teve a Caixa do Rio, abonada por aquelle departamento, a importancia de 8.100:043$317, da qual ficou com 810:004$331, ao passo que os 19.051:678$000 empregados em emprestimos renderam-lhe 1.308:690$741.

Não se diga que tal facto occorre apenas na capital da Republica, por isso que nas outras Caixas Autonomas, segundo colhemos nos respectivos relatorios, observa-se a mesma coisa.

O saldo devido pelo Thesouro Nacional ás seis Caixas Economicas Autonomas, em 1925, era de 369.933:198$470, entretanto ellas só tiveram renda para fazer face ás suas despezas, devido as operações de emprestimos, muito embora as sommas operadas não fossem além de 31.952:226$000.

Servem, pois, estes dados, segundo parece-nos, para provar que o emprego dos saldos em emprestimos de diversas naturezas é a operação que convem aos interesses das Caixas e, muito principalmente, ao do proprio Thesouro.

Comnosco pensa, felizmente, o Dr. Paulo Martins, como pensam tambem os que, interessando-se pelos assumptos que dizem respeito ás finanças do paiz, clamam, ha muito, para que cesse o prejuizo que o pagamento de juros, cada vez mais elevado, acarreta para o Thesouro Nacional.

Não é só nesta capital que o assumpto em apreço tem despertado a attenção, por isso que nos Estados em que existem homens estudiosos e de boa vontade elle tem sido debatido.

Não ha dois mezes ainda, em palestra amistosa que mantivemos com o major Floriano Nunes Dias, cavalheiro de reconhecido prestigio no Rio Grande do Sul, de cuja Caixa Economica é Presidente, tivemos occasião de falar sobre o seu regulamento, as inconveniencias de algumas de suas disposições e, finalmente, sobre a necessidade de terem os respectivos conselhos mais ampla liberdade de acção.

A Caixa Economica do Rio Grande do Sul, cuja matriz é em Porto Alegre, tem, como sabemos, agencias em Pelotas, Rio Grande do Sul, Bagé, Uruguayana e Jaguarão, funccionando todas ellas em acanhados compartimentos de repartições federaes, sem nenhum conforto para o publico e sem disporem do necessario para o seu desenvolvimento.

Desejando a administração dotar algumas dessas agencias com edificios proprios, offerecendo aos seus depositantes o necessario conforto, ainda não tentou fazel-o temendo o expediente moroso, cheio de informações, pareceres e embaraços difficeis de superar, a que seria obrigada; entretanto o proprio regulamento, apezar de todas as suas falhas, permitte que o patrimonio seja applicado na acquisição de immoveis.

Parece-nos que não precisa mais, por isso que a simples exposição do que acima dissemos basta para dar ganho de causa ás conclusões a que chegou o distincto funccionario a quem não regateamos os nossos calorosos applausos.

APONTAMENTOS

"Hei por bem autorisar a creação de uma CAIXA ECONOMICA e um MONTE DE SOCCORRO que se regerão pelos Regulamentos que com este baixão, propostos pela Commissão encarregada de sua organisação, observando-se as seguintes disposições:

1º — As operações dos referidos Estabelecimentos deverão principiar dentro de seis mezes contados da data do presente Regulamento.

2º — O capital necessario para o começo das operações do MONTE DE SOCCORRO não poderá ser menor de 30 contos de réis, qualquer que seja a sua origem.

3º — E' applicavel aos referidos Estabelecimentos a disposição da 2ª parte do n. 3 do artigo 12 do decreto n. 2711, de 19 de Dezembro de 1860.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ do meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do THEZOURO NACIONAL, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1861, 40º da Independencia e do Imperio."

Com a rubrica de S. M. D. PEDRO 2º.

ANGELO MUNIZ DA SILVA FERRAZ.

Expedido o Decreto acima, que, como se vê pelos seus termos, vinha acompanhado dos Regulamentos confeccionados pela Commissão constituida pelos eminentes brasileiros VISCONDE DE ITABORAHY, MANOEL FELIZARDO DE SOUZA E MELLO, VISCONDE DE CONDEIXAS, BARÃO DE ITAMARATY, VISCONDE DE BOMFIM, MILITÃO MAXIMO DE SOUSA,

VISCONDE DE IPANEMA, BARÃO DE MAUA', JOÃO PEDRO DA VEIGA e ANTONIO JOSE' ALVES SOUTO, começaram os Membros do Conselho Fiscal e Inspector a tomar as providencias necessarias á installação da primeira CAIXA ECONOMICA do BRASIL e ao inicio das suas operações.

Com este proposito reuniram-se pela primeira vez a 15 de Março, em uma sala da Escola Central, sob a presidencia do Conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello, sendo lembradas diversas medidas para a adaptação da casa cedida pelo Governo Imperial, de cujas obras e orçamento foi encarregado um engenheiro (mecanico segundo reza a acta).

Na segunda sessão, presidida pelo mesmo Conselheiro e realizada, como a outra, na Escola Central, tratou-se da nomeação do Sr. Antonio Marques Baptista Leão para o cargo de Thesoureiro com os vencimentos de 5:000$, incluindo 1:000$ para quebras, obrigando-se a pagar, á sua custa, um fiel para servir nas suas faltas e impedimentos.

Estipularam o vencimento annual de 2:400$ para o guarda livros, 1:400$ para o perito-avaliador e para o Porteiro a mesma importancia, ficando, porém, obrigado a pagar, de seu bolso, a um servente para fazer a limpeza do edificio.

Ficou tambem resolvido nessa sessão que o Thesoureiro deveria prestar uma fiança de 40 contos.

Na terceira sessão, realizada a 9 de maio, ainda na Escola Central, porém, sob a presidencia do Visconde de Albuquerque, nomeado para substituir Souza e Mello, que assumira a pasta de Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficou resolvido nomear Pedro Candido de Souza Gonzaga para o cargo de Thesoureiro, por isso que Baptista Leão, nomeado na sessão anterior, preferiu o de Thesoureiro Geral do Thesouro Publico, cujo cargo já estava exercendo.

As demais sessões foram realizadas na casa do Commendador Antonio José Alves Souto, á Rua Direita, até que a 17ª foi realizada, a 17 de outubro, no proprio edificio em que a CAIXA ECONOMICA devia iniciar, como de facto iniciou, as suas operações a 4 de novembro seguinte.

Nesse dia iniciou a CAIXA as suas operações, á Rua da Misericordia, na parte terrea do edificio da Cadeia Velha, na qual estivera TIRADENTES e talvez outros personagens envolvidos nos successos da Inconfidencia, e no qual veiu mais tarde a funccionar a Camara dos Senhores Deputados, sendo ultimamente demolido, para dar logar á construcção do bello palacio em que ora funcciona a mesma Camara.

A 26 de janeiro de 1887 passou a CAIXA ECONOMICA a funccionar, então, no edificio em que ainda se encontra, construi-

do pelo constructor Antonio Alves Moreira do Couto, sob a fiscalização do Commendador Francisco Joaquim Bittencourt da Silva, a quem fôra confiada tambem a confecção da respectiva planta.

Construido em terrenos doados pelo Imperador, cuja area é de 1.591 metros quadrados, custou o edificio 344:453$249, incluindo nesta importancia diversas despezas que foram necessarias, figurando entre ellas a de 8:951$ pela cessão de arrendamento de diversos predios existentes no terreno, 5:500$ de obras de esgoto e agua, 9:000$ de pinturas e 10:800$ de gratificação ao engenheiro fiscal.

A pedra fundamental do edificio foi lançada a 28 de março de 1884, sendo Ministro da Fazenda o Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira e Presidente do Conselho Fiscal o Conselheiro Antonio Nicolau Tolentino.

Os primeiros creditos para a construcção, na importancia de 180:000$000, foram votados pelo Congresso a pedido do Ministro Lafayette, o de 80:000$ a pedido do Ministro José Antonio Saraiva e, finalmente, o de 76:453$249 por solicitação de Francisco Belisario Soares de Souza.

Em 1905, sendo Presidente do Conselho o Dr. João Franklin de Alencar Lima, o Ministro Leopoldo de Bulhões, por officio n. 155, de 12 de junho, mandou que fossem iniciadas as obras de ampliação do edificio, já autorisadas pela Lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Essas obras, cuja planta ainda foi confeccionada pelo Commendador Bittencourt da Silva, importaram em 459:895$885.

Os primitivos Regulamentos que baixaram com o Decreto n. 2.723, de 12 de janeiro de 1861, foram substituidos pelo que baixou, a 8 de abril de 1871, com o Decreto 4.714, referendado pelo Visconde do Rio Branco, sendo Presidente do Conselho o Visconde do Rio Grande.

Dezeseis annos mais tarde, quando Presidente do Conselho o Conselheiro Antonio Nicolau Tolentino, foi aquelle substituido pelo que baixou com o Decreto 9738, de 2 de abril de 1887, referendado pelo Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

Apezar da mudança do regimen, o Regulamento de Francisco Belisario resistiu até 15 de dezembro de 1915, data em que, estando á testa da Administração da CAIXA ECONOMICA o Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, baixou o actual Regulamento com o Decreto n. 11.820, assignado pelo Presidente Wenceslau Braz e referendado pelo Ministro João Pandiá Calogeras.

Se com o Regulamento do Conselheiro Antonio Nicolau Tolentino as operações da CAIXA ECONOMICA começaram a se desenvolver e os seus serviços se organisaram de fórma muito recommendavel, com o Regulamento Inglez de Sousa é que tomaram o assombroso impulso que fez da CAIXA ECONOMICA a poderosa e modelar instituição que ora conhecemos.

Colhido pelas malhas da politica que o afastou da Presidencia e logo em seguida pela morte que privou a patria dos grandes serviços que ainda poderia prestar, não viu Inglez de Souza o resultado da sua obra.

Coube ao seu digno collega o Sr. Dr. José Pires Brandão, com o efficaz e apreciavel auxilio dos seus dignos companheiros Dr. James Darcy, Commendador Antonio de Barros Ramalho Ortigão, Dr. Francisco Solano Carneiro da Cunha e Solidonio Attico Leite, a tarefa de applicar em todas as suas disposições o novo Regulamento, dar-lhe as liberaes interpretações e a gloria, emfim, de apresentar os resultados, que a simples citação de alguns algarismos basta para demonstrar cabalmente.

Se tomarmos por base os periodos de vigencia de cada um dos Regulamentos da CAIXA, teremos que citar o movimento de 1870, que foi o ultimo anno em que vigorou o de 1861; teremos de fazer o mesmo com o movimento de 1886, que foi o ultimo da vigencia do Regulamento de 1871; teremos ainda de fazer o mesmo com o de 1915, que foi o ultimo do de 1887 e, finalmente, o de 1925, decimo anno de vigencia do Regulamento Inglez de Sousa.

Assim procedendo, encontramos o seguinte resultado:

Movimento de depositos

	Entradas e Retiradas	Saldo da c/ de Depositantes	Juros abonados
1870	4.756:658$334	4.231:168$894	221:175$458
1886	10.084:937$293	13.666:236$326	674:381$315
1915	39.445:460$130	56.239:363$224	2.374:593$069
1925	231.804:305$441	183.743:851$235	7.338:964$112

Vejamos agora o que se passou com o

Monte de Soccorro

	Movimento de emprestimos	Em poder dos Mutuarios	Juros arrecadados
1870	1.174:263$000	373:485$000	33:376$391
1886	1.406:012$000	532:583$000	45:364$140
1915	8.646:923$000	3.412:360$000	314:131$200
1925	31.679:248$000	19.231:211$000	1.308:700$741

Fazendo com as reservas da CAIXA ECONOMICA a mesma demonstração, encontramos o seguinte:

Fundo de Reserva e Patrimonio

1870	$
1886	$
1915	7.850:894$068
1925	9.625:706$637

Dispondo de informações como as que aqui ficam consignadas, podem os interessados por estes assumptos fazer um estudo comparativo dos periodos correspondentes a cada um dos Regulamentos, verificar a prosperidade da CAIXA ECONOMICA e avaliar, finalmente, o que ella virá a ser quando, reformado o seu Regulamento, forem creados os serviços que, pelas columnas d'A DEFESA, foram suggeridos pelo Dr. Paulo Martins.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1926.

Ariovisto de Almeida Rego.
(Contador)

UNIVERSITY OF N.C. AT CHAPEL HILL
00038281331